

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS
DOUTORADO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

VALDENIR CARDOSO ARAGÃO

OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA COMO PROMOVEDORES DO ACESSO À
JUSTIÇA

PELOTAS
2019

VALDENIR CARDOSO ARAGÃO

**OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA COMO PROMOVEDORES DO ACESSO À
JUSTIÇA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Política Social e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura

PELOTAS

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A659n Aragão, Valdenir Cardoso
Os núcleos de prática jurídica como provedores do acesso à justiça. /
Valdenir Cardoso Aragão. – Pelotas: UCPEL, 2019.

191 f.

Tese (doutorado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, Pelotas, BR-RS, 2019.
Orientador: Marcelo de Oliveira de Moura.

1. acesso à justiça. 2. ensino jurídico . 3. Núcleo de Prática Jurídica. 4. teoria e prática. 5. função social. I. Moura, Marcelo Oliveira de, or. II. Título.

CDD 340

VALDENIR CARDOSO ARAGÃO

**OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA COMO PROMOVEDORES DO ACESSO À
JUSTIÇA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Política Social e Direitos Humanos.

Aprovada pela Banca Examinadora em _____ de Março de 2019.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura (Presidente-Orientador)
Universidade Católica de Pelotas/UCPEL

Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies
Universidade Católica de Pelotas/UCPEL

Prof. Dra. Ana Clara Correa Henning
Universidade Federal de Pelotas/UFPEL

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa
Universidade Federal do Rio Grande/FURG

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, Teresinha e Valquir, pelo amor, educação, carinho, entrega, desprendimento; por tudo, tudo que me deram e me dão até hoje.

A minha esposa Tatiana, pelo apoio diário, suporte emocional, incentivo, compreensão e afeto.

A minha filha Isabelle, pelos sorrisos e risadas, pelos abraços e beijos, pelo amor incondicional que sinto e sempre sentirei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado saúde, coragem e fé na realização de meus objetivos e sonhos, por ter a certeza que está sempre ao meu lado em todos os momentos da minha vida, iluminando meus pensamentos e protegendo-me nas adversidades.

O processo deste trabalho, além dos desafios frente ao novo, resultou em inúmeras interações que me ajudaram na concretização de um sonho.

Por isso, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura pelo conhecimento transmitido e por sua amizade.

Aos meus irmãos Valnir, Volnir e Vítor, pelo amor e laços sanguíneos que nos unem.

Ao meu querido amigo Mário Ribeiro, pelo qual tenho grande estima e admiração, pelas palavras de incentivo de que seria possível alcançar esse objetivo.

A querida amiga e colega da FURG Aline Ávila, que me auxiliou para utilização do programa Plataforma Brasil para construção da pesquisa de campo.

Aos Professores do PPGPSDH, pelos ensinamentos e conhecimentos transmitidos ao longo do curso, possibilitando a ampliação e consolidação de meus conhecimentos sobre a importância da política social.

Aos Professores da Faculdade de Direito da FURG, pela possibilidade de estar afastado das minhas atividades docentes no período do curso de doutorado, oportunizando a realização deste estudo.

A Universidade Federal de Rio Grande, do qual me sinto honrado e gratificado em fazer parte do quadro de servidores da instituição.

As professoras Doutoras Simone de Biazzi Ávila Batista e Elisa Girotti Celmer e ao professor Doutor José Ricardo Caetano Costa pela disponibilidade e gentileza em participar da pesquisa.

As pessoas que gentilmente cederam um pouco do seu tempo para relatar o atendimento recebido no EMAJ.

Aos alunos de graduação que participaram da pesquisa.

Enfim, agradeço a todos que de uma forma ou outra contribuíram neste percurso para o meu aperfeiçoamento profissional.

***“A paz é um bem que supera qualquer barreira,
porque é um bem de toda a humanidade.”***

Papa Francisco

RESUMO

O presente estudo se propõe a fazer uma análise do acesso à justiça sob um plano de realização do direito no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande que leva o nome de Escritório Modelo de Assessoria Jurídica. O trabalho realizado no núcleo visa atender as pessoas que vivem em vulnerabilidade social, e para tanto, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, baseado no acesso à justiça como direito fundamental, necessitam desse serviço oferecido gratuitamente à comunidade na qual a universidade está inserida. Diante disso, é apresentado o ensino jurídico como parte integrante da pesquisa, trazendo as legislações que demonstram a criação e a implantação do NPJ em todas as Faculdades de Direito do país, tornando o estágio jurídico prático obrigatório para os bacharéis na conclusão do Curso de Direito. Portanto, é visto o acesso à justiça através do estágio no Escritório Modelo realizado pelo corpo discente e conduzido pelos professores orientadores, além dos três programas de extensão e da Especialização em Prática Jurídica Social que possuem vinculação ao núcleo, sendo percebida a realidade social existente. Por ser um espaço importante num olhar sobre o plano da concretude do direito, esse atendimento traz frutos sociais essenciais tanto para os alunos que prestam esse serviço quanto para a coletividade. Por essa razão, a presente tese se configura de natureza teórica com dados empíricos (método indutivo). Em virtude disso, a investigação dos dados coletados, mediante a pesquisa de campo, associada a revisão de leitura bibliográfica, para fundamentar a pesquisa de conteúdo qualitativo se estabelece em realidades existentes dos serviços oferecidos pelo NPJ tendo em vista que o seu ponto de convergência é o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Ensino Jurídico. Núcleo de Prática Jurídica. Teoria e Prática. Função Social.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the access to justice under the light of an approach to law enforcement in the Legal Practice Center from the Federal University of Rio Grande, which is called Legal Assistance Office. According to the Brazilian Federal Constitution of 1988, the access to justice is a fundamental right, so, the work made by the office aims to serve people who live in social vulnerability and need this service, which is offered without charges in the community where the university is placed. Based on that, legal education is taught as part of the research, presenting the laws that show the creation and implementation of the Legal Practice Centers in all Brazilian Law Schools, where the judicial internship is mandatory for those who are getting a degree in Law. Therefore, the access to justice becomes reality through the internship in the Legal Assistance Office, headed by the undergraduate students and supervised by the professors, as well as through three Extension Programs and the Social Legal Practice Specialization course, also linked to the Center, where the existing social reality can be noticed. Since it is an important setting for law enforcement, this essential social service bears fruit, not only for those students who work on it, but also for the community. Thus, this paper has a theoretical nature with empirical data (inductive method). So, the investigation of the data collected in the fieldwork, as well as the literature review to support the qualitative content of the research are based on the existing reality of the services offered by the Legal Practice Center, bearing in mind that its focal point is to give vulnerable people access to justice.

Keywords: Access to Justice. Teaching Law. Legal Practice Center. Social Function.

LISTA DE SIGLAS

DH	Direitos Humanos
CEJ	Comissão de Ensino Jurídico
CEEJ	Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico
CES	Câmara de Educação Superior
CF	Constituição Federal
CFE	Conselho Federal de Educação
CIDIJUS	Cidadania, Direitos e Justiça Social
CNE	Conselho Nacional de Educação
CRAF	Centro de Referência em Apoio as Famílias em situação de pobreza
CRDH	Centro de Referência em Direitos Humanos
EMAJ	Escritório Modelo de Assessoria Jurídica
FADIR	Faculdade de Direito
FURG	Universidade Federal do Rio Grande
IES	Institutos de Educação Superior
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MEC	Ministério da Educação
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
NPJs	Núcleos de Prática Jurídica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJS	Prática Jurídica Social
PR	Presidência da República
PPG	Projeto Político Pedagógico
SAJ	Serviço de Assistência Judiciária
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SESu	Secretaria de Educação Superior
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
USAID	United States Agency for International Development

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
1.1 Delineamento metodológico	16
1.1.1 Sujeitos de estudo	21
1.1.2 Procedimentos de coleta de dados	22
1.1.3 Procedimentos de análise e interpretação dos dados	23
2. ACESSO À JUSTIÇA	25
2.1 O movimento de “acesso à justiça”	25
2.2 A obra “Acesso à justiça” e as “ondas renovatórias” de Cappelletti e Garth	27
2.3 Ponderações sobre o conceito de Justiça	35
2.4 As concepções de acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário	37
2.4.1 Acesso à justiça numa perspectiva leiga	40
2.4.2 Acesso à justiça numa perspectiva técnico-jurídica	42
2.5 Os entraves na busca do acesso à justiça no Judiciário	44
2.6 O acesso à justiça como direito humano e fundamental	47
2.7 Por uma concepção contemporânea de Boaventura de Sousa Santos	52
2.8 O movimento de “acesso à justiça” no Brasil	58
2.9 Obstáculos do acesso à justiça	64
2.10 A necessária importância do acesso à justiça como política pública	68
3. O ENSINO JURÍDICO E O ACESSO À JUSTIÇA	73
3.1 A origem dos cursos de Direito no Brasil	73
3.2 Ensino jurídico: a quarta onda “renovatória” do acesso à justiça	77
3.2.1 A reforma curricular de 1972	86
3.2.2 O ensino jurídico nas décadas de 80 e 90	90
3.2.3 A reforma do ensino jurídico pela Portaria 1.886/94	91
3.2.4 Uma nova proposta do ensino jurídico: Resolução nº 9/2004	97
4. A IMPORTÂNCIA SOCIAL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO E COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA	104

4.1 A origem dos Núcleos de Prática Jurídica	104
4.2 Os Núcleos de Prática Jurídica e sua função social	109
4.3 A atuação dos Núcleos de Prática Jurídica e das Defensorias Públicas ..	116
4.4 Os Núcleos de Prática Jurídica promovem uma prática emancipatória? Ou ainda, o aluno é uma peça fundamental desse serviço socialmente relevante?	119
4.5 A Resolução CNE/CES nº 3/2017	122
4.6 Faculdade de Direito da FURG	126
4.6.1 O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da FURG	127
5. PESQUISA EMPÍRICA NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FURG	131
5.1 Análise da pesquisa aplicada ao corpo discente: levantamentos sobre o estágio realizado e sua função social de acesso à justiça	132
5.2 Análise da pesquisa aplicada as pessoas que receberam atendimento no EMAJ/FADIR/FURG na busca do seu direito de acesso à justiça	143
5.3 As extensões acadêmicas vinculadas ao EMAJ/FADIR/FURG	153
5.3.1 CRAF - Centro de Referência em Apoio Familiar	154
5.3.1.1 Objetivos do programa	156
5.3.1.2 A importância do programa na promoção do acesso à justiça	156
5.3.2 CRDH – Centro de Referência em Direitos Humanos	159
5.3.2.1 Objetivos do programa	160
5.3.2.2 A importância do programa na promoção do acesso à justiça	162
5.3.3 CIDIJUS – Cidadania, Direitos e Justiça: Proteção Social dos Pescadores de Rio Grande/RS	164
5.3.3.1 Objetivos do programa.....	166
5.3.3.2 A importância do programa na promoção do acesso à justiça	167
5.3.4 Especialização em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica	169
CONSIDERAÇÕES FINAIS	171
REFERÊNCIAS	177
APÊNDICES	186

1. INTRODUÇÃO

A cidade do Rio Grande, localizada na Região Sul do estado do RS e com uma população 210 mil segundo estimativa de 2018 do IBGE¹, tem alterado, nos últimos anos, seu perfil econômico, social e populacional. Embora se possa afirmar que ocorreram mudanças na geração de emprego e renda, esses dados na esfera social e jurídica, também afetaram a qualidade e prestação de serviços públicos, principalmente no que diz respeito às políticas públicas de defesa e promoção dos direitos do cidadão.

Problematizando os serviços de políticas sociais localmente, tal projeto busca investigar em que medida e de que forma inserem-se a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, por meio de seu Núcleo de Prática Jurídica como mecanismo que garanta o acesso à justiça em relação a defesa e promoção de direitos, principalmente levando em conta o legado histórico de exclusão social no país.

Quando se analisam os dados sociais, bem como as demandas locais, fica evidente para o pesquisador que há uma falta de informação e orientação de direitos que tragam a essas pessoas um processo de constituição e consolidação da cidadania.

De acordo com uma abordagem ampla, o acesso à justiça tem o sentido de uma assistência jurídica essencial ao bom andamento da justiça como um todo, e também fora dela, com ou sem conflito específico, uma assistência que possa cobrir inclusive serviços de informação e de orientação, juntamente com um estudo crítico, por vários especialistas do saber humano, do ordenamento jurídico existente, buscando soluções para sua aplicação mais correta e justa.

Não obstante, para que se possa falar em um efetivo acesso à justiça é compreensível que exista um direito material legítimo voltado a realização da justiça

¹ IBGE. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/rio-grande/panorama>. Acesso em 18 dez. 2017.

social oriundo de instituições estatais, principalmente aquelas que atendem as pessoas com maior vulnerabilidade social, preocupadas com a solução de problemas sociais munidas da plena realização do direito, e nisso se insere o Núcleo de Prática Jurídica como meio de promoção de direitos ao cidadão.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe-se a debater questões referentes ao tema acesso à justiça passando pelo seu conceito, bem como o movimento ocorrido posterior a Segunda Guerra Mundial, e chegando ao Brasil como forma de garantir direito a todos, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988.

O acesso à justiça remete ao estudo do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande que se concretiza pelo serviço prestado pelos professores orientadores e alunos que estagiam na disciplina de prática jurídica, disciplina essa obrigatória para colar grau no curso de direito da universidade, bem como os programas de extensão e a especialização vinculados ao núcleo.

Esse núcleo chamado de Escritório Modelo de Assessoria Jurídica – EMAJ trabalha em atendimento as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social, isto é, pessoas cuja renda familiar mensal não seja superior a dois salários mínimos nacionais, sendo assim, usuárias desse atendimento jurídico naquele espaço.

É importante salientar que esse atendimento jurídico prestado pela universidade visa fornecer aos estudantes do Curso de Direito um contato direto com um público que muitas vezes não tem condições financeiras de obter a prestação desse serviço num escritório privado.

Nesse sentido, há uma importância social tanto para quem atende como para quem recebe esse atendimento. A pesquisa, portanto, procura verificar de que forma ocorre esse atendimento, incluindo-se orientação pré e pós-processual, que conforme a Carta Magna de 1988 dispõe que todos têm direito a justiça, e portanto como instituição de aprendizagem e promoção social, o EMAJ

pelo sua atuação, proporciona efetivamente o acesso à justiça para que todos tenham as mesmas oportunidades.

Assim sendo, esse serviço é parte integrante da formação do bacharel em direito, portanto há um fundo humanístico no atendimento dessas pessoas de baixa renda ou apenas é uma etapa que deve ser cumprida pelo estudante no curso de Direito? Qual o sentimento de quem recebe a prestação desse serviço gratuito? Questões que serão tratadas na pesquisa com o objetivo de verificar e apontar se realmente ocorre a promoção do acesso à justiça como forma de fomentar uma política social, ao mesmo tempo, que propicia ao aluno uma visão mais humanística da realidade social.

Dessa forma, pelo que se propõe, registra-se que a presente tese está estruturada em cinco capítulos, sendo que o primeiro configura-se na introdução e apresentação da metodologia utilizada.

A elaboração desse estudo pretende se configurar numa contribuição ao debate sobre o acesso à justiça e a existência essencial do Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da FURG como um instrumento de transformação social em benefício da comunidade.

Portanto, no segundo capítulo, buscam-se apresentar as várias concepções de acesso à justiça, baseadas no marco inicial do estudo de Cappelletti e Garth, verificando, o que os autores chamaram de “ondas renovatórias” desse tema. O estudo avança sobre o movimento ocorrido no mundo, e principalmente, no Brasil, seus obstáculos econômicos, sociais e culturais tratado por Boaventura de Sousa Santos, além de sinalizar a importância de políticas públicas na promoção de direitos e de justiça social.

No terceiro capítulo, compreende a implementação do ensino jurídico no Brasil, a criação dos primeiros cursos de direito no país, as reformas curriculares das décadas de 70, 80 e 90 que resultaram em transformações substanciais na formação do bacharel em direito. Além de explicitar a legislação pertinente a concepção dos Núcleos de Prática Jurídica, e que resulta nos três eixos de formação

interligados, o eixo de formação fundamental, eixo de formação profissional e o eixo de formação no aprendizado jurídico.

Por sua vez, no quarto capítulo trata, especificamente, dos Núcleos de Prática Jurídica, a importância social dos núcleos para a consolidação do ensino jurídico e como ferramenta de acesso à justiça. É apresentado o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande comprometido com a defesa dos Direitos Fundamentais e da cidadania, contribuindo para uma reestruturação social, de forma a viabilizar o acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade social da comunidade em que está inserido.

Por fim, no quinto capítulo, será apresentada a pesquisa empírica realizada no Escritório Modelo da Faculdade de Direito da FURG, local onde ocorre a assessoria jurídica. Assim, demonstrando qual a amplitude do serviço oferecido por parte dos alunos em relação as pessoas atendidas, além de apresentar os projetos vinculados ao núcleo que contribuem com a consolidação da cidadania no município de Rio Grande tendo em vista que ponto de convergência é o acesso à justiça.

1.1 Delineamento metodológico

No presente tópico da tese, objetiva-se apresentar o cunho descritivo da pesquisa que visa apontar os modos, ferramentas e referencial metodológico empregado. Para tanto, iniciou-se com a pesquisa bibliográfica, “capaz de projetar luz e permitir melhor ordenação e compreensão da realidade empírica.”²

Incide a pesquisa pela análise do movimento do acesso à justiça fruto dos estudos de Cappelletti e Garth, passando pelo movimento ocorrido no Brasil,

² MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**, 14 ed., São Paulo: Hucitec, 2014, p. 183.

seus obstáculos e conceitos contemporâneos apresentados por Boaventura de Sousa Santos.

No trabalho desenvolvido também foi apresentado a criação das Faculdades de Direito no Brasil passando pelas diversas etapas do ensino jurídico no país. Nisso, inclui-se, o surgimento da legislação que instituiu os Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, e que resultou na implantação do Escritório Modelo da Faculdade de Direito da FURG, local onde a pesquisa realizou-se.

Para tese que se apresenta, a abordagem metodológica escolhida foi à indutiva, pois pressupõe que o conhecimento é fundamentado na experiência, não levando em conta os princípios pré-estabelecidos. A generalização deriva de observações de casos da realidade concreta.

Nesse sentido, Gil ao tratar do método indutivo expõe:

De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. Constitui o método proposto pelos empiristas (Bacon, Hobbes, Locke, Hume), para os quais o conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em consideração princípios preestabelecidos. Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos.³

No que diz respeito à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, e em alguns momentos apresentou dados quantitativos, de modo a explicitar alguns elementos da análise, sem, contudo perder a natureza qualitativa, essência dessa proposta.

Nesse contexto, para compreender a realidade do que foi pesquisada, utilizou-se a pesquisa qualitativa com o propósito de apresentar e analisar os vários projetos vinculados ao Escritório Modelo da Faculdade de Direito da FURG, o atendimento recebido pelas pessoas que buscam o acesso à justiça, e se esse

³ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 11.

atendimento reflete no objetivo para o qual o NPJ foi delineado, consolidando ou não sua função social.

Além disso, complementa a pesquisa, o corpo discente do Curso de Direito que realiza no estágio supervisionado um papel social da prática jurídica em assistência as pessoas que possuem um menor poder aquisitivo, e por isso buscam esse atendimento que tem um viés social.

Portanto, verificou-se que a pesquisa qualitativa foi a mais apta para responder aos questionamentos levantados, os quais vinculam a investigação ora produzida, porque os dilemas e caminhos percorridos construíram uma reflexão mais pertinente frente ao desenho estruturado no decorrer do trabalho desenvolvido.

Por conseguinte, conforme mencionado alhures, a pesquisa também abrangeu alguns pontos da abordagem quantitativa, pois foram aplicadas aos discentes questionários fechados, estando esses matriculados no estágio supervisionado do Curso de Direito da FURG.

Em síntese, como destaca Minayo:

[...] a experiência de trabalho com as abordagens quantitativas e qualitativas mostra que: (1) elas não são incompatíveis e podem ser integradas num mesmo projeto de pesquisa; (2) uma investigação de cunho quantitativo pode ensejar questões passíveis de serem respondidas só por meio de estudos qualitativos, trazendo-lhe um acréscimo compreensivo e vice-versa; (3) que o arcabouço qualitativo é o que melhor se coaduna a estudos de situações particulares, grupos específicos e universos simbólicos; (4) que todo o conhecimento social (por método quantitativo ou qualitativo) sempre será um recorte, uma redução ou uma aproximação; (5) que em lugar de se oporem, os estudos quantitativos e qualitativos, quando feitos em conjunto, promovem uma mais elaborada e completa construção da realidade, ensejando o desenvolvimento de teorias e novas técnicas cooperativas.⁴

Assim, nas abordagens qualitativas, o foco é posto na compreensão da intensidade vivencial dos fatos e das relações humanas, e em relação aos estudos quantitativos, esses se dedicam a conhecer e a explicar a magnitude dos fenômenos. Na realidade, é preciso destacar que em toda abordagem qualitativa se

⁴ Idem, p. 76.

trabalha com quantidade e vice-versa, ou seja, “a síntese de ambas se faz na compreensão do tema específico de estudo.”⁵

Por essa razão, para Triviños:

Talvez seja necessário lembrar os pontos de vista do marxismo sobre o qualitativo e o quantitativo. Já dissemos que surgiu uma dicotomia no campo da pesquisa da educação que ainda alguns procuram manter. Essa dicotomia, já o indicamos, não tem razão de existir, analisada da perspectiva marxista e da própria experiência dos pesquisadores. Os marxistas afirmam que existe uma relação necessária entre a mudança quantitativa e a mudança qualitativa. E esta, como sabemos, resulta das mudanças quantitativas que sofrem os fenômenos. Mas a qualidade do objeto não é passiva. As coisas podem realizar a passagem do quantitativo ao qualitativo, e vice-versa. O referido problema dicotômico comentado no espaço da pesquisa qualitativa, apoiado no referências teóricos básicos, marxismo, fenomenologia, e ainda no estrutural-funcionalismo (com muitas reservas porque este, com sua raiz positivista, assinala a oposição entre quantidade e qualidade, porém levanta a pesquisa qualitativa em oposição a quantitativa), estritamente não existe. Toda pesquisa poder ser, ao mesmo tempo, quantitativa e qualitativa.⁶

Dada a importância do tema acesso à justiça para o presente estudo, esse a partir da análise da estrutura e da operacionalidade do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande e dos projetos a ele vinculados, segue a metodologia da pesquisa de campo.

Portanto, os instrumentos de trabalho de campo visam a fazer mediação entre os marcos teóricos-metodológicos e a realidade empírica, no roteiro das entrevistas envolveu as pessoas atendidas que possuem um menor poder aquisitivo, tratado também sobre aspectos de sua realidade relativa à situação que se apresenta sobre o seu conhecimento dos seus direitos como cidadão dentro do município de Rio Grande.

Além da inclusão do Corpo Discente da FADIR/FURG como peça fundamental dessa engrenagem, pois é ele que viabiliza o atendimento das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social, verificando dessa forma, se está

⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**, p. 268.

⁶ TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987, p. 118.

sendo cumprida a função social pela qual o núcleo foi criado a partir da Lei 1886/94 do MEC.

Dessa forma, pela sua importância, o trabalho de campo desenvolvido constitui-se numa etapa essencial da pesquisa qualitativa, o recorte espacial que diz respeito a abrangência, em termos empíricos, do recorte teórico correspondente ao objeto da investigação, de modo que a interação entre o pesquisador e os sujeitos pesquisados é essencial.⁷

Trata-se, nessa perspectiva, de uma abordagem característica das Ciências Humanas e Sociais a pesquisa de campo, pois visa esclarecer dúvidas, ou também obter informações e conhecimentos a respeito de problemas para os quais se procura resposta, ou a busca de confirmações para as hipóteses levantadas ou, ainda, a descoberta de relações entre fenômenos ou os próprios fatos novos e suas respectivas explicações.

Tal procedimento é recomendado para as Ciências Sociais, por isso, a pesquisa de campo procurará diminuir as distâncias sociais existentes, nesse sentido, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas de caráter exploratório aos assistidos e aos professores/gestores de programas vinculados ao EMAJ/FADIR /FURG, e, ao corpo discente da faculdade aplicados questionários fechados.

Assim, a pesquisa realizada estará buscando os conhecimentos de atuação do Núcleo de Prática Jurídica da FURG, baseados, principalmente, nos atendimentos definidos pelos dos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

1.1.1 Sujeitos de estudo

⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**, p. 203.

Os sujeitos estudados foram as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social e assim procuram o Núcleo de Prática Jurídica para obterem a gratuidade no atendimento, culminando como uma forma de acesso à justiça. Os alunos do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande que fazem o atendimento no núcleo como uma etapa a ser concluída para graduação no curso. Esses alunos deverão estar matriculados na disciplina de estágio e pertencerem ao 4º e 5º ano de curso. E por fim, os professores/gestores que atuam nos programas de extensão vinculados ao Escritório Modelo.

Conforme Alves-Mazzotti e Gewandsznajder⁸ “a escolha do campo onde serão escolhidos os dados, bem como dos participantes é proposital, isto é, o pesquisador os escolhe em função das questões de interesse do estudo e também das condições de acesso e permanência no campo e disponibilidades dos sujeitos.”

1.1.2 Procedimentos de coleta de dados

O trabalho desenvolvido já iniciado com uma pesquisa bibliográfica sobre o acesso à justiça, seus significados, o movimento de acesso à justiça no Brasil e no mundo. A pesquisa bibliográfica ainda remete do ensino jurídico como parte integrante do estudo, pois é determinante a importância no Curso de Direito o ensino acompanhado pela prática jurídica.

Nesse sentido, a Lei 1886/94 instituiu o Núcleo de Prática Jurídica nos Cursos de Direito de todo país, com a função primordial de proporcionar as pessoas de menor poder aquisitivo um atendimento de cunho social efetivado pelo corpo discente das Faculdades de Direito, unindo a teoria com a prática forense.

⁸ ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2ª ed. São Paulo: Thomson. 2004, p. 162.

Mediante a aprovação do projeto pelo comitê de ética, iniciou-se a pesquisa, conforme aponta Minayo⁹ merece cuidado especial o estabelecimento dos primeiros contatos, o que deve ocorrer antes das idas ao campo, para que se procedam às entrevistas e às observações.

É importante salientar que a pesquisa teve um roteiro de entrevista de caráter exploratório semi-estruturada para as pessoas atendidas, e que foram aplicadas pelo próprio pesquisador. O roteiro da entrevista apresentado foi composto de perguntas semi-estruturadas.

A técnica utilizada para coleta de dados utilizou-se a entrevista “que é acima de tudo uma conversa a dois, ou entre vários interlocutores, realizada por iniciativa do entrevistador, destinada a construir informações pertinentes para um objeto de pesquisa”¹⁰

Em relação aos aspectos éticos, antes de iniciada o procedimento para a pesquisa de campo, os entrevistados, assistidos e alunos concordaram com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), no qual os seus dados pessoais foram preservados. A identificação dos entrevistados ocorreu por meio de numeração que somente o pesquisador tem conhecimento e acesso.

Portanto, nessa etapa entrevistou-se 10 pessoas que já possuíam seu atendimento previamente agendado no Escritório Modelo. De forma que, uma vez ocorrido o atendimento jurídico por parte dos estudantes orientados por um professor, ela foi convidada pelo pesquisador a fazer parte da pesquisa em uma sala reservada especialmente para isso.

No que diz respeito aos alunos, foi aplicado um questionário com questões fechadas, o qual deveria ser escolhida somente um alternativa dentre as existentes indicando aquela que melhor correspondesse o seu entendimento. O quantitativo de alunos ficou em 64 dentre aqueles matriculados no 4º e 5º ano do

⁹ MINAYO, Maria Cecilia de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**, p. 198.

¹⁰ Idem, p. 261.

Curso de Direito, pois são esses que cumprem o estágio supervisionado obrigatório no NPJ.

Aos professores/gestores utilizou-se um questionário de perguntas semi-estruturadas que trataram sobre a relação do acesso à justiça e os programas de extensão vinculadas ao Escritório Modelo de Assessoria Jurídica, do qual proporcionam a efetiva inclusão social por meio do trabalho realizado.

Convém destacar que toda pesquisa empírica foi realizada dentro dos espaços da universidade, a aplicação do questionário aos alunos ocorreu na sala de aula do prédio 06 do Campus Carreiros da FURG no turno manhã e noite, nas entrevistas aos assistidos e professores/gestores ocorreram no Escritório Modelo da Faculdade de Direito.

1.1.3 Procedimentos de análise e interpretação dos dados

Aplicadas às entrevistas e os questionários, deu-se início ao processo de organização e leitura dos dados, A presente pesquisa adotou a análise textual discursiva como instrumento para a compreensão dos conhecimentos que emergiram da investigação.¹¹ A análise textual discursiva é um processo autoorganizado de construção e de compreensão em que conhecimentos novos emergem de uma sequência recursiva delimitada em alguns momentos.¹²

A análise textual discursiva pode ser entendida como o processo de desconstrução, seguido de reconstrução, de um conjunto de materiais linguísticos e discursivos, produzindo-se, a partir disso, novos entendimentos sobre os fenômenos e discursos investigados.¹³

¹¹ MORAES, Roque; Galiazzi, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007, p. 32.

¹² Idem, p. 35.

¹³ Idem, p. 128.

2. ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O movimento de “acesso à justiça”

É relevante para pesquisa, destacar o marco inicial do movimento de “acesso à justiça” no mundo, bem como também o de ressaltar sua influência no Estado brasileiro ocorrido principalmente na última Constituição Federal promulgada em 1988.

Conforme aponta Danielle Annoni, o direito de acesso à justiça é fruto do movimento em prol da efetivação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, “nascido dos escombros da Segunda Guerra Mundial e exportado para o mundo ocidental e oriental, como bandeira de luta pela preservação da humanidade.”¹⁴

O movimento do direito de acesso à justiça, resultado da preocupação latente em conferir eficácia aos direitos já reconhecidos, deu novo significado às lutas em defesa dos direitos humanos, trazendo à lista de exigências a imprescindível necessidade em se reconhecer o direito de acesso à justiça em sentido lato, ou seja, aquele direito capaz de abarcar todas as garantias do devido processo legal, na esfera judicial e extrajudicial, e que não se limita ao simples direito de petição ao órgão estatal.¹⁵

Nesse sentido, para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, o acesso à justiça é requisito fundamental. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Ou seja, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Portanto, “qualquer impedimento no direito

¹⁴ ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do Acesso a justiça no Brasil e na construção de uma democracia pluralista**, Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília-DF, novembro de 2008, p. 73.

¹⁵ Idem, ibidem.

de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania”.¹⁶

Assim, depois de terminada a Segunda Guerra Mundial em 1945, no ano de 1948 foi instituída a primeira norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos que garantia o acesso à justiça. Tal norma está presente no artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consta:

Artigo VIII – Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Direito que foi reafirmado no artigo 6º, inciso 1º e demais da Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais do ano de 1950. No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 1966, consta no artigo 14, parágrafo 1º e demais. No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos o artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres de 1948 e no artigo 8º, inciso 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de 1969).¹⁷

Os artigos acima mencionados definem o acesso à justiça enquanto direito de acesso a tribunais. A ampliação do conceito do direito de acesso à justiça só ocorreu, na segunda metade do século XX, em decorrência da obra realizada pela publicação do relatório “Acesso à Justiça”, fruto da pesquisa dos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

Esse trabalho foi um marco, tanto no âmbito acadêmico como na comunidade jurídica, os autores são considerados os precursores teóricos dos estudos sistemáticos e pesquisas sobre o tema “acesso à justiça”.

¹⁶ SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANI, R., coord. Justiça, cidadania e democracia (on line). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 173, Disponível em <http://books.scielo.org>. Acesso em 15 ago. 2017.

¹⁷ ALMEIDA, Guilherme. **Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça**. Revista Contemporânea, Universidade de São Paulo, V.2 n.1, Jan-Jun. 2012, p. 87.

2.2 A obra “Acesso à justiça” e as “ondas renovatórias” de Cappelletti e Garth

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.¹⁸

No trabalho desenvolvido, os autores expõem que, os apontamentos teóricos do acesso à justiça conduzem à evolução dos estudos do processo civil, destacam que nos séculos XVIII e XIX, os estados liberais burgueses adotavam procedimentos para solução de litígios civis que refletiam a concepção individualista dos direitos vigentes, em que o acesso à justiça era basicamente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Nesse sentido, não havia preocupação do Estado em relação à capacidade efetiva do indivíduo de utilizar-se plenamente da justiça.

De acordo com Cappelletti e Garth, a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, esse não necessitava de uma ação do Estado para sua proteção, pois os direitos naturais eram considerados anteriores ao Estado, portanto, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. Na prática, “o Estado permanecia passivo com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los”.¹⁹

Referem que na medida em que houve o aumento da população, as ações e relacionamentos adquiriram um caráter mais coletivo que individual, e portanto, as sociedades modernas precisaram deixar para trás a visão individualista dos direitos, e, com isso, o conceito de direitos humanos se transformou.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 3.

¹⁹ Idem, p. 4.

O reflexo dessa transformação foi o reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, os quais, a exemplo do disposto no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são os direitos necessários para tornar efetivos os direitos antes proclamados.

As modernas constituições passaram a garantir o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Portanto, conquistados esses novos direitos, os indivíduos assumiram condições diversas como de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. Ao mesmo tempo, o reconhecimento progressivo da importância fundamental do direito ao acesso efetivo à justiça, já que não faz sentido atribuir a titularidade de direitos, se não forem oferecidos mecanismos que sejam efetivamente reivindicados.

Compreende-se que é a partir do relatório *Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Right Effective*²⁰, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicado em 1978, foi o primeiro projeto institucional que concentrou esforços no estudo e reflexão da situação do Poder Judiciário no mundo, seus principais problemas e obstáculos e as possíveis alternativas encontradas a esses problemas.

A metodologia adotada, a partir da troca de experiências dos Estados participantes, permitiu aos demais países a possibilidade de conhecerem os problemas enfrentados por seus vizinhos, bem como os fracassos e sucessos das alternativas utilizadas em sua resolução e superação.

Nessa obra, o relatório ficou conhecido como Projeto Florença, marco referencial teórico do estudo do acesso à justiça. Os autores consideram o acesso à justiça “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”²¹

²⁰ No Brasil a obra foi traduzida por Ellen Gracie Northfleet pela Editora Sérgio Antônio Fabris, de Porto Alegre, em 1988, com o título *Acesso à Justiça*. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**., p. 5.

Pode-se acrescentar que o direito de acesso à justiça é um elemento imprescindível para o exercício da cidadania, pois é um verdadeiro direito-garantia, o qual deve servir para a realização de outros direitos.

Entretanto para que seja capaz de garantir a concretização dos demais direitos, Cappelletti e Garth apontaram a existência de três principais barreiras que dificultam o acesso para quem busca a realização da justiça. São elas: a financeira, cultural e psicológica.

Com o objetivo de superar essas barreiras, estabeleceram uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça, ou seja, foram criados três movimentos, denominados “ondas renovatórias”, meios ou soluções para garantir a sua efetividade.

No sentido de dar efetividade ao acesso à justiça, a primeira onda foi baseada na assistência judiciária para os pobres; a segunda referia-se à representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor. Finalmente, a terceira onda que se referiu ao acesso à representação em juízo como uma concepção mais ampla de acesso à justiça, a qual compreendia os posicionamentos anteriores e tinha o objetivo de enfrentar as barreiras ao acesso efetivo à justiça.

Ao tratar da primeira onda, Cappelletti e Garth observaram que “os métodos para proporcionar a assistência judiciária são àqueles que não a podem custear, por isso mesmo, vitais.”²² Nesse contexto é que surgiram algumas reformas em prol da assistência aos mais carentes.

Inicialmente essa assistência atendia de forma muito precária e ineficiente, e possuía como referência a desigualdade econômica entre os economicamente mais abastados e os indivíduos marginalizados do sistema judicial de resolução de conflitos.

²² Idem, p.12.

Essa reforma pretendida iniciou-se em 1965 nos Estados Unidos e continuou pelo mundo na década de 70.²³ A primeira onda baseou-se no oferecimento e incremento de serviços de orientação e assistência judiciárias, integrais e gratuitas aos pobres. Foram apresentados três sistemas de prestação de serviços: o *judicare*; o dos advogados remunerados pelos cofres públicos; e o misto, que combinava traços dos dois sistemas.

O sistema *judicare* representou a maior realização das reformas na assistência judiciária.²⁴ Esse sistema consistia na utilização de advogados particulares custeados pelo poder público, com o objetivo de proporcionar uma representação igualitária aos pobres. Ou seja, o objetivo era “proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.”²⁵ Assim, a implantação do sistema *judicare* oferecia um tratamento aos pobres negligenciando sua situação de classe.

No segundo sistema, advogados eram remunerados pelos cofres públicos para promover, em escritórios de vizinhança, com exclusividade, a defesa dos interesses dos pobres, como classe. Traçando em paralelo ao sistema *judicare*, o segundo torna-se mais vantajoso pelo fato de estarem os advogados reunidos em equipe, com proximidade em relação aos usuários desses serviços.

Em relação a esse aspecto Cappelletti e Garth referem:

As vantagens dessa sistemática sobre a do *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classe das pessoas pobres. Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norteamericano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe.²⁶

²³ Idem, p.13.

²⁴ Idem, ibidem.

²⁵ Idem, ibidem.

²⁶ Idem, p.14-15.

Por fim, o terceiro sistema da primeira onda renovatória foi denominado misto, por combinar traços dos dois primeiros sistemas de assistência judiciária. Aos pobres eram disponibilizados os serviços jurídicos assistencialistas de advogados particulares e servidores públicos.

Ainda, em relação a assistência aos pobres Cappelletti e Garth lembram que:

A assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque a ser dado pela reforma que cogita do acesso à Justiça. Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária. Antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados, um número que pode até exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento. Em segundo lugar, mesmo presumindo que haja advogados em número suficiente, no país, é preciso que eles se tornem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar por seus serviços. Isso faz necessárias grandes dotações orçamentárias, o que é problema básico dos esquemas de assistência judiciária.²⁷

Apresentada a primeira onda, a segunda onda renovatória por sua vez, “enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres.”²⁸ Diante do surgimento de direitos que já não se enquadravam mais em direitos individuais, mas que demandavam igualmente a proteção estatal, como o direito dos consumidores e ambiental.

Nessa linha, a maior dificuldade estava em permitir que os indivíduos individualmente pudessem reivindicar direitos que lhes eram garantidos como membros de uma coletividade. A tradicional concepção do direito processual não permitia que esses direitos reconhecidos fossem tutelados de forma adequada, razão pela qual conflitos de grupos também não eram pacificados da forma devida.

Nesse contexto, a segunda onda renovatória foi identificada na reforma das noções tradicionais do processo civil, pois a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, ou seja, sua aplicação

²⁷ Idem, 15-16.

²⁸ Idem, p. 18.

tratava-se na defesa de direitos supra-individuais, referidos a grupos, categorias e coletividades.

Dessa forma, verificando do ponto de vista social, os direitos e os interesses difusos e coletivos apresentavam-se na esteira de lutas e conquistas que decorreram no surgimento de direitos sociais novos, de proteção de grupos historicamente marginalizados, como, por exemplo, crianças, mulheres, idosos, deficientes e minorias raciais.

Por fim, a terceira onda, foi qualificada por uma concepção mais ampla do acesso à justiça.

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.²⁹

Esse movimento emergente de acesso à justiça procede aos anteriores preocupados com a representação legal. Desse modo, o enfoque preconiza o envolvimento do Estado no acesso à justiça, não só pela via judicial, mas com a implementação de políticas públicas de incentivo a conciliação, arbitragem, mediação e da inclusão de mecanismos administrativos de proteção das relações de consumo.

Tratou-se também da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos processuais pela simplificação de procedimentos, isto é, teve suas atenções centradas nos chamados obstáculos processuais, que compreendem a aglutinação de uma extensa carta de entraves que impedem ou dificultam o instrumento estatal de resolução de conflitos de atingir a efetividade. Portanto, a

²⁹ Idem, p. 25.

terceira onda, foi uma ampliação do acesso à justiça com várias possibilidades para o exercício na resolução de conflitos.

No que tange as “ondas renovatórias” de acesso à justiça, Boaventura de Sousa Santos referiu:

Com início em meados da década de 1960, a primeira vaga é caracterizada pela defesa e promoção de mecanismos de apoio judiciário aos cidadãos carenciados. Assim, o apoio judiciário deixa de ser entendido como filantropia e passa a ser incluído como medida de combate à pobreza nos programas estatais. As mudanças introduzidas com a segunda vaga procuram sobretudo encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo, uma vez que a universalização do acesso dos particulares através de mecanismos de apoio judiciário não é por si só uma garantia de defesa de interesses coletivos, em especial por parte de grupos sociais mais vulneráveis. Na terceira vaga, o movimento de acesso à justiça procura expandir a concepção clássica de resolução judicial de litígios desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos, o que inclui o que se convencionou chamar de ADR (resolução alternativa de litígios).³⁰

Essas ações, “ondas”, apresentadas como possíveis soluções de conflitos, pode ser “simplista, mas serve para identificar fases cruciais dos desenvolvimentos, intelectual e político, produzidos por este importante movimento global de acesso à justiça.”³¹

Ainda em relação à metáfora das ondas, Kim Economides faz uma análise dos movimentos já sustentados, e adota uma quarta onda, na qual apresenta uma necessária revisão do movimento do acesso à justiça e da “teoria das ondas” de Cappelletti e Garth. Essa onda estaria relacionada ao acesso dos operadores do direito (inclusive dos que trabalham no sistema judicial) à justiça.³²

Dentro dessa análise, surge um paradoxo da profissão jurídica, “como os advogados, que diariamente administram justiça, percebem e têm, eles mesmos,

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo/SP: Ed.Cortez, 2007, p. 30-31.

³¹ ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce Chaves. CARVALHO, José Murilo de. CARNEIRO, Leandro Piquet. GRYNSZPAN. Mario. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 72.

³² Idem, ibidem.

‘acesso à justiça?’³³ Tal questão é colocada diante de uma reflexão acerca do papel da ciência jurídica e uma revisão ética e cultural. Ou seja, uma quarta onda “que expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico”³⁴

Para o exame desta nova onda o autor indica a importância do ensino jurídico:

A responsabilidade pela promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça pode vir a ser mais um projeto de colaboração dos cursos de direito com o governo e organismos profissionais. Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros operadores do direito para atender às necessidades legais do público, não somente do ensino e da prática, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana?³⁵

Portanto, são sugeridas questões éticas referentes às responsabilidades mais amplas da participação das faculdades de direito e dos organismos profissionais, não apenas no controle da admissão às carreiras jurídicas, mas também na definição de padrões mínimos de profissionalização.

Nesse viés, essa nova onda estará direcionando esforços na educação e na formação humanista do profissional da área do direito. Ou seja, pela conscientização dos estudantes sobre a realidade e os problemas sociais, preparando-os de forma a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia. Nessa linha, será posteriormente abordado o ensino jurídico o qual faz parte dessa quarta onda do movimento de acesso à justiça.

2.3 Ponderações sobre o conceito de Justiça

³³ Idem, ibidem.

³⁴ Idem, ibidem.

³⁵ Idem, p. 76.

Conforme mencionado no item anterior, Mauro Cappelletti e Bryan Garth referem que “a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição”, e é por isso, que vem a ser um dos temas mais instigantes e estudados, haja vista o envolvimento de aspectos jurídicos, políticos, sociais e filosóficos.

Num primeiro momento, no entanto, é importante trazer também alguns conceitos teóricos no que se refere ao significado de “justiça”, para que depois seja abordado as concepções de “acesso à justiça”.

O registro da concepção de justiça é importante, pois é inerente a toda e qualquer sociedade jurídica e politicamente organizada. A justiça é uma das primeiras verdades que afloram o espírito. Não é uma ideia inoperante, ao contrário, se manifesta já na infância, a partir do momento que o ser humano reconhece o que é seu.³⁶

Uma das primeiras compreensões de justiça foi atribuída por Aristóteles, entendia que deveria estar fundamentada na virtude e no bem comum. De modo que os procedimentos jurídicos seriam tão mais justos e, conseqüentemente mais legítimos, na medida em que fossem capazes de produzir o ideal de vida e o sentido do bem comum.

Segundo Aristóteles, a justiça seria “uma virtude completa, porém não em absoluto e sim em relação ao nosso próximo. Por isso a justiça é muitas vezes considerada a maior das virtudes.”³⁷

Nesse viés, Heller³⁸ sustenta que a justiça precisa ser impessoal e imparcial, não podendo ser influenciada pelo sentimento de gostar ou não gostar, por paixão ou interesse, nem ser de tal modo influenciada por caridade, piedade ou grandeza de coração. Por esse motivo, precisa ser justa, e por vezes até cruel.

³⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 126.

³⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, São Paulo: Abril Cultural, Coleção “Os Pensadores”, 1984, p. 122.

³⁸ HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Tradução: Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1998, p. 27.

Ser justo (no sentido do conceito formal de justiça) é resultado de prática. É preciso aprender o hábito de ser justo. “Imparcialidade” não implica que não se possa perseguir interesses, que não se possa gostar de alguns e desgostar de outros, que não se possa ser apaixonado, ciumento ou invejoso, que não se possa ter “bom coração”. Significa apenas aplicar as mesmas normas e regras consistentemente, independente do interesse pessoal e envolvimento emocional (cordial e positivo, ou não). Em geral, presume-se que pessoas altamente emotivas são menos capazes de praticar justiça[...]. Ser justo significa cobrir uma certa área, não iluminando um único ponto. Pessoas genuinamente justas são quase sempre conscientes do caráter estimativo de justiça, Se, acidentalmente, cometem uma injustiça devido à ignorância, avaliação incorreta, ao falso caráter de informação disponível (se forem iludidas), elas retificarão isso, fazendo um julgamento justo de si próprias e pedindo desculpas ao ofendido.³⁹

Complementando, para Rawls⁴⁰, a justiça aparece como equidade, isto é, enfoca a justiça como base de um novo contrato social, aborda um ponto de vista ético-normativo e concentra-se numa pergunta de ordem política: como construir uma sociedade moderna bem ordenada segundo os princípios da justiça?

Rawls ressalta:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indispensáveis.⁴¹

É nesse sentido que se torna importante salientar que a ideia de justiça não se reduz exclusivamente a aplicação do direito pelo Poder Judiciário, nem

³⁹ Idem, p. 29-30

⁴⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 3-4.

⁴¹ Idem, ibidem.

mesmo aos valores atribuídos a uma determinada sociedade produzida num espaço de tempo.

Portanto, “o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social”.⁴²

Por essa razão, deve-se considerar que uma concepção de justiça que forneça um padrão pelo qual se devem avaliar aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade, isto é, que as condições sociais de realização se estendam a todos incondicionalmente. Tendo como direção a ideia de que todo e qualquer sistema jurídico que se pretenda comprometido com a obtenção do bem comum traga a noção de realização da justiça.

2.4 As concepções de acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário

O acesso à justiça vem a ser um dos temas de grande discussão na doutrina, muitos sendo os autores que entendem que a função judicante seja privativa do Estado, por outro lado, o acesso à justiça também deve ser concebido, na sua acepção mais ampliada, na busca da promoção de direitos de efetivação dos ideais de justiça como partilhamento da função inerente do Estado.

Atribuída à relevância e o papel da atividade jurisdicional enquanto mediador de conflitos sociais, o acesso à justiça será abordado sob a perspectiva de o direito de buscar a proteção judiciária, o que pressupõe a procura do Poder Judiciário para que seja apresentada uma solução mediante um conflito de interesse, sempre que um cidadão for ameaçado ou violado.

⁴² Idem, p. 7.

Nesse sentido, foi através da garantia do acesso à justiça que todo cidadão passou a ter direito de buscar a defesa dos seus direitos individuais. Evidencia-se tal garantia na redação do inciso XXXV, entre outros, do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em relação ao acesso à justiça, será abordada a seguinte classificação o material e formal. Sobre essa adoção de critério, Schuch faz a seguinte explicação:

No primeiro caso (Acesso à Justiça material), este se constitui no verdadeiro fim almejado pelo Direito, ou seja, consubstancia-se no alcance por parte de alguém à verdadeira solução de um conflito social intersubjetivo, com equilíbrio, com igualdade (Justiça-valor). No segundo aspecto (Acesso à Justiça formal), o que se deve considerar é a possibilidade efetiva de uma pessoa conseguir reivindicar um direito violado perante o Estado, através da estrutura estatal competente para dirimir as controvérsias que, naturalmente, brotam da vida em comunidade (Justiça-instituição).⁴³

Portanto, o acesso formal à justiça se traduz no direito de acesso às vias judiciárias de para solucionar controvérsias. Nessa esteira, a pacificação de conflitos é pretensão que se satisfaz mediante a necessária intervenção exclusiva do Estado, por meio de um processo judicial, ou seja, um instrumento a exercício da jurisdição.

Da mesma forma, o Estado, ao proibir aos cidadãos resolverem por si suas contendas, avocou-se o poder de resolver os conflitos de interesses inerentes à vida social e, com isso, adquiriu o dever de prestar certo serviço público, que é a jurisdição.⁴⁴

A partir do exercício da garantia formal de acesso à justiça-instituição, fundamentada em um Estado Democrático de Direito, vale ressaltar, portanto, a relevância do sistema judicial de pacificação de conflitos. O que por outro lado, significa considerar o caráter restritivo da concepção formal do acesso à justiça, limitado ao processo judicial.

⁴³ SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?** Curitiba: Juruá, 2006, p. 54.

⁴⁴ ASSIS, Araken. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade.** In: CRUZ e TUCCI, (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil.** São Paulo: RT, 1999, p. 9.

Afirma Vargas que:

O acesso à Justiça tanto pode ser formal como material ou efetivo. É meramente formal aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte. Isto não basta. É importante garantir o início e o fim do processo, em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito. O acesso à justiça tem que ser efetivo. Por efetivo entenda-se aquele que é eficaz.⁴⁵

Por sua vez, Santos leciona:

[...] as sociedades assentaram no primado do Direito, de que não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, eficaz, justo e independente. E, conseqüentemente, que é preciso fazer grandes investimentos para que isso ocorra, seja na dignificação das profissões jurídicas e judiciárias, na criação de modelos organizativos que tornem o sistema judiciário mais eficiente, nas reformas processuais ou na formação de magistrados e funcionários.⁴⁶

Não obstante, se o estudo for realizado por um leigo, ou um jurista dogmático, sociólogo, filósofo ou um político, as impressões a respeito da temática “acesso à justiça” sofrerão distintas percepções. A perspectiva mudará, na medida em que seja apreciado por um simples operário, por um rico empresário ou por um morador da favela dos grandes centros urbanos, por um trabalhador urbano ou um operário rural, por uma pessoa do sexo masculino ou por outra do sexo feminino, por uma pessoa culturalmente preparada ou outra não alfabetizada, ou seja, tudo depende do ângulo de visão que tiver o observador.⁴⁷

Por isso, ao tratar de acesso à justiça é viabilizar a discussão sobre uma série de fatores, englobando a estrutura da instituição do Poder Judiciário, que se quer democratizar, aberta, próxima do cidadão, e com meios legais adequados que busquem a agilização do processo necessário para as partes.

⁴⁵ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 12.

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3^o ed. São Paulo: Ed.Cortez, 2007, p. 15.

⁴⁷ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 150

Entretanto, cabe salientar também que não se oportuniza esse princípio constitucional se os órgãos estatais não estiverem presentes, orientando e informando sobre o direito de cada um. A sociedade cobra uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça.⁴⁸

Torres, por sua vez, assevera que a participação do Poder Judiciário junto às comunidades, de uma forma mais direta, no sentido de levar a justiça a cada cidadão, precisa contar com o apoio da mesma sociedade, buscando-nos mais diferentes órgãos e áreas de influência, na solução de novas vias de acesso à justiça.⁴⁹

Nesse sentido, ao se falar em acesso à justiça deve-se falar também na busca da proteção de qualquer direito, sem nenhum tipo de restrição social, econômica, geográfica. Não se pode imaginar somente a garantia formal da defesa dos direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas deve-se assegurar a garantia de proteção material destes direitos, a fim de possibilitar a todos os indivíduos, igualmente, a segurança de que terão a adequada tutela jurisdicional.

2.4.1 Acesso à justiça numa perspectiva leiga

A par da existência de vários conceitos do estudo que o acesso à justiça comporta, existe também uma visão leiga do acesso à justiça. Nessa perspectiva, a visão leiga leva em consideração o simples fato de se conseguir a oportunidade de estar em juízo, isto é, de buscar um direito ou a solução de um conflito por meio do Poder Judiciário.

Essa realidade se apresenta diante “das dificuldades encontradas por quem irá demandar em juízo, em busca de seus interesses e de seus direitos”⁵⁰, o

⁴⁸ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 23.

⁴⁹ Idem, p. 49.

⁵⁰ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro/RJ:Renovar, 2001, p. 125.

que, via de regra, se torna mais dificultada ou impossibilitada pelas pessoas menos favorecidas economicamente. As camadas mais pobres da sociedade são desprovidas de condições financeiras para transpor os obstáculos econômicos à efetivação desse direito fundamental, são cidadãos vitimados por dificuldades que se iniciam desde o acesso formal ao Judiciário.

Conforme aborda Bezerra:

A visão leiga mira a mera oportunidade de estar perante o juiz. As forças do poder econômico e político subtraídas da maioria do povo, leva à essa visão estreita. Os ricos teriam um 'acesso à justiça' negado aos menos favorecidos. Não que isso não seja uma realidade constatada largamente. Apenas esse 'acesso à justiça', não constitui verdadeiro acesso nem verdadeira justiça. É sem nenhuma margem de dúvida, essa visão distorcida do homem comum, do leigo, ao que se constitui o verdadeiro acesso à justiça, que causa uma desilusão do litigante, ao constatar que longe está de si, um efetivo acesso à justiça, por não conseguir ultrapassar o que Cappeletti chama de 'obstáculos a serem transpostos', como custas judiciais, tempo processual, recursos financeiros para os depósitos recursais, honorários advocatícios e periciais, e outros menos morais, que desenganadamente ocorrem, sem se falar na alienação a respeito do que é justo, do que sejam direitos. Nesse passo, a ilusão da justiça desboca numa desilusão aterradora dos que pretendem o direito de acesso à Justiça, pois sequer conseguem um efetivo acesso formal ao processo.⁵¹

Também observa Alexandre César em relação a visão leiga da conceituação do acesso à justiça. Dispõe o referido autor que: “quando se fala em acesso à justiça, a imagem do senso comum que nos vem imediatamente à cabeça é a de acesso aos meandros dos Fóruns e dos Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres; o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário.”⁵²

Dessa forma, não é somente na perspectiva leiga que se verifica o processo como única via de solução de conflitos e de acesso à justiça. Criar e desenvolver mecanismos e garantias processuais não garante a efetividade do acesso à justiça, “quando muito garantem e protegem um acesso ao processo, que nem sempre se caracteriza por um processo justo.”⁵³

⁵¹ Idem, ibidem.

⁵² CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 49.

⁵³ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**, p. 126.

2.4.2 Acesso à justiça numa perspectiva técnico-jurídica

Nesse ponto, sustentado por Bezerra⁵⁴ destaca que o acesso à justiça está vinculado diretamente ao seu aspecto formal, o qual seu fundamento está baseado na efetividade do processo, ou seja, essa remete a uma direta relação com a efetividade do acesso à justiça.

Segundo Lima Filho:

Sob essa perspectiva, o termo 'acesso à justiça' abarca conteúdo que parte da simples compreensão do ingresso do cidadão em juízo, passando por aquela que vê o processo como um instrumento para a realização dos direitos individuais, e, finalmente, aquela mais ampla que se encontra relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem é acometida a missão não apenas de garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas, também, a de proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. A doutrina afirma que essas perspectivas do conceito de acesso à justiça refletem ao mesmo tratamento conceitual despendido ao processo, ou seja, um de caráter eminentemente interno, como fim em si mesmo; outro, como instrumento da jurisdição; e, por último, como instrumento ético para realização da justiça.⁵⁵

No entanto, a mera admissão do processo não é suficiente para a efetividade e concretização do acesso à justiça. A esse propósito, Bezerra argumenta:

Já advertimos anteriormente não se tratar de uma mesma coisa a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso ao juízo, e o efetivo acesso à justiça. Essa confusão quem faz é a visão leiga do problema. A visão e o tratamento técnico-jurídico do acesso à justiça passa pela análise do fundamento, pela efetividade e os consequentes obstáculos que devem ser vencidos, e enfim, pelo tratamento que as legislações dispensam à matéria. Tudo, porém orientado por princípios fundamentais, verdadeiras diretrizes para todo tratamento dogmático do direito. Como direito fundamental, o acesso à justiça tem tratamento legal e proteção constitucional. A ordem jurídico-positiva (constituição e leis) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Oferecer a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição) garantir a todas elas a obediência ao devido processo legal e à legítima defesa, assim

⁵⁴ Idem, ibidem.

⁵⁵ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos**, p. 153

como possibilitar a participação intensa da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa, tem sido o objetivo maior do acesso à justiça nesse seu desidério unicamente formal.⁵⁶

Nessa perspectiva técnico-jurídica baseada numa efetividade do processo, Bezerra faz uma importante crítica à doutrina processual sobre o acesso à justiça:

O conceito de efetividade é, ele próprio um conceito vago. Para a efetividade do processo, já comentaram Grinover, Cintra e Dinamarco, em obra acima citada, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos e jurídicos). E elencam como absolutamente necessários para tal objetivo: a) a admissão ao processo (ingresso em juízo), eliminando-se as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas; b) o modo-de-ser-do processo (observação do devido processo legal); c) a justiça das decisões (critérios justos de apreciação de provas, enquadramento dos fatos em normas jurídicas); d) utilidade das decisões, (dando a quem tem o direito, tudo e precisamente aquilo que tem direito de obter). Mais uma vez os autores atinaram para o aspecto formal do acesso à justiça, porém agora, dentro de uma visão unicamente técnico-jurídica que os justifica.

Da mesma forma, Lima Filho refere:

[...] não é apenas a visão leiga que vê o processo como única via de solução de conflitos e, portanto, de acesso à justiça. Parte da doutrina processualista ainda tem uma preocupação muito forte com as normas processuais ou procedimentais como forma quase que única, de garantir o acesso à justiça, sem se dar conta do fato de que o processo é apenas um dos meios de que o direito pode lançar mão em sua função de resolver os conflitos com a pacificação social.⁵⁷

Nesse contexto, é importante destacar que dentro da visão técnico-jurídica, algumas soluções têm sido pensadas e elaboradas na tentativa de se efetivar o acesso à justiça. Ocorre que “tudo isso tem sido feito, observando-se

⁵⁶ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**, p. 126.

⁵⁷ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos**, p. 153

apenas o aspecto formal do acesso à justiça, sem se atentar para o custo social decorrente da exacerbação do acesso formal.”⁵⁸

Destarte, o acesso à justiça equivale à inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias.⁵⁹

2.5 Os entraves na busca do acesso à justiça no Judiciário

O nível restrito do acesso à justiça não se esgota no acesso ao judiciário e nem no próprio universo do direito estatal. Kazuo Watanabe⁶⁰ reflete bem essa dimensão quando afirma que a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o “acesso à ordem jurídica justa”⁶¹.

Porém, esse acesso a uma ordem jurídica justa passa essencialmente pela Reforma do Judiciário, que se vê diante de problemas estruturais e históricos que interferem diretamente nessa questão. A morosidade na prestação jurisdicional, a carência de recursos materiais e humanos, a ausência de autonomia efetiva dos poderes, a centralização geográfica das instalações, muitas vezes, dificultando o

⁵⁸ Idem, p. 128.

⁵⁹ SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP-São Paulo- n. 101- março/abril/maio 2014, p. 64.

⁶⁰ WATANABE, Kazuo. “**Acesso à Justiça e sociedade moderna**”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.) *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

⁶¹ WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Cliper, 1988. Segundo o autor, o acesso à justiça não se limita na possibilidade do acesso aos tribunais, mas em viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa, esse acesso compreende: o direito à informação, o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos, o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça.

acesso da pessoa que mora na periferia, o corporativismo de membros e ausência de um controle externo por parte da sociedade, são alguns problemas, devendo portando, serem resolvidos.

Notadamente, o nível restrito do acesso à justiça, o acesso ao judiciário não se faz somente através de princípios, se faz principalmente por meio de um sistema organizacional, democrático e real aproximação dos conflitos sociais ao Poder Judiciário, afastando a grande desconfiança dos cidadãos frente às instituições públicas, para não ser surpreendido e até substituído e pela iniciativa de uma “justiça privada.”⁶²

Horácio Wanderlei Rodrigues, ao tratar do assunto, refere que a burocratização do Poder Judiciário, os longos prazos que transcorrem entre o ingresso em juízo e o resultado final dos processos e a inadequação de muitas de suas decisões aos valores sociais fazem com que, em muitos momentos, haja uma série de questionamentos sobre a sua legitimidade. Isso afasta dele uma série conflitos que passam a ser solucionados por essas vias alternativas, muitas das quais significam, na prática, o retorno à autotutela e à barbárie.⁶³

No presente caso, cumpre referir a lição de Jasson Torres:

Sabe-se que o Estado tem o monopólio da administração da Justiça, exercendo-a através do Poder Judiciário. E daí, a obrigação de uma efetiva prestação jurisdicional com uma estrutura em condições de suportar as demandas. Os litígios nem sempre têm resoluções rápidas, devido, não só, pela deficiência material/e ou pessoal, mas à organização administrativa falha em muitos aspectos, prejudicando a prestação jurisdicional desejada (...). O Poder Judiciário precisa fortalecer-se ainda mais como instituição porque tem uma missão importantíssima, mas precisa ter ciência de que seus serviços se endereçam ao cidadão. Por isso, as reformas no aparelho judiciário devem, sem dúvida, visar aos procedimentos e às formas tradicionais de prestação jurisdicional. É necessário propor meios que facilitem o acesso ao Judiciário a todas as camadas sociais, não se excluindo a possibilidade de revisão das decisões tomadas, mas que por outro lado, também não se proliferem os recursos e ou haja sempre sentido de equilíbrio das partes na busca de seus direitos e da justiça no caso concreto.⁶⁴

⁶² TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**, p. 35.

⁶³ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**, p. 47.

⁶⁴ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**, p. 51-52.

Destarte, cabe ao Judiciário a difícil tarefa, indo ao encontro dos problemas, buscando solucioná-los com rapidez, principalmente, incentivando a conciliação entre as partes em litígio. Ora, um sistema jurídico incapaz de colocar ação, em condições satisfatórias, uma política para recepcionar as insatisfações ocorrentes na sociedade, perde a legitimidade e compromete a existência da democracia.⁶⁵

De outra banda, Paulo César Santos Bezerra⁶⁶ observa que o acesso à justiça nunca significou exclusivamente acesso ao judiciário, afirma que o Poder Judiciário tem sido sobrecarregado de tarefas e de todas as responsabilidades pela falta de acesso à justiça. Sendo apenas um dos poderes do Estado, que necessita, como os outros, de transformações, reformas, não somente estruturais, mas de valores constitucionais, passando pela mudança de postura de seus integrantes.

Portanto, o acesso à justiça não pode ser resumido no singelo acesso ao Judiciário, especialmente pelos obstáculos que impedem o jurisdicionado em obter uma resposta em relação aos seus direitos, mas sim, deve-se entender como a proteção a qualquer direito, sem restrição econômica, não bastando a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, assegurando a todos os cidadãos a prática do justo.

Corroborando esse entendimento, Sadek⁶⁷ esclarece que o direito de acesso à justiça não significa apenas uma via de mão única ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Vários são os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica na resolução de conflitos e no reconhecimento de direitos.

Beatriz Rêgo Xavier refere que o acesso à justiça vai além da jurisdição:

Compreender Acesso à Justiça como equivalente ao Acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza

⁶⁵ Idem, p. 38-39.

⁶⁶ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**, p. 194.

⁶⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n 101, mar/abr/mai. 2014, p. 56.

metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. De fato, Acesso à Justiça é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas. O ideal de Acesso à Justiça representa conceito mais ampliativo, que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria.⁶⁸

Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva⁶⁹ assevera que o direito de acesso à justiça não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa, e se não fosse dessa maneira aquela apreciação feita pelo Poder Judiciário seria vazia de conteúdo valorativo.

2.6 O acesso à justiça como direito humano e fundamental

No presente momento, para que se possa melhor compreender as concepções a serem estudadas, é importante analisar que frente à expressão “acesso à justiça”, a ela são atribuídos diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, tornando sinônimas as expressões “acesso à Justiça” e “acesso ao Poder Judiciário”. O segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, o qual compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.⁷⁰

Esse posicionamento é defendido por Alexandre César quando amplia o conceito:

A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isso, um elemento essencial ao exercício

⁶⁸ XAVIER, Beatriz Rêgo. **Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação dos direitos**. Pensar. Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, v.7 n.7, p. 57-66, fev. 2002, p. 58.

⁶⁹ SILVA, José Afonso. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 216: 9-23, abr/jun. 1999, p. 14.

⁷⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28

integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disto é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele 'é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos'.⁷¹

Com efeito, conforme mencionado, anteriormente, por Cappelletti e Garth, nos séculos dezoito e dezenove, o entendimento que se empregava restringia o significado de acesso à justiça somente ao acesso aos órgãos judiciais. Atualmente, existe posição no fato de que o acesso à justiça não se limita a um direito à ordem jurídica, ou seja, não é o acesso à justiça a admissão do processo, ou simplesmente a possibilidade do ingresso em juízo.

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas 'declarações de direitos', típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar-comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.⁷²

Dessa forma, cabe atentar que "o acesso à justiça está relacionado com a busca do bem e das virtudes, inerentes ao ser humano e sua luta no plano da organização social do Estado para a convivência social e pacífica."⁷³ Na verdade, o conceito apresenta um juízo de valor, que corresponde a um direito fundamental do homem em buscar o justo, com consonância com as regras de direito que regem a sociedade.

⁷¹ CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania.**, p. 52.

⁷² CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 4.

⁷³ HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais.** Campinas: Millennium, 2004, p. 5.

Hess vai além quando conceitua o acesso à justiça como direito fundamental supranacional:

Direito porque está inserido no sistema jurídico-constitucional do Estado. Fundamental porque deve ser reconhecido como intrínseco ao homem pelas autoridades do país, tanto o Poder Legislativo que edita normas, o Judiciário que as aplica no plano fático, quanto o Executivo que tem a obrigação de realizar políticas públicas, respeitada a dignidade humana, como valor universal e ético. Supranacional porque reconhecido nos ordenamentos jurídicos internos por leis do Estado, no plano supranacional, dos blocos e países, e internacional por tratados e pactos de direitos humanos, concretizado pelo exercício da jurisdição pública e privada.⁷⁴

Nessa concepção, o acesso à justiça é o perfeito princípio constitucional fundamental, ou seja, um direito fundamental que deve nortear a mandamento constitucional e servir como norte para a atividade interpretativa, influenciando todo o ordenamento jurídico, de forma que possa possibilitar uma construção da democracia de forma justa e igualitária.

Por isso, a expressão 'acesso à justiça' é reconhecida como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise garantir direitos. Destarte, estabelecido em modalidades igualitárias de direito e justiça, e, que, portanto, deve ser considerado o mais básico dos direitos fundamentais do ser humano.

Nesse sentido, Muller⁷⁵ sustenta que não é por outra razão que a incapacidade do Estado em promover a integração efetiva de parcelas marginalizadas da população tem-se apresentado como um dos grandes obstáculos à efetivação das promessas da democracia.

Para tanto, as reformas e o desenvolvimento dos sistemas de acesso ao direito e à justiça estão em estreita relação com a consolidação *Welfare State*, com a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, e com o desenvolvimento de uma democracia e uma cidadania de alta intensidade, pois a produção legislativa em

⁷⁴ Idem, p. 27.

⁷⁵ MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, 2000. p. 30.

favor dos necessitados é uma indiscutível característica do Estado-Providência: “Interessa, porém, é que tais disposições não se tornem letra morta, incitando os mais desfavorecidos a exigir aplicação dessas leis e regulamentos feitas em seu benefício”⁷⁶

Para Pedroso⁷⁷, os direitos fundamentais com proteção constitucional e legal e direitos humanos com proteção jurídica internacional são ferramentas que se complementam, ou seja, as legislações nacionais que estabelecem as regras do acesso à justiça num determinado Estado são instrumentos de concretização do direito humano à justiça, tanto quanto as normas de Direito Internacional sobre esta matéria são suportes do direito fundamental de cada um à proteção da sua dignidade através da justiça.

Sobre a abordagem apresentada, Lauris refere que os sistemas de acesso à justiça estão colocados perante uma encruzilhada entre a vulnerabilização desse acesso ou o aprofundamento da democracia.

Num movimento de aprofundamento democrático, a maximização do acesso através da pluralização geral das estruturas jurídicas atende apenas a um requisito de democracia formal. A defesa material de democratização do acesso à justiça dirige-se a uma ação estratégica de desvelamento das condições de privatização de direitos invisibilizadas pela normatização difundida pela ordem jurídica. A lógica de auto-preservação do direito como instrumento de dominação política constrói-se por meio de linhas de divisão abissal(Santos, 2007a). Nesse sentido, a defesa da justiça como democracia, reconhecimento de direitos fundamentais e acesso a instâncias de resolução de conflitos oculta a existência de uma justiça que corrobora a violação sistemática de direitos em franjas de exceção jurídica. Se o espaço de violência, apropriação e dano sistemático vividos pelas populações descartáveis do sistema é separado da reprodução de justiça como igualdade, o acesso ao direito das/os pobres e grupos vulneráveis não se dá no interior de estado direito democrático. As mulheres e homens marginalizados/os pelo sistema jurídico, quando o acedem, fazem-no a partir dos estados de exceção a que estão relegados. A reprodução de estados de exceção, por sua vez, resulta do próprio exercício da soberania do Estado enquanto técnica de sujeição política.⁷⁸

⁷⁶ PEDROSO, João Antonio Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em des)construção**. Tese de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011, p. 131. Disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf Acesso em 12 abril 2018.

⁷⁷ Idem, p 185.

⁷⁸ LAURIS, Élida. **Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça**. Revista Direito&Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.10, 2015, p. 448.

Portanto, deve-se levar em conta, a exclusão econômica da qual decorre a exclusão jurídica resultante da incapacidade do Estado de garantir ao cidadão o acesso e a efetivação dos direitos humanos constitucionalmente garantidos.

Paulo César Bezerra Santos “o acesso à justiça é um direito social (...). Não deve ser visto apenas como um direito dos desvalidados, dos excluídos, dos pobres”, embora a estes, principalmente, sejam negados. Não se lhe confira esse hábito de discurso político porque este é justamente um discurso que jamais levou a lugar algum; mas um direito de todos.⁷⁹

Observa-se o quanto o acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.⁸⁰

Na verdade, por acesso à justiça deve-se entender como a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição. Não basta simplesmente a garantia formal da defesa dos direitos e o de acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independente de qualquer condição social.

Assim, saliente-se, que acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. A inclusão de parcelas da população de baixa renda até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos.

Lauris, por sua vez, sustenta que o tema tem se destacado pela sua negação, ou seja, “pela perpetuação de processos de diferenciação e hierarquização

⁷⁹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**, p. 236.

⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências: revisitado**. São Paulo/SP: Cortez, 2004. p. 813-815.

social enquanto causas e consequências das limitações ao acesso à justiça e aos direitos”.⁸¹

E acrescenta:

Devido às suas potencialidades no âmbito da transformação e justiça social, o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceptual amplo de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada, devido processo legal), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais, mas também questões colectivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e às clivagens socioeconómicas existentes (género, classe, etnicidade, etc.). Dado o papel dos tribunais enquanto órgão de soberania dedicado à aplicação e à garantia dos direitos, em última instância, o acesso à justiça *strictu sensu*, isto é, o acesso à administração da justiça pode assumir uma importância assinalável.⁸²

Assim, o acesso à justiça tem-se afastado gradualmente do âmbito da proteção do Estado, fragmentando-se na administração de um mercado de serviços jurídicos e de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.⁸³ A emancipação do acesso à justiça frente ao Estado tem como principal desafio ultrapassar o cativo do papel assistencial de inclusão vigiada dos pobres como consumidores de um sistema de resolução de conflitos.⁸⁴

2.7 Por uma concepção contemporânea de Boaventura de Sousa Santos

Ao tratar do tema acesso à justiça, é importante trazer a referência de Boaventura de Sousa Santos que apresenta uma inovação do conceito tradicional

⁸¹ LAURIS, Élida. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 87/2009, p.121. Disponível em <http://rccs.revues.org/1464> Acesso em 12 out. 2016.

⁸² Idem, p. 122

⁸³ Idem, p. 123.

⁸⁴ LAURIS, Élida. **Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça**, p. 418-419.

de acesso à justiça. Segundo ele, esse novo conceito é um método de pensamento e mudanças, incorporando aspectos democráticos e participativos.⁸⁵

No que diz respeito ao papel do direito e da justiça nas sociedades contemporâneas, Santos faz o seguinte questionamento: “Se o direito tem desempenhado uma função crucial na regulação das sociedades, qual a sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa?”⁸⁶

Respondendo a esse questionamento, são propostos vetores de transformação para uma revolução democrática da justiça, tomando como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça. “Na concepção convencional busca-se o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso. Ao contrário, na concepção que proponho, o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso.”⁸⁷

Os vetores principais dessa transformação são: profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; o velho e o novo pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até à formação permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação do poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; uma cultura jurídica democrática e não corporativa.⁸⁸

Ao tratar das concepções de acesso aos direitos e à justiça, Vitovsky⁸⁹ apresenta os seis aspectos que correspondem o pensamento de Santos: (1) a articulação com o protagonismo judicial, que pode ser tanto de natureza hegemônica quanto contra-hegemônica; (2) o desvirtuamento do protagonismo em rotinização das lides; (3) a sociologia das ausências para desvelar a demanda suprimida; (4) as

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 6.

⁸⁶ Idem, p. 20.

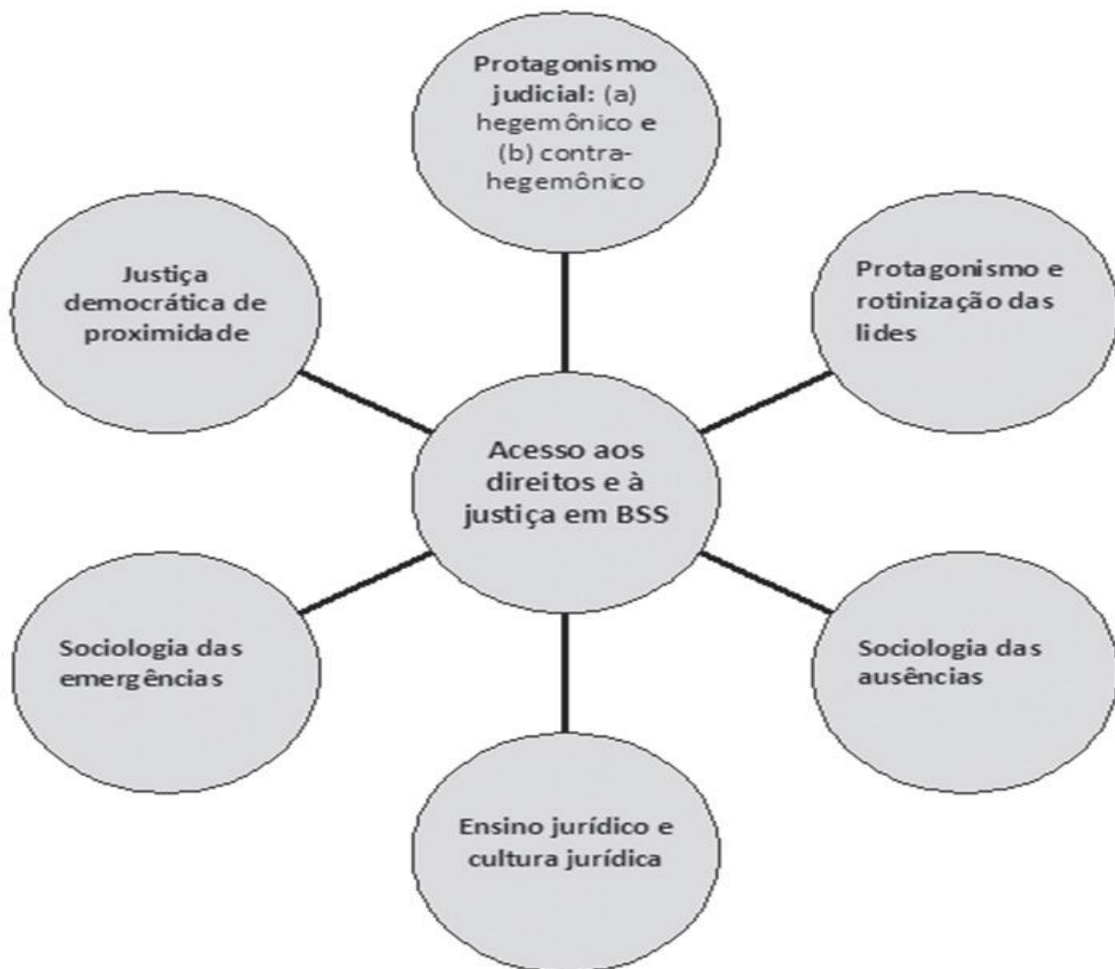
⁸⁷ Idem, p. 24.

⁸⁸ Idem, p. 25.

⁸⁹ VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. V.13, n. 1, 2016, p.190. Disponível em <http://www.faa.edu.br/revistas/fdv-2016-1> Acesso em 12 jan. 2018.

transformações na formação dos magistrados e na cultura jurídica; (5) a sociologia das emergências com a identificação de experiências inovadoras e promissoras nos países periféricos; (6) a construção do conceito de justiça democrática de proximidade.

Abaixo o esquema utilizado por Vitovsky⁹⁰ para demonstrar o acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos:



Em síntese, no primeiro aspecto, Santos⁹¹ ao articular o acesso à justiça com o protagonismo social e político do sistema judicial na América latina e nos demais países periféricos, o divide em hegemônico e contra-hegemônico. Nesse ponto, o protagonismo dos juízes no movimento do acesso à justiça vem devido ao novo modelo de desenvolvimento presente nas regras do mercado e dos contratos privados, para que sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade se faz necessário que o judiciário seja eficaz, rápido e independente.

⁹⁰ VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**, p. 191.

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 10-21.

Ocorre que, a precarização dos direitos econômicos e sociais o sistema judicial passa ser motivo de procura, tendo como causa dessa procura, o desmantelamento do Estado social (previdência social e saúde) Assim, ocorre um deslocamento da legitimidade do Estado, que passa do poder Executivo e do Legislativo para o Judiciário, e que por sua vez não corresponde às expectativas das classes populares.⁹²

Segundo Vitovsky

O neoliberalismo revelou suas deficiências pois, não garantiu crescimento, aumentou as desigualdades sociais, gerou vulnerabilidade, insegurança e incerteza na da vida das classes populares. Assim pode-se identificar com relação ao judiciário dois grandes campos: um é o campo hegemônico, dos negócios, dos interesses econômicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, um sistema que permita efetivamente a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade. É nesse campo que se concentra a grande parte das reformas no sistema judiciário por todo o mundo. São reformas orientadas para certeza, previsibilidade e rapidez. Algumas áreas do judiciário que são consideradas importantes e outras não. Então as atenções são voltadas para essas áreas. E a formação dos magistrados para as áreas econômicas. É óbvio que justiça rápida é importante e essencial mas sobretudo deve-se ter uma justiça cidadã.⁹³

No segundo aspecto, da “rotinização das lides”, Santos observa que:

[...] uma análise sociológica do sistema judiciário não pode, assim, deixar de abordar as questões de periodização, do desempenho judicial de rotina ou de massa, e dos factores sociais, econômicos, políticos e culturais que condicionam historicamente o âmbito e a natureza da judicialização da conflitualidade interindividual e social num dado país ou momento histórico.⁹⁴

Verifica-se que o “peso excessivo das ações, dos mesmos litígios, transformam a justiça em rotina destes litígios massificados e que impedem ou pelo menos comprometem a instituição de dedicar mais atenção a seu protagonismo.”⁹⁵ O resultado é que o potencial emancipatório da justiça e das possibilidades do

⁹² Idem, p. 22.

⁹³ VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**, p. 192.

⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 23.

⁹⁵ VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**, p. 192.

exercício de seu protagonismo nas mudanças sociais torna-se prejudicado e diminuído com a rotinização destes litígios.⁹⁶

A “sociologia das ausências”⁹⁷ é a terceira concepção que remete a uma procura suprimida aos tribunais. “É a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados.”⁹⁸ Em face disso, o massacre das pessoas de classes populares que buscam o sistema judicial enfrentam: intimidação, linguagem esotérica, maneira cerimonial, edifícios esmagadores, labirínticas secretarias. “Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura inviabilizada.”⁹⁹

O quarto aspecto de sua concepção de acesso à justiça está vinculado ao ensino do direito e a formação profissional. Nesse contexto, segundo Santos:

O principal desafio que se coloca neste contexto é que todo o sistema de justiça, incluindo o sistema de ensino e formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade e a um novo tipo de funções. O sistema foi criado, não para um processo de inovação, de ruptura, mas para um processo de continuidade para fazer melhor o que sempre tinha feito.¹⁰⁰

Assim, sustenta que é necessária revolução nas faculdades de direito, “enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais.”¹⁰¹

Dessa forma, é necessário promover a alteração do ensino técnico-burocrático para o ensino técnico-democrático, para romper com este ensino que parte do pressuposto de que o conhecimento do sistema jurídico é suficiente para

⁹⁶ Idem, ibidem.

⁹⁷ “Trata-se de uma investigação que visa demonstrar que o que não existe é, na verdade, activamente produzido como tal, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe. O seu objeto empírico é considerado impossível à luz das ciências sociais convencionais, pelo que a sua simples formulação representa já uma ruptura com elas. O objetivo da sociologia das ausências é transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças.” SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra. v. 63: 237-280, 2002, p. 249.

⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 23.

⁹⁹ Idem, ibidem.

¹⁰⁰ Idem, p. 54.

¹⁰¹ Idem, p. 58.

obtenção do êxito no processo de ensino-aprendizagem, ignorando a leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e as práticas e os problemas sociais, não fazendo a contextualização social dos institutos.¹⁰²

No quinto aspecto de acesso à justiça Santos denominou “sociologia das emergências”¹⁰³. Nessa concepção, entende que podem ser experiências promissoras de acesso democrático aos direitos e à justiça: as promotoras legais populares e o acesso à justiça; as assessorias jurídicas universitárias populares; capacitação jurídica de membros das comunidades; advocacia popular; contra o desperdício da experiência.¹⁰⁴

Sobre esse ponto, Vitovsky esclarece:

Mas o autor sempre tem uma visão crítica: o apoio a tais iniciativas deve ser muito criterioso. Ao mesmo tempo que são fundamentais para a sustentabilidade destas iniciativas, podem ser desvirtuadas. Se for um apoio paternalista/maternalista que ponha em causa a autonomia das organizações das decisões. Não se pode controlá-las. É preciso capacitar os cidadãos juridicamente, pois o direito apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelos profissionais do direito através de uma linguagem jurídico-técnica ininteligível para o cidadão comum. A ideia central é a construção de uma justiça democrática de proximidade.¹⁰⁵

Finalmente no sexto aspecto, Santos aponta as experiências de justiça democrática de proximidade¹⁰⁶: justiça itinerante (acesso à justiça e aproximação do Judiciário à comunidade); justiça comunitária; meios alternativos de resolução de litígios (mediação, conciliação extrajudicial); conciliação judicial; justiça restaurativa; juizados especiais.¹⁰⁷

¹⁰² VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**, p. 193.

¹⁰³ “A sociologia das emergências consiste em substituir o vazio do futuro segundo o tempo linear (um vazio que tanto é tudo como é nada) por um futuro de possibilidades plurais e concretas, simultaneamente utópicas e realistas, que se vão construindo no presente através das atividades de cuidado.” SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra. v. 63: 237-280, 2002, p. 254.

¹⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 38-46.

¹⁰⁵ VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**, p. 193.

¹⁰⁶ “[...] penso que a ideia central é a valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania. Não basta uma proximidade apenas física, formal ou temporal. As pessoas que vivem nas favelas sabem o que é a polícia de proximidade. É aquela que bate à entrada e bate à saída da favela. Precisamos sobretudo fortalecer a dimensão humana no sentido de construção de uma justiça democrática de proximidade.” SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 47.

¹⁰⁷ Idem, p. 48.

Portanto, na concepção de Santos, o acesso aos direitos e à justiça é articulado com o protagonismo judicial, mas também com o perfil de litigiosidade que acaba por promover a massificação, a rotinização dos litígios.

Ao conceber o acesso aos direitos e à justiça não como programa de reformas, mas sim como método de pensamento, Boaventura propõe fazer uma sociologia das ausências, identificando os litígios invisíveis ou invisibilizados pelo sistema, e uma sociologia das emergências, que permite captar iniciativas inovadoras de acesso à justiça, recuperando-as e resgatando-as do ostracismo. Mas uma verdadeira revolução democrática de justiça, com a caracterização de uma justiça democrática de proximidade, somente será possível quando acompanhada, igualmente, de uma revolução no ensino jurídico e na cultura jurídica.¹⁰⁸

Dessa forma, quando se trata de acesso à justiça, na análise de Santos, “a nossa meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça. Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”.¹⁰⁹

2.8 O movimento de “acesso à justiça” no Brasil

O Projeto Florença desenvolvido por Cappelletti e Garth foi realizado entre as décadas de sessenta e setenta, e posteriormente publicado o Relatório Geral traduzido em vários idiomas. Essa pesquisa realizada em vários países do mundo, que por sua vez não contemplou o Brasil, diferentemente do que ocorreu em outros da América Latina.

Sobre essa questão, Eliane Botelho Junqueira indagou:

[...] é significativo que não conste deste projeto internacional um relatório sobre o Brasil. A não participação do Brasil no *Florence Project* teria sido resultado de dificuldades de contactar pesquisadores brasileiros interessados em analisar esta questão? Ou seria decorrente da falta de interesse dos nossos pesquisadores em relação ao tema na segunda metade dos anos 70, já que o assunto só é introduzido no cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final daquela década, quando (e

¹⁰⁸ VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**, p. 194.

¹⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 84.

aqui não coincidentemente) se inicia o processo de abertura política? Infelizmente, não é possível responder a essas indagações. No entanto, chama a atenção a ausência do Brasil no *Florence Project*, enquanto outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) se fizeram representar, relatando as suas experiências no campo do acesso à Justiça.¹¹⁰

A obra “Acesso à Justiça”, conforme apontado anteriormente, somente teve sua publicação no Brasil em 1988, paralelamente, os primeiros estudos sobre o acesso à justiça surgem na década de 80, inaugurando as reflexões sobre direito e sociedade voltado a ampliar o rol de sujeitos com direito de acesso ao Poder Judiciário.

Ao contrário do movimento internacional em prol da efetivação dos direitos já consagrados, no Brasil as primeiras medidas sobre o acesso à justiça buscavam garantir que um número maior de pessoas tivesse, sim, direito de petição ao órgão estatal, direito esse ainda não reconhecido a toda população.¹¹¹

Registra-se, que a partir do golpe militar ocorrido em 1964, o direito de acesso à justiça passou por um momento de mitigação, pois o regime militar que possuía o comando no país adotou inúmeros atos visando restringi-lo.

Dentre esses atos merece destaque os Atos Institucionais editados pelo governo que buscavam legitimar e legalizar as ações militares, como também suspender direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.

Pode-se citar como exemplo o Ato Institucional número 4, que convocou o Congresso Nacional para reunir-se, extraordinariamente, visando discutir, votar e promulgar o Projeto de Constituição de iniciativa do Presidente da República¹¹², que revogava definitivamente a Constituição de 1946.

¹¹⁰ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, n. 18 – Justiça e Cidadania. São Paulo: CPDOC/FGV, 1996, p. 1.

¹¹¹ Idem, p. 2-3.

¹¹² BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as Constituições Brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, julho/dezembro de 2013, p. 141-142.

Refere Bedin e Spengler¹¹³ que durante o regime militar o direito de acesso à justiça sofreu sérias restrições, impedindo o seu pleno exercício pelos cidadãos. Ao indivíduo não era possível exercer o direito de acesso à justiça, considerado elemento vital de uma sociedade democrática. O momento vivido no país impedia o acesso ao Poder Judiciário, notadamente para questionar seus atos ou para garantir direitos fundamentais.

Frisa-se, que o movimento iniciado principalmente pelos estudos de Cappelletti e Garth não tiveram influência direta no Brasil, ainda que o país tivesse nos anos 80 participado da discussão sobre direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução de conflitos, essas discussões foram provocadas pela exclusão da grande maioria da população dos direitos sociais, principalmente, o direito à moradia e o direito à saúde, e não pela crise do Estado de bem-estar-social.¹¹⁴

Nesse aspecto Junqueira:

[...] a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do Welfare State e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberalindividualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64. [...] Os motivos para o despertar do interesse brasileiro no início dos anos 80 para esta temática, portanto, devem ser procurados não neste movimento internacional de ampliação do acesso à Justiça, mas sim internamente, no processo político e social da abertura política e, em particular, na emergência do movimento social que então se iniciava.¹¹⁵

Também sobre essa questão, Motta, Ruediger e Riccio:

No Brasil, o que prevalecia nos anos 1980 eram canais alternativos de Justiça, paralelos ao Estado – sendo este identificado como uma representação política autoritária - , e daí a impossibilidade do enfoque ao acesso à Justiça aos canais institucionais oriundos do aparato estatal. A ênfase era, sobretudo, no papel das comunidades na resolução dos seus

¹¹³ Idem, p. 143.

¹¹⁴ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**, p. 2.

¹¹⁵ Idem, ibidem.

conflitos, a exemplo do estudo de Santos(1977) sobre a favela do Jacarezinho nos anos 1970.[...] A partir dos anos 1970, os princípios e conceitos dos direitos humanos – tanto civis e políticos quanto econômicos e sociais – emergiam como elementos da agenda política, ganhando maior visibilidade com o término do regime militar. Já no início dos anos 1980, os movimentos sociais progressivamente dedicavam-se à promoção dos direitos sociais e econômicos dos setores pobres da população, além de demandarem novos direitos que ampliassem o processo de inclusão social. Assim, iniciou-se a defesa dos direitos dos grupos chamados “minoritários”, como negros, mulheres, homossexuais, crianças e portadores de deficiência, além da promoção do direito de moradia, educação, saúde e a defesa do meio ambiente. Essa luta da sociedade civil pelo restabelecimento do estado de direito teve como ponto de apoio os movimentos sociais.¹¹⁶

Nesse momento tumultuado que o país enfrentou, vivendo uma transição política entre o regime ditatorial e a democracia liberal, não existia a preocupação de garantir os direitos humanos reconhecidos mundialmente, pois ainda não haviam sido reconhecidos esses direitos no Brasil.

Foi nesse sentido que “centrou-se na inclusão dos sujeitos reconhecidos pelos movimentos sociais, conhecidos como novos movimentos sociais e dos direitos coletivos e difusos reclamados por eles”.¹¹⁷

Nessa perspectiva, nos anos 80 que se iniciaram algumas transformações para assegurar a efetividade do acesso à justiça, foram desenvolvidos pesquisas em torno de dois pontos de vista diferentes:

De um lado, os trabalhos organizados sob a ótica do direito processual por acadêmicos ligados às faculdades de direito e, mais especificamente, aos departamentos de processo civil desses cursos, que analisavam os impactos das reformas processuais e institucionais no que diz respeito ao acesso à justiça, como acesso ao Judiciário. Assim, a institucionalização dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Defensoria Pública, além do fortalecimento do Ministério Público, com a Constituição Federal de 1988, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) foram alguns dos objetos de estudo privilegiados nessa perspectiva. De outro lado, os trabalhos feitos sob a ótica da sociologia jurídica, com forte influência do

¹¹⁶ MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. **O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria do Rio de Janeiro**. Cadernos EBAPE. BR, v.4, nº 2, Jun. 2006, p. 2-3.

¹¹⁷ ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso a justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista**, Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, 2008, p. 74. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf Acesso em 10 agosto de 2016.

movimento Law and Society que teve como um de seus espaços de formação a Escola de Direito da Universidade de Wisconsin, Madison, nos Estados Unidos, por onde passaram vários acadêmicos brasileiros, como José Eduardo Faria e Eliane Junqueira. Sob a influência de Boaventura de Sousa Santos, que passou pela mesma universidade, e sob a ótica do pluralismo jurídico, que aponta o convívio de formas alternativas (informais) ao direito estatal (formais) na solução de conflitos, nesses estudos o acesso à justiça estava relacionado à assistência jurídica, à administração da justiça, aos direitos sociais e ao reconhecimento de direitos.¹¹⁸

Assim, iniciado o movimento em prol do acesso à justiça no Brasil, esse ganhou força, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988, sobretudo no que se refere a garantir e concretizar os direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos. De fato, uma extensa lista de direitos que foram consagrados, e por isso denominada de “Constituição Cidadã”.

Ressalta-se que os direitos constitutivos da cidadania foram significativamente ampliados, pois, ao lado dos direitos tradicionais de natureza individual (civis e políticos) foram incorporados os direitos supra-individuais ou sociais, e ainda a formação de instâncias, isto é, espaços públicos estatais, que facilitassem o acesso do cidadão à justiça.

A Carta Política consagrou, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a tutela judicial efetiva ao dispor que no Art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e no inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ainda no plano do acesso à justiça, merece destaque a inclusão do direito à assistência jurídica aos carentes, pois a legislação constitucional foi inovadora ao assegurar a todos o direito à assistência jurídica integral e gratuita, dentro o rol dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Fabiana Lucij; CUNHA, Luciana Gross. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil**. Opinião Pública, Campinas, vol.22, nº 2, agosto, 2016, p. 324.

Importante pontuar que a Constituição Federal procurou assegurar e garantir um amplo leque de direitos ao cidadão, de forma a não excluir nenhum indivíduo, nenhum direito, principalmente no assegurar o irrestrito acesso à justiça, desde o advogado, até mesmo a emissão de documentos emitidos pelos órgãos públicos.

Conforme José Afonso da Silva¹¹⁹, o Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional constitui a principal garantia dos direitos subjetivos. A esse princípio somam-se as garantias de independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural, a do direito de ação e de defesa – ambos em sua plenitude, pautadas pelo devido processo legal, e a da razoável duração do processo.

Dentre as inovações da Carta Magna de 88 foi criada a Defensoria Pública, instituição que diuturnamente luta pela concretização do acesso à justiça, conforme dispõe o Art. 134: “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

Inegavelmente, trata-se da possibilidade dos necessitados buscarem naturalmente a proteção jurisdicional e assim exercerem o direito de ação. Isso porque a instituição foi criada com um “público alvo” determinado, nem mesmo sendo possível à legislação infraconstitucional estender as atribuições da Defensoria Pública para alcançar sujeitos que não sejam hipossuficientes.

Acrescente-se outra instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público, esse teve seus poderes e atribuições ampliados pela Carta Constitucional de 1988. Instituição necessária e promotora da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ademais, à problemática da tutela dos interesses difusos apontada por Cappelletti e Garth na terceira onda.

¹¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 430-433.

2.9 Obstáculos do acesso à justiça

Os nossos direitos só são efectivos se tivermos consciência deles e, na eventualidade de nos considerarmos lesados, podermos recorrer a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade que dirima esse nosso litígio com o lesante.

No quadro dessa argumentação, o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático e, também, uma forma de acesso ao político.

Nesse sentido, as barreiras do acesso à justiça são encaradas como barreiras de exercício da cidadania e à efectivação da democracia, sobretudo se acesso for entendido no sentido amplo que envolve, para além da igualdade no acesso à representação por advogado num litígio, também a garantia de efectividade, eficácia e implementação de direitos.¹²⁰

A discriminação social no acesso à justiça é um fenómeno complexo que envolve vários fatores, para Boaventura de Sousa Santos¹²¹ a contribuição da sociologia consistiu em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso à justiça com o objetivo de propor soluções para que melhor pudessem superá-los. Concluiu que nos resultados dessa investigação ficou demonstrado que são três tipos de obstáculos: econômicos, sociais e culturais.

Referiu-se o mencionado autor que no obstáculo econômico do acesso à justiça diante de um mundo globalizado apresentou-se “nas sociedades capitalistas em geral, os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da sua litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa.”¹²²

Verificou-se nos estudos que a justiça civil é proporcionalmente mais onerosa para os cidadãos economicamente mais carentes, e que por sua vez, são os que figuram como mais interessados nas ações de menor valor, e nessas ações que proporcionalmente a justiça é mais cara, ou seja, configura um fenómeno de dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.¹²³

¹²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, João; TRICÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Coimbra, 2002, p. 1.

¹²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais Nº 21, Coimbra, nov.1986, p. 18.

¹²² Idem, p. 19.

¹²³ Idem, ibidem.

Identifica que nas classes populares essa vitimização ainda pode tornar-se tripla, pois “na medida em que um dos outros obstáculos investigados, a lentidão dos processos, pode ser facilmente convertido num custo econômico adicional e este é proporcionalmente mais gravoso para os cidadãos de menos recursos”.¹²⁴

Nesse ponto, é importante salientar que o fator econômico compreende as custas processuais e também aos honorários advocatícios, e que as pessoas de baixa renda muitas vezes impossibilitadas de arcar com essas despesas não buscam o judiciário para terem o seu direito reconhecido ou seu problema solucionado.

Não obstante, em virtude da situação financeira, o grupo de pessoas que busca atendimento pela necessidade de obter ajuda ou solução para determinado conflito, essas, muitas vezes, passam pelo constrangimento de se auto declararem pobres, e assim, obterem a assistência judiciária gratuita por meio da Defensoria Pública ou de um Núcleo de Prática Jurídico vinculado as Faculdades de Direito.

Em relação aos obstáculos sociais e culturais apontados por Santos:

A sociologia da administração da justiça tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efectivo acesso à justiça por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos de estudo mais inovadores. Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça e tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas.¹²⁵

Complementa sua análise das limitações do acesso à justiça em dois pontos distintos:

¹²⁴ Idem, *ibidem*.

¹²⁵ Idem, p. 21.

Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. Caplowitz (1963), por exemplo, concluiu que quanto mais baixo é o estrato social do consumidor maior é a probabilidade que desconheça os seus direitos no caso de compra de um produto defeituoso. Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. Numa investigação efectuada em Nova Iorque junto de pessoas que tinham sido vítimas de pequenos acidentes de viação, verificou-se que 27% dos inquiridos da classe baixa nada faziam em comparação com apenas 2% dos inquiridos da classe alta (citado em Carlin e Howard, 1965), ou seja, quanto mais baixo é o status sócio-económico da pessoa acidentada menor é a probabilidade que interponha uma acção de indenização.¹²⁶

Portanto, fica claro que os problemas de acesso à justiça, no entender de Boaventura de Sousa Santos estão presentes em três fatores: os cidadãos de menores recursos tendem a reconhecer pior os seus direitos, é necessário que a pessoa disponha-se a interpor a acção, e por fim, quanto mais baixo é o estrato sócio-económico do cidadão, menos provável é que conheça um defensor ou que tenha possibilidade de ser assistido por um.

Muito embora os obstáculos fiquem claros, a relação entre desigualdade, exclusão, justiça e direito assume os contornos de um círculo vicioso: em virtude dos níveis de desigualdade e dos mecanismos de exclusão, o acesso à justiça e aos direitos é negado; sendo este negado, mantêm-se os padrões de desigualdade e exclusão existentes.¹²⁷

Cumprir notar que se são evidentes os limites da capacidade do Estado na realização material do acesso à justiça, não é menos verdade que as oportunidades de acesso podem contribuir significativamente para a produção de resultados socialmente mais justos.¹²⁸

¹²⁶ Idem, ibidem.

¹²⁷ LAURIS, Élida. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**, p. 2.

¹²⁸ Idem, ibidem.

Em relação ao conhecimento de direitos, Maria Tereza Aina Sadek¹²⁹ refere que o nível de instrução das pessoas que buscam seus direitos influencia diretamente na questão do acesso à justiça, pois aquelas com baixo nível de escolaridade apresentam dificuldades para reconhecer um direito ou propor uma ação judicial.

Consideram-se as ponderações de Sadek¹³⁰ que o direito de acesso à justiça compreende que se apreciem ao menos três etapas distintas e interligadas que vem a ser: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, por fim, a saída.

A porta de entrada é uma referencia a inclusão social, isto é, “o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para participação nos bens e serviços de uma sociedade.”¹³¹, porque sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias oferecidas sem a possibilidade de concretização.

Na composição dos obstáculos que interferem ao acesso à justiça, relevante mencionar:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.¹³²

Sustenta ainda Sadek¹³³ que a escolaridade desempenha um papel essencial, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e conseqüentemente a forma de buscá-los.

¹²⁹ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**. Fundação Konrad Adenauer, São Paulo/SP, 2001, p. 20.

¹³⁰ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**, p. 57.

¹³¹ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**, p. 170.

¹³² SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**, p. 58.

¹³³ Idem, p. 59.

Essa diferenciação entre indivíduos de um mesmo país, diferenciados pelo estado econômico, estando de um lado, os poucos que tudo podem e, de outro, todos os demais, faz transparecer a ausência de cidadania, visto que a cidadania implica em igualdade, não admitindo privilégios, pessoalidades e usufruto de direitos.¹³⁴

Cumprido destacar que para além da proclamação de direitos, é necessário que sejam garantidos para sua concretização, “o reconhecimento dos obstáculos a serem transpostos para um direito de acesso à justiça efectivo é, portanto, a condição primeira de uma ordem jurídica igualitária.”¹³⁵ Nesse aspecto, o acesso equivale a inserção, a participação, com finalidade de “trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural.”¹³⁶

2.10 A necessária importância do acesso à justiça como política pública

Diante da importância do tema que se vem discutindo, é necessário que o acesso à justiça seja colocado como uma forma de política pública, isto é, a missão da construção da democracia do acesso à justiça não deve somente ser vinculada ao Poder Judiciário, deve ser trabalhada de tal forma que alcance um conjunto geral de instituições e mecanismos para processar, prevenir disputas e distribuir direitos.¹³⁷

Segundo Appio¹³⁸, as políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo garantir as condições materiais de uma existência digna a todos.

¹³⁴ Idem, *ibidem*.

¹³⁵ LAURIS, Élida. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**, p. 5.

¹³⁶ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**, p. 65.

¹³⁷ LAURIS, Élida. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**, p. 6.

¹³⁸ APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba:Juruá, 2008, p. 136.

Conforme afirma Comparato,¹³⁹ o longo silêncio das ciências jurídicas acerca das políticas públicas, deve-se ao fato de que, antes do advento da revolução industrial, o seu conceito era desnecessário e vazio, entretanto com a instauração do Estado social, oportunidade em que o Estado tomou sob sua responsabilidade uma série de funções voltadas para a promoção do bem estar dos cidadãos, é que as políticas públicas entraram em pauta.

Nesse sentido, as políticas públicas constituem temática oriunda da ciência política, da sociologia e da ciência da administração pública, somente nas últimas décadas é que a ciência jurídica, através da teoria do Estado, do direito constitucional, do direito administrativo e do direito financeiro firmou-se a utilizar o conceito de políticas públicas.¹⁴⁰

Assim, no que se refere discutir os meios para garantir o acesso à justiça é possível afirmar que “o conjunto de informações de que se dispõe hoje permite elaborar políticas que visem atuar tanto na direção da porta de entrada, como nos caminhos internos e na porta de saída, tendo em vista conferir maior efetividade ao acesso à justiça.”¹⁴¹

Por sua vez, Lauris compreende a devida importância de um direcionamento da política pública para o reforço da informação e consultas jurídicas e o aumento da consciência dos direitos e dos procedimentos por parte dos cidadãos.

Ao mapear os motivos que levam a uma acção jurídica face a um problema social, demonstra que muitas pessoas não estão capacitadas para transitar pelo labirinto burocrático das estruturas do Estado, Em cada cinco problemas passíveis de serem conduzidos para uma solução jurídica, pelo menos um não recebe nenhum encaminhamento, isto porque ou as pessoas não sabem os procedimentos a adoptar ou estão demasiado amedrontadas para agir.¹⁴²

¹³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de (Org.) Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 35.

¹⁴⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 1.

¹⁴¹ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**, p. 64.

¹⁴² LAURIS, Élida. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**, p. 8.

Do ponto de vista do impacto social, é possível explorar o tema acesso à justiça através de dois ângulos de abordagem: o primeiro refere a igualdade de oportunidades a todos, de forma que o sistema seja igualmente acessível, e o segundo, que exista uma igualdade de resultados, ou seja, o sistema deve oferecer respostas que sejam individual e socialmente justas.¹⁴³

Partindo, numa perspectiva em que o acesso à justiça está integrado na política social do Estado e num movimento universalista de reformas, “a igualdade de oportunidades de acesso é vista como igualdade de resultados, isto é, a promoção do direito e da justiça é em si mesmo um meio de promoção da justiça social.”¹⁴⁴

Ou seja, num Estado Democrático de Direito, todos são iguais perante a lei, no entanto, nem sempre o tratamento é igual para todos cidadãos que fazem parte desse Estado, ainda que o pleno exercício do direito de acesso à justiça deva ser um dos principais objetivos desse.

Assim, em busca desse acesso, há necessidade de que se promovam políticas públicas para resolução de conflitos sociais. Políticas complementadas pela responsabilização e colaboração da própria sociedade civil organizada, objetivando o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, para o sucesso desse desafio, torna-se necessário que o Direito esteja em sintonia com a realidade social para garantir que a maioria da população tenha seus direitos preservados. É evidente também que o desconhecimento da população sobre seus direitos, assim como os meios existentes e necessários para defesa e obtenção dos seus direitos, é obstáculo a ser vencido quando buscamos o acesso pleno à justiça.¹⁴⁵

Embora o acesso aos tribunais seja de fundamental importância na resolução de conflitos, estes não constituem a única via de acesso à justiça. O

¹⁴³ Idem, p. 14.

¹⁴⁴ Idem, ibidem.

¹⁴⁵ PELLIZZARI, Mateus Faeda. **O acesso à justiça e a importância do trabalho realizado pelos escritórios modelo de aplicação das faculdades de direito**. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. 1999, p. 66.

acesso à justiça é a possibilidade material de o ser humano conviver em sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação do judiciário, bem como o reflexo da atuação das políticas públicas a serem desenvolvidas pela respectiva atuação executiva e legislativa.¹⁴⁶

Diante das perspectivas apresentadas na tentativa de apresentar as várias concepções do significado do acesso à justiça, é importante salientar que esse é um dos direitos mais fundamentais na qual decorrem todos os outros direitos essenciais para construção de uma sociedade justa e igualitária.

À guisa de conclusão, com respaldo em todos os precedentes aqui colacionados, se pode referir que o acesso à justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao judiciário. Este último pode ser conceituado como a possibilidade de submissão de um conflito a uma instituição. Aquele, por seu turno, reveste-se de muito mais complexidade.

O acesso à justiça é sinônimo de cidadania. Significa a possibilidade concreta de, em um Estado Democrático de Direito, o exercício pleno da capacidade de participação na vida do Estado, a qual se solidifica quando a pessoa tem plena consciência de quais direitos lhe assistem e como pode defendê-los.

É nessa linha de desdobramento que se inserem os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, como agentes implementadores desta verdadeira política pública que é o acesso à justiça. Fomentando os indivíduos, de forma individual ou coletiva, a implementar a sua cidadania, dando-lhes consciência daquilo que podem postular e defender quando violado.

Dessa forma, mostrando quais os caminhos que podem ser percorridos e quais as vias que podem ser acessadas para que os encargos decorrentes da cidadania possam ser exercidos, para além do mero ajuizamento de uma demanda,

¹⁴⁶ RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil. In: LANGUADIA, Jorge Mario Garcia et al. (Org.). **Acesso à justiça e cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 39.

até mesmo porque existem outros métodos de composição fora do litígio, como exemplo a mediação.

Por isso nosso entendimento de que o acesso à justiça é muito mais amplo do que a simples submissão de uma pretensão resistida ou da administração de interesses privados ao Poder Judiciário, como consequência lógica do Princípio da inafastabilidade inserido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, mas sim é verdadeira condição de prossequibilidade para o pleno exercício da cidadania.

Assim, dentro desse contexto se inserem os Núcleos de Prática Jurídica das universidades, na medida em que o fomento e a promoção por estes promovidos viabilizam ao indivíduo ou ao conjunto de indivíduos exercitar a sua cidadania de forma plena e plural.

3. O ENSINO JURÍDICO E O ACESSO À JUSTIÇA

3.1 A origem dos cursos de Direito no Brasil

O início da história do Brasil no que diz respeito a criação e a formação dos cursos jurídicos estão vinculadas as exigências de consolidação do Estado Imperial e que refletiram as contradições e as expectativas das elites brasileiras comprometidas com o processo de independência.¹⁴⁷

No Período Colonial não houve a criação de cursos de Direito, pois a política adotada pela Coroa Portuguesa em relação ao país era de subordinação, diferentemente do que ocorreu ao tempo nas colônias espanholas, embora também houvesse uma relação de subordinação ao colonizador, a Coroa Espanhola criou cerca de vinte e três universidades nas colônias conquistadas, como exemplo o México.¹⁴⁸

Nesse momento o Brasil Colônia, abastecia Portugal de riquezas minerais e agrícolas que foram distribuídas por toda Europa, pois não havia outro interesse que não fosse esse. Portanto, a criação dos cursos superiores foi deixada de lado, uma vez que a vontade do colonizador era apenas de ser abastecido, e também a principal preocupação estava voltada à defesa do território conquistado contra a cobiça internacional e também nas lutas travadas contra os nativos.¹⁴⁹

Os poucos jovens brasileiros que tinham condições financeiras ao tempo da colonização buscavam estudar em Portugal, Coimbra ou qualquer outra cidade europeia (Roma, Bolonha, Paris) que possuísse educação de nível superior, basicamente eram filhos de abastados fidalgos coloniais ou altos funcionários da Igreja ou da Corte.

¹⁴⁷ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 1.

¹⁴⁸ BOVE, Luiz Antônio. **Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil**. In: Revista do Curso de Direito, Vol. 3, nº 3, 2006, p. 119. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/508>. Acesso 14 dez. 2017.

¹⁴⁹ Idem, ibidem.

Conforme Hironaka e Monaco:

Moços nobres e ricos saiam do país em busca de formação profissionalizante e, ao retornarem, podia acontecer de terem sido condicionados por outros ideais que não aqueles que podiam interessar à nação. Por isso, os cursos que seriam criados deveriam abrigar especialmente esta mocidade, oriunda das elites que já ocupavam o poder, então, a fim de dar continuidade à condução política do Brasil.¹⁵⁰

Segundo Venâncio Filho¹⁵¹, no Brasil, durante o período colonial, o ensino esteve completamente entregue às mãos da Companhia de Jesus, que, embora realizando um esforço essencial, marcou o perfil de um tipo de educação voltado basicamente para as humanidades, de caráter ornamental e retórico, provindo traços muito acentuados da nossa formação cultural.

Nesse mesmo sentido, um ponto que é bastante relevante em relação ao período colonial, Portugal tinha receio na criação de cursos superiores no Brasil, temendo causar uma possível conscientização dos brasileiros, que assim, possuiriam educação e cultura.

Portanto, para Venâncio Filho¹⁵², a criação dos cursos na colônia significaria conceder uma situação de autonomia intelectual, e conseqüentemente poderia levar à uma emancipação nacional sobre o colonizador.

De acordo com Martinez:

Influenciados inicialmente pela Reforma Pombalina no ensino jurídico, ditada nos Estatutos de 1772, os estudantes brasileiros puderam acompanhar as transformações liberais da Faculdade de Direito de Coimbra, ocorridas em décadas seguintes, trazendo consigo essa bagagem cultural ao Brasil. A Revolução Francesa e a posterior expansão francesa levada por Napoleão até o Cabo da Roca ratificaram os ideais liberais pela Europa peninsular. Mesmo locais de grande controle eclesiástico, como a Universidade de Salamanca, na Espanha, acabaram por sofrer a

¹⁵⁰ HIRONAKA, G.M.F.N. e MONACO, G.F.de C. Passado, presente e futuro do Direito. As arcadas e sua contribuição para o ensino do Direito no Brasil. In: CARLINI, A.; CERQUEIRA, D.T. de; e ALMEIDA FILHO, J.C. de A. **180 anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas:Millennium, 2008, p. 16

¹⁵¹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Análise histórica do ensino jurídico no Brasil**. In: Encontros da UnB: ensino jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978-1979, p. 13.

¹⁵² Idem, ibidem.

assimilação acadêmica dos ideais do Liberalismo. Com toda a expansão ideológica ocorrida, o espaço intelectual do iluminismo liberal floresceu ao alcance do conhecimento dos estudantes brasileiros da Coimbra clássica. Como esses estudantes futuramente ocupariam cargos de relevância na estruturação do Estado imperial brasileiro, há a possibilidade de inferir-se como suas implicações ideológicas liberais, recebidas na formação acadêmica coimbrã, acabaram por influenciar as reivindicações dos currículos das primeiras escolas jurídicas brasileiras.¹⁵³

Assim, os brasileiros que estudavam na Universidade de Coimbra constituíram a elite intelectual e política da Colônia, sendo eles a primeira geração de juristas e legisladores formados. Isso resultou nos primeiros professores dos Cursos de Direito no Brasil. Essa pequena elite de jovens formada em Coimbra trouxe para o país os ideais iluministas e liberais que se associaram ao desejo de independência.

Somente com a independência em 1822, o Brasil passou a ter cursos de direito:

A implantação dos cursos jurídicos do Brasil ocorreu em um contexto marcado principalmente pela recente proclamação da Independência (1822). Os centros de estudos jurídicos foram criados com o objetivo de formar bacharéis para auxiliar na administração pública do país, consolidando dessa forma o projeto político nacional.¹⁵⁴

Sobre a criação dos cursos de direito no Brasil, Bastos aborda:

Os cursos jurídicos surgiram e se desenvolveram no Brasil exatamente com a definição do Estado nacional (imperial) brasileiro. O primeiro projeto de criação e implantação do Curso de Direito no Brasil foi apresentado durante a Assembleia Constituinte de 1823, após a proclamação da independência, em 1822. Foi durante as suas sessões que se iniciaram as discussões sobre os propósitos de um Curso de Direito no Brasil; quais os seus papéis e seus objetivos na sociedade brasileira e, principalmente, da perspectiva curricular e sua formação e estruturação. Foi exatamente neste momento que começamos a debater a importância

¹⁵³ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. JUSsapiens – Juristas e Educadores Associados . p.1-17. Disponível em www.ensinojuridico.pro.br Acesso em 15 agosto de 2016, p. 2.

¹⁵⁴ MOSSINI, Daniela E. de S. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. Doutorado em Educação: Currículo PUC-SP, São Paulo, 2010 – 256 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 81.

institucional e o significado político dos cursos jurídicos para a organização do Estado nacional brasileiro.¹⁵⁵

Posteriormente a apresentação dessa primeira proposta, muito foi discutida acerca de qual região deveria ser instaurado o primeiro curso de direito no país, qual seria sua duração, quem seriam os professores, quais seriam as disciplinas, se haveria a cadeira de Direito Romano, dentre outras questões.

Venâncio Filho refere que houve muitas discussões no parlamento sobre onde se instalaria o primeiro curso no Brasil, pois cada deputado queria dar preferência para sua província. Várias foram as questões de divergência, a geografia, o clima, a proximidade ou não da capital, estética, tradições, custo de vida.¹⁵⁶

Nesse contexto, Bastos assevera:

[...] após a Constituição Brasileira de 1824, que se encaminhou (1826) ao Parlamento Imperial a primeira proposta de criação de um Curso de Direito no Brasil. Esta proposta, após período de profundos debates, se tornou vitoriosa a 11 de agosto de 1827, quando se cria no Brasil o Curso de Ciências Jurídicas da Academia de São Paulo e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda, mais tarde (1854) Faculdade de Direito de Recife. Estes cursos são os marco referencias da nossa história.¹⁵⁷

Portanto, com o advento do período imperial, os primeiros cursos de direito foram instituídos por força da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, firmada pelo Imperador Dom Pedro I, ocasionando a criação dos Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo no Convento de São Francisco e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda no Mosteiro de São Bento, que mais tarde seria transferido para Recife.

Estabelecia a Lei de 1827:

¹⁵⁵ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas – uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro.** In: Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, p. 36.

¹⁵⁶ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Análise histórica do ensino jurídico no Brasil.**, p.14.

¹⁵⁷ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas – uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro.**, p. 36.

Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S.Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos sabe a todos os nossos súbditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S.Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco anos, e nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

[...]

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dia do mez de agosto de 1827, 6º da Independencia do Imperio.¹⁵⁸

Nas palavras de Venâncio Filho, os cursos jurídicos apresentavam a seguinte estrutura:

Primeiro ano: 1ª cadeira) direito natural, público, análise da constituição do Império, direito das gentes e diplomacia.

Segundo ano: 1ª cadeira) continuação das matérias do ano antecedente; 2ª cadeira) direito público eclesiástico.

Terceiro ano: 1ª cadeira) direito pátrio civil; 2ª cadeira) direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal.

Quarto ano: 1ª cadeira) continuação do direito pátrio civil; 2ª cadeira) direito mercantil e marítimo.

Quinto ano: 1ª cadeira) economia política; 2ª cadeira) teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.¹⁵⁹

Conforme mencionado, até a criação dos cursos de Direito no país, os brasileiros que tivessem condições financeiras buscavam cursar a Faculdade de Direito de Coimbra ou outro centro da Europa. Nesse período, muitas famílias de origem portuguesa que já viviam no Brasil também enviavam seus filhos para estudar Direito em Portugal, prática que se estendeu mesmo após a criação dos cursos jurídicos no país.

3.2 Ensino jurídico: a quarta onda “renovatória” do acesso à justiça

¹⁵⁸ BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm. Acesso 15 nov. 2017.

¹⁵⁹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Análise histórica do ensino jurídico no Brasil.*, p. 16.

De acordo com que foi apresentado no primeiro capítulo, em relação à metáfora das ondas apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant, Kim Economides sugere a existência de uma quarta onda de acesso à justiça. Partindo da premissa que esse autor leciona a importância do ensino jurídico baseado na promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça.

Nesse sentido, tratando da evolução do ensino jurídico no Brasil, como uma forma de acesso à justiça, Sérgio Rodrigo Martinez salienta que “o ensino Jurídico Brasileiro pode ser analisado em três fases, teoricamente compartimentadas. Essa delimitação surgiu com fundamento na eleição de três momentos básicos destacados na teoria política: os modelos de Estado Liberal, Social e Neoliberal”.¹⁶⁰

O primeiro momento iniciou-se no desenvolvimento do paradigma liberal no Brasil Império. O segundo momento parte da República Nova e termina com os governos ditatoriais. Finalizando com o terceiro momento tem seu marco na promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura e com a tendência à adoção do modelo de Estado Neoliberal pelos Governos a partir da década de 1990, na qual nos encontramos na atualidade.

Em relação ao início do ensino jurídico brasileiro, Daniela Mossini explica:

É perceptível que essas conjunções sociais da primeira fase do ensino jurídico brasileiro mantiveram-no atrelado às bases ideológicas do momento, estritamente voltadas para o plano dos conteúdos curriculares da livre economia. O chamamento científico do momento histórico vivido era de afirmação do Estado Liberal, e a academia necessitava reproduzir a regulação socialmente requerida.

Como em Coimbra, a academia jurídica brasileira tendeu para o afastamento das influências eclesiais nas grades curriculares. Mantida na primeira grade curricular criada pela Carta de Lei de 1827, a disciplina de Direito Eclesiástico tornou-se optativa em 1879 e foi banida dos currículos na reforma de 1895. A ideologia do momento exigia a consolidação do poder da classe burguesa sobre a produção do conhecimento.

A função social do ensino jurídico neste período demonstrou ratificar o modelo liberal, interpretá-lo, dar vida e continuidade aos currículos ideologicamente preparados. Na área metodológica, como foi insubsistente

¹⁶⁰ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. p. 1.

qualquer tentativa de avanço pedagógico, o resultado natural foi sua inclinação para a pedagogia tradicional.¹⁶¹

A disciplina de Direito Eclesiástico embora estivesse presente na grade curricular da Lei de 1827, a mesma tornou-se facultativa em 1879 e abolida definitivamente dos currículos na Reforma de 1895, por conta que nessa época a ideologia exigia e afirmava o poder da classe burguesa estava em oposição ao poder da Igreja.

Assim, é importante destacar que o ensino jurídico demonstrou sua tendência de se desvincular de qualquer influência eclesiástica em sua grade curricular, ocorrendo um avanço e predomínio das disciplinas relacionadas ao Direito Privado e limitando-se ao processo de mera transmissão do conhecimento contribuindo para reprodução da ideologia liberal na formação dos bacharéis da época.

Os cursos jurídicos criados no Brasil ao tempo do Império foram controlados em sua totalidade pelo governo central. Conforme Rodrigues e Junqueira:

No império o Ensino do Direito se caracterizou por: a) ter sido totalmente controlado pelo governo central. Os cursos, embora localizados nas províncias, foram criados e mantidos e controlados de forma absolutamente centralizada. Esse controle abrangia recursos, currículo, metodologia de ensino, nomeação dos lentes e dos diretores, definição dos programas de ensino e até dos compêndios adotados; b) ter sido o jusnaturalismo a doutrina dominante, até o período em que foram introduzidas no Brasil o evolucionismo e o positivismo, em torno de 1870; c) ter havido, em nível de metodologia de ensino, a limitação às aulas-conferencia, no estilo de Coimbra; d) ter sido local de comunicação das elites econômicas, onde elas formavam os seus filhos para ocuparem os primeiros escalões políticos e administrativos do país; e) por não ter acompanhado as mudanças que ocorriam na estrutura social.¹⁶²

¹⁶¹ MOSSINI, Daniela E. de S. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade.**, p. 83.

¹⁶² RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Elaine Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 19.

A questão central das discussões sobre o ensino jurídico, no Parlamento Brasileiro, estava direcionada para finalidade social e institucional, que se resumia em formar bacharéis, não propriamente magistrados, mas, principalmente preparar a elite administrativa no Brasil. Sendo esse o papel preponderante durante todo o Império, a formação da elite administrativa brasileira.¹⁶³

É importante destacar que apesar da quantidade de leis promulgadas sobre o ensino jurídico ou que sobre ele tiveram algum efeito, todo período imperial foi amparado pela Lei 11 de agosto de 1827, combinada com o Decreto regulamentar de 7 de novembro de 1831, pelo Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854 e pelo Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879.¹⁶⁴

Bastos complementa:

A Lei de 11 de agosto de 1827 não sugeria o ensino do Direito Romano, necessário e exigível para a definição das instituições civis, e as disciplinas se superpunham numa evidente proposta para a formação de quadros políticos e administrativos, e não propriamente de advogados. O ensino do Direito Eclesiástico, como uma das disciplinas fundamentais, traduzia a importância e o significado da Igreja Católica para o incipiente Estado Imperial.¹⁶⁵

A Proclamação da República, em 1889, trouxe mudanças significativas para o ensino jurídico brasileiro. Chegada a recém-proclamada República e o sucesso da cafeicultura geraram transformações econômicas e demandas sociais. Pressões da sociedade civil sobre o Estado reivindicaram a reforma educacional do ensino jurídico.

Portanto, além dos dois cursos de direito no país houve a criação do curso na Bahia em 1891. O importante era permitir o crescimento dos cursos de

¹⁶³ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas – uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro**, p. 36.

¹⁶⁴ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil.**, p. 124.

¹⁶⁵ Idem, *ibidem*.

Direito reflexo do discurso liberal sobre a sociedade brasileira, o qual ficou conhecido a “fábricas de bacharéis” .¹⁶⁶

O termo “fabrica de bacharéis” fazia alusão ao modelo “fordista” de produção industrial em série, que descreve o aumento indiscriminado do número de vagas no ensino jurídico brasileiro. Em 1927, já no final da República Velha, marcava o centenário da criação dos cursos de direito no Brasil com um total de 14 cursos de direito.

Para Flávio Galdino¹⁶⁷ a República Velha manteve o status da formação jurídica retórica e literária, não técnica, descompromissada com a realidade social da época e da transformação do país. O ensino livre propiciou a criação de muitas escolas de Direito e o conseqüente aumento do número de matrículas e de bacharéis, mas não alterou a mentalidade reinante no ensino jurídico, mantidas as deficiências do Império.

Segundo Rodrigues

Na República Velha as principais alterações que surgiram no ensino do Direito foram: a criação de novos currículos, procurando dar maior profissionalização aos seus egressos. Continuaram eles, no entanto, sendo rígidos e não trouxeram nenhuma alteração estrutural nos cursos jurídicos; a influência decisiva do positivismo na concepção de Direito e seu ensino: a possibilidade da criação das faculdades livres, elevando razoavelmente o seu número e gerando. Dessa forma, maiores possibilidades de acesso da classe média; o início das discussões sobre a questão da metodologia de ensino (no entanto a aula conferência continuou sendo, regra geral, a opção didático-pedagógica adotada). Também continuou havendo uma desvinculação entre a instância educacional e a realidade social.¹⁶⁸

Já no final da década de 30, o Brasil viveria outra realidade social, em decorrência da queda do poder econômico das oligarquias ocasionado pela crise mundial surgiria uma nova classe dominante urbana, centrada no comércio e na industrialização.

¹⁶⁶ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**, p. 4.

¹⁶⁷ GALDINO, Flávio Antonio Esteves. **A Ordem dos Advogados do Brasil na reforma do ensino jurídico**. In: OAB. CONSELHO FEDERAL. **Ensino jurídico. 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília: OAB, 1997, p. 160.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**, São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 14.

Conforme observa Martinez:

No âmbito internacional, a geopolítica havia sofrido modificações após a Primeira Guerra Mundial e a América Latina passara a sofrer uma influência direta dos Estados Unidos da América que, em superação da crise econômica de 1929, adotara uma nova forma de atuação do Estado sobre a sociedade civil. Nascia o *Welfare State* ou Estado Social.

Da intervenção mínima do Estado Liberal na sociedade civil, passava-se agora ao *dirigismo social*. Nesse momento, era dever do Estado atuar em prol do bem estar da sociedade e regular, de forma intensiva, a economia. A sociedade civil brasileira sofreria várias transformações e sucessivas modificações políticas entre 1930 e 1945, ao mesmo tempo em que os dados indicam que o Ensino Jurídico Brasileiro se estagnara no período.

A mais importante das reformas educacionais providas pelos governos da época chamou-se “Reforma Francisco Campos”, em 1931. Seu maior mérito foi institucionalizar definitivamente a figura da “universidade” no Brasil, em nítida ação dirigida à inovação dos ideais educacionais da república velha.¹⁶⁹

A Reforma Francisco Campos, em 1931, visava dar um caráter mais profissionalizante aos estudantes dos Cursos de Direito. Tal reforma compreendeu o desdobramento do curso em dois: o Bacharelado e o Doutorado, cabendo ao primeiro a formação dos operadores técnicos do Direito e ao segundo a preparação dos futuros professores e pesquisadores, dedicados aos estudos de alta cultura.¹⁷⁰

A reforma não obteve na época o êxito esperado, ou seja, “os cursos de bacharelado continuaram no mesmo nível existente anteriormente e não tendo os de doutorado atingido os objetivos almejados.”¹⁷¹ Seu maior mérito foi institucionalizar a figura da universidade no Brasil, em nítida ação dirigida à inovação dos ideais da República Velha.

O período foi marcado pela transição do regime agrário das oligarquias para o industrial. Bonavides refere que:

O bacharel do Império e da Primeira república, filho da classe média e da classe rural é em nossos dias homem sem horizontes na política

¹⁶⁹ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. JUSsapiens – Juristas e Educadores Associados . p.1-17. Disponível em www.ensinojuridico.pro.br. Acesso em 15 ago. 2016.

¹⁷⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 11.

¹⁷¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Elaine Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**, p. 20.

de sua Pátria. Diz-se que houve um progresso com a eliminação do papel que os bacharéis desempenhavam. Achamos, porém, que houve retrocesso e queda. Nunca se precisou tanto da elite jurídica do País. Nunca os bacharéis foram mais necessários do que nesse momento de barbarização dos costumes políticos, em que um povo, alarmado com a invasão do poder legislativo por aqueles que, à sombra de sua ignorância, atuam de maneira estranha ao interesse das coletividades, se acha hesitante e desorientado. Louva-se o técnico, o produtor, o militar. A consequência a sido funesta e imediatamente nociva para a vida do regime constitucional: a mediocridade do Congresso, a representação política entregue em grande parte, a homens que legislam de costas para o povo e para a coletividade.¹⁷²

Nesse mesmo sentido, Martinez trata o ensino jurídico da época no campo das metodologias e também no campo dos conteúdos:

No campo das metodologias, nem mesmo o início da hegemonia americana sobre a América Latina e a chegada de novas pedagogias liberais, como da "Escola Nova", geraram reflexos suficientes para intervir na dinâmica pedagógica do ensino jurídico, pois a "pureza" científica e o fechamento do mundo acadêmico, no seu ciclo de "standartização" reprodutora do conhecimento, geravam por si só uma esfera de proteção e isolamento. O choque entre os tradicionais da já sedimentada ideologia liberal, com as do movimento da "Escola Nova", cuja crença estava nas possibilidades de inovação do ensino, seria inevitável. O rompimento da "pureza" e da autoridade docente, em prol de uma abertura cognitiva ditada por uma variedade alienígena de conhecimentos metodológicos, os quais a questionavam o predomínio da pedagógica tradicional ganhou repercussão social. Não só no direito, mas também em outras academias as ideologias da "Escola Nova" acabaram por representar uma disputa pelo poder acadêmico, na qual a força do tradicional prevaleceu e as tentativas de inovação pedagógica foram inviabilizadas. No campo dos conteúdos, o afã legislativo dos tempos de mudança social geraria uma demanda de estudo de novos direitos. O Estado Novo teria uma grande produção legislativa de codificações. Busca-se uma reestruturação nacional como forma de superação dos vícios do Império e das oligarquias da República Velha. Seriam criados novos estatutos jurídicos: Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e uma nova Lei de Introdução ao Código Civil. O Estado Social Brasileiro só se olvidou em estabelecer uma regulação qualitativa dos cursos de Direito, aos quais foi mantida a modelagem livre, com base na pedagogia tradicional. A única resposta efetiva do Estado Brasileiro foi permitir o aumento do estudo dos novos estatutos legislativos, a partir da criação de mais cursos de Direito.¹⁷³

Durante os anos 1930 a 1972 pouca coisa mudou em nível qualitativo no ensino jurídico: não houve mudanças estruturais. Por outro lado, ocorreu foi uma proliferação muito grande de faculdades de Direito em todo o país, ocasionando a

¹⁷² BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003c. p. 176.

¹⁷³ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**, p. 8.

ampliação do acesso a elas pela parte da classe média. As reformas que foram efetuadas procuraram dar um caráter mais profissionalizante ao curso e mantiveram a rigidez curricular.¹⁷⁴

O sistema educacional, apesar dos esforços dos anos que sucederam a 1930, não conseguiu redefinir as condições educativas necessárias ao desenvolvimento industrial, assim como não se instauraram as condições educativas fundamentais a uma sociedade democrática como a que despontará a partir de 1946.

No contexto dos debates sobre a promulgação da reforma educacional, estavam em discussão no Congresso temas de maior relevância para o país, tais como a Remessa de Lucros, a Reforma Agrária e a Reforma Urbana.¹⁷⁵

Aponta Bastos:

A expectativa era de que o Brasil avançaria rapidamente para a liquidação dos velhos compromissos institucionais e se romperiam os pactos oligárquicos remanescentes, abrindo espaço para o crescimento econômico da nova classe média, vinculada à burocracia das indústrias, e do operariado vinculado às modernas empresas, assim como das empresas nacionais e dos recém-criados organismos estatais paralelos.¹⁷⁶

No ano de 1955 ocorreu no Rio de Janeiro a aula inaugural da Faculdade Nacional de Direito, ministrada pelo professor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, “prócer da educação jurídica moderna”¹⁷⁷, salientou que o problema da educação jurídica poderia ser analisado de duas formas: “(a) como uma projeção do problema geral do ensino superior e de todo o sistema educacional; e (b) como um aspecto da própria cultura jurídica.”¹⁷⁸

Ficou demonstrado que havia uma crise na sociedade brasileira, e que estava diretamente relacionada com à universidade, tratava-se da burocratização

¹⁷⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**, 14.

¹⁷⁵ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**, p. 229

¹⁷⁶ Idem, ibidem.

¹⁷⁷ Idem, ibidem.

¹⁷⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**, p. 11.

estéril e a falta de criatividade e de preocupação com o novo, visualizada como uma simples reprodutora de conhecimentos tradicionais. Nesse sentido, San Tiago Dantas entendia ser fundamental a recuperação do papel de criação que compete à universidade, fazendo essa referência também no campo da educação jurídica.¹⁷⁹

Para ele o Direito, segundo Rodrigues¹⁸⁰, existia como técnica de controle social, pois estava em processo crescente de perda de credibilidade. Defendia um movimento que visasse à restauração da supremacia da cultura jurídica e da confiança no Direito como forma de controle social, devendo esse movimento lançar raízes em uma reforma do ensino, possuindo como meta básica o desenvolvimento, e o treinamento efetivo do raciocínio jurídico.

Em 1961, na tentativa de solucionar o descompasso social do ensino jurídico a época, foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que criou o Conselho Federal de Educação e concedeu-lhe, dentre outras atribuições, a de fixar um currículo mínimo dos Cursos de Direito.

De acordo com Venâncio Filho¹⁸¹ a ideia era que os Cursos de Direito tivessem um mínimo requerido para a formação jurídica geral do corpo discente. Sem controle, o mercado novamente ditou as regras e o currículo mínimo tornou-se o máximo.

O autoritarismo estatal no Golpe Militar no ano 1964 veio a direcionar as possibilidades de alteração na estrutura dos cursos de Direito. Não havia mais espaço para a “Escola Nova” na esfera política de influência. O momento era da valorização do tecnicismo abandonando sua parte humanística, social e política.

Essa tendência foi confirmada com o estabelecimento dos Acordos MEC/USAID (*United States Agency for International Development*), Esse convênio consistia em um programa de cooperação internacional que ajudaria no

¹⁷⁹ Idem, *ibidem*.

¹⁸⁰ Idem, *ibidem*.

¹⁸¹ VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 318.

desenvolvimento das reformas educacionais no Brasil, os acordos celebrados deram base a reforma educacional de 1968.¹⁸²

No período que ocorreu a ditadura militar, foi retirada dos estudantes a possibilidade de buscar o conhecimento político e cultural, o Governo autoritário afastou os programas das instituições de ensino as disciplinas que tratavam sobre filosofia e política, com o objetivo claro de impedir o conhecimento de modelos de sistemas democráticos mundiais.¹⁸³

A meta voltava-se para o atendimento do crescimento econômico financiado externamente. Requeriam-se novos técnicos para o suporte do “milagre brasileiro” e novamente o número de vagas estava à frente de metas educacionais qualitativas. Das 61 faculdades existentes no ano de 1964, houve um salto para 122 em uma década.¹⁸⁴

3.2.1 A reforma curricular de 1972

A manutenção da ideia de reforma, pela simples modificação da grade curricular, novamente voltou a ser indicada como a solução para a crise em 1972, quando os cursos de Direito receberam nova modificação curricular por determinação da Resolução n. 3 do Conselho Federal de Educação.

Um dos fundamentos da reformulação curricular de 1972 consistia em que o obstáculo à implantação de “soluções inovadoras” na metodologia do ensino jurídico decorria da “dilatada extensão” do currículo mínimo dos cursos de Direito.¹⁸⁵

Conforme Bastos:

¹⁸² Idem, *ibidem*.

¹⁸³ BOVE, Luiz Antônio. **Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil**. In: Revista do Curso de Direito, Vol. 3, nº 3, 2006, p. 12. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/508>. Acesso em 14 dez. 2017.

¹⁸⁴ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**, p. 9.

¹⁸⁵ Idem, p. 10.

Na apreciação da proposta, conforme se verifica no Parecer CFE nº 162, de 27 de janeiro de 1972, que resultou na Resolução nº 3 de 1972, o Pleno do CFE, tomando em conta o relatório de Newton Sucupira, acolheu, quase que absolutamente, as sugestões da Comissão DAU/MEC, no que se refere a disciplinas do ciclo básico, sugerindo apenas a inclusão, por força de lei, de Problemas Brasileiros e Práticas de Educação Física, e no que se refere às disciplinas alternativas sugeriu que fossem acrescentadas as disciplinas Direito Romano, Direito Previdenciário, Medicina Legal, Direito Agrário, sendo que, obrigatoriamente, cada curso deveria oferecer pelo menos duas delas. Quanto à carga horária, o limite que poderia ser ultrapassado, a critério de cada instituição, na fixação do seu currículo pleno, abrindo oportunidades para oferecer habilitações em consonância com os projetos específicos e as exigências e preferências regionais (Parecer CFE nº 162/1972). A integralização do currículo deveria ser feita, no mínimo, em quatro e, no máximo, em sete anos letivos. Nestes termos foi aprovada a Resolução CFE nº 3 de 25 de fevereiro de 1972.¹⁸⁶

Essa resolução continha uma razoável flexibilidade, pois visava sua adaptação ao mercado de trabalho e às realidades locais e regionais. No entanto, não trouxe os resultados práticos esperados, “muito pouco mudando o ensino jurídico brasileiro, que continuou desvinculado da realidade social.”¹⁸⁷

Diante dos inúmeros debates envolvendo a resolução, é importante destacar alguns autores que fizeram críticas sobre a Resolução CFE nº 003/72, entre eles Álvaro Melo Filho e Joaquim Falcão.

Para Álvaro Melo Filho:

A Resolução de 1972 do Conselho federal de Educação concedeu liberdade às Universidades na organização curricular, condicionando-as apenas quanto à duração do curso e ao currículo mínimo. No entanto, os cursos jurídicos, não sabendo usar da liberdade de comportamento que lhes foi concedida, optaram por uma autolimitação, vale dizer, renunciaram à autonomia, posto que grande parte dos cursos transformaram em máximo o currículo mínimo, afastando a flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas (especializações) que viessem a atender o dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidades reais dos corpos docente e discente.¹⁸⁸

Por sua vez, Joaquim Falcão:

¹⁸⁶ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil.**, p. 257

¹⁸⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**, p. 12.

¹⁸⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 45.

Em 1972, ao ser estabelecido pelo Conselho Federal de Educação o novo currículo mínimo para as faculdades de Direito através da Resolução 3/72, a heterogeneidade dos modelos de ensino jurídico foi definida como um dos principais objetivos a alcançar. As faculdades, ao reestruturarem os seus currículos, deveriam levar em consideração não somente as diferenciações regionais, como também deveriam procurar atender às demandas do mercado de trabalho onde estivessem inseridas. No caso, as diferenças regionais e o mercado de trabalho agem como instrumentos impulsionadores da heterogeneidade. Estas iniciativas legais no sistema, a de 61 e a de 72, revelam-se agora insuficientes para a implantação nas faculdades de Direito de uma pluralidade de modelos. Caso este objetivo tivesse sido alcançado, dificilmente o ensino jurídico apresentaria característica marcadamente tradicional. Teria sido implantado um processo de criação simultânea de novos valores, bem como um atendimento mais eficiente das demandas de especialização profissional: princípios característicos do ensino inovador. A situação atual aproxima-se mais de um modelo tradicional do que um modelo inovador.¹⁸⁹

Diante das referências dos autores mencionados sobre a Resolução de 1972, Rodrigues conclui que:

O que ocorreu, por parte das instituições de ensino, foi uma má interpretação do espírito da reforma. A maioria delas adotou o currículo mínimo com sendo o currículo pleno, deixando de acrescentar-lhe outras matérias que permitissem, em cada caso concreto, a adequação dos cursos às realidades regionais. Em nível curricular, o que deveriam ter entendido os responsáveis pelos cursos de Direito é que todo currículo mínimo enumera o mínimo necessário como ponto de partida, mas nunca o todo, motivo pelo qual o currículo pleno deve possuir uma parte complementar e opcional em relação a ele, que viabilize a formação de profissionais especializados e melhor preparados para enfrentar o mercado de trabalho e as realidades locais e regionais. É preciso entender que currículos mínimo e pleno não se confundem.¹⁹⁰

A Resolução nº 3/72 estabeleceu um currículo para o Curso de Direito com uma estrutura baseada em disciplinas formativas, Economia, Sociologia, Introdução ao Estudo do Direito, disciplinas profissionalizantes, com a possibilidade de optativas, e afirmando a Prática Forense como obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado.

Portanto, cabe a explicação elucidativa de Rodrigues:

¹⁸⁹ FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife; Fund. J. Nabuco, Massangana, 1984, p. 41.

¹⁹⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**, p. 46.

O conjunto normativo pátrio vigente até 1995 previa, para os Cursos de Direito, dois estágios diferenciados: (a) o **estágio supervisionado** (matéria do currículo mínimo, denominada Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, prevista na Resolução CFE nº 003/72), de caráter obrigatório; e (b) o **estágio de prática forense e organização judiciária** (Lei nº 05.842/72 e Resolução CFE nº 015/73), de caráter facultativo e que, uma vez cursado pelo aluno com aprovação, lhe dava o direito de inscrição na OAB, independentemente da prestação do Exame de Ordem. Na prática, o sistema não deu certo, principalmente devido a má interpretação do conjunto normativo, que levou duas anomalias: (a) o entendimento de que haveria **um único estágio, de caráter optativo**, que propiciaria a dispensa do Exame de Ordem; ou (b) o entendimento de que haveria um **único estágio, de caráter obrigatório**, que propiciaria a dispensa do Exame de Ordem. Ambos os equívocos partiam da idéia, absolutamente incorreta, de que a Resolução CFE nº 015/73 seria um complemento da Resolução CFE nº 003/72, regulamentando-a em matéria de estágio, fixando a sua forma de oferecimento e carga horária.

Esse erro de interpretação das Resoluções nº 003/72 e nº 015/73, ambas do CFE, ao identificar do **estágio supervisionado** com o **estágio de prática forense e organização judiciária**, gerou uma outra anomalia: os estágios nos Cursos de Direito foram estruturados unicamente para preparar para o exercício da advocacia, esquecendo as demais profissões da área do Direito.

Os posicionamentos aqui expendidos em defesa do conjunto normativo que, de fato e de direito, inseriu no Ensino do Direito brasileiro a idéia de flexibilização, não representam um ponto de vista unânime; provavelmente nem majoritário. Também não são saudosistas. O que se busca demonstrar é que não foi a Resolução CFE nº 003/72 a culpada pelos problemas curriculares do Ensino do Direito, mas sim a incapacidade de seus intérpretes e aplicadores em dela tirar o que tinha de melhor.¹⁹¹ (grifos do autor)

Nesse contexto, Bastos leciona que a disciplina de Prática Forense, que até então era situação de estágio meramente “acoplada a todos os currículos jurídicos desde a origem, foi esta Resolução que definitivamente, lhe deu caráter e natureza disciplinar, evitando a sua natureza de mero apêndice do ensino da Teoria ou do Processo”¹⁹²

Por fim, analisada a reforma, no que se refere ao sistema implantado, é que tanto por parte daqueles que foram favoráveis, como dos que criticaram, houve um desfecho comum, a Resolução nº 3/72 não resolveu os problemas do ensino jurídico. Rodrigues aborda que: “os motivos são diversos, ou ela não introduziu as

¹⁹¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Elaine Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**, p. 30.

¹⁹² BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 305.

mudanças estruturais necessárias, ou não foi devidamente aplicada, a conclusão é idêntica.¹⁹³

3.2.2 O ensino jurídico nas décadas de 80 e 90

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 inicia-se uma nova ordem jurídica no Brasil, devendo ser destacado o amplo processo de democratização no país, fato posterior ao ditatorial do regime militar, e que resultaram em transformações substanciais no ensino jurídico.

Conforme Roberta Teles Cardoso:

A rearticulação do Estado, com a Constituição de 1988, obrigou o jurista a exercer uma função social e a adaptar-se a uma nova realidade sociopolítica. Para isto, ao profissional do direito já não bastava a formação técnica: o caráter humanista tinha de estar presente na sua formação, como essencial para a concretização dos Direitos do Homem, capitulados no texto constitucional como Direitos Fundamentais.¹⁹⁴

Já na década de 90, existiam 186 Cursos de Direito no Brasil, que apresentavam a mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1972, refletindo um ensino que visava à reprodução da ideologia e que gerava descontentamento e insatisfação na formação dos bacharéis, num mercado extremamente saturado.¹⁹⁵

Segundo Martinez desenvolvia-se uma crise no ensino jurídico e principalmente um sentimento de frustração com o ensino, o mercado não dava conta de absorver todos os profissionais do Direito, justamente por conta de uma formação unicamente técnica e restrita. Nesse momento, o mercado precisava de profissionais

¹⁹³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**, p. 53.

¹⁹⁴ CARDOSO, Roberta Teles. **O direito à educação, a qualidade do ensino jurídico e o acesso à justiça**. Mestrado em Direito Constitucional. UFCE-Fortaleza, 2007, 163 F. Dissertação (mestrado), p. 65.

¹⁹⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Por uma revolução no ensino jurídico**. Revista Forense, RJ, v.322, ano 1989, p.9-15, abr./mai./jun. 1993, p.10.

do Direito com qualificação superior capazes de enfrentar e resolver conflitos, até então contidos pelo autoritarismo.¹⁹⁶

Diante das repercussões sociais sobre a formação do bacharel, e também sobre o Direito e a justiça da crise dos cursos de Direito, a Ordem dos Advogados do Brasil por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico iniciou em 1992 um estudo no país sobre a reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão.¹⁹⁷

Durante esse período, o que se verifica da concepção de curso e currículos jurídicos marcados por um positivismo acirrado, distanciando cada vez mais o ensino e a pesquisa, com a ausência permanente de um pensamento crítico, estando apenas presente o culto à normatização que atendia aos interesses do Estado, muito distante da realidade social vivida pela população.

Diante das discussões sobre esse processo de avaliação do ensino jurídico, da Comissão de Ensino Jurídico (CEJ) da OAB, surgiu a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico (CEEJ) da SESu/MEC. Por meio da “análise auto-avaliativa da *práxis* dos cursos de Direito resultou na elaboração do texto final da Portaria 1.886/94 do MEC, revogando a Resolução CFE n.03/72 e passando a regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil.”¹⁹⁸

3.2.3 A reforma do ensino jurídico pela Portaria 1.886/94

Em 1994, as duas comissões CEJ e CEED empenharam-se em converter em ato normativo as diretrizes curriculares dos cursos jurídicos. Assim, editou-se a Portaria 1.886/94 superando as reformas anteriores, foi um instrumento do ensino jurídico brasileiro que serviu como referencia regulatória para os Cursos de Direito no país.

¹⁹⁶ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**, p. 11.

¹⁹⁷ Idem, p. 12.

¹⁹⁸ Idem, ibidem.

Santos e Moraes destacam que:

Conscientes da complexidade e da gravidade da situação pela qual passava o ensino superior e, especialmente, o jurídico quase em sua totalidade, e pela qual ainda transitam um número significativo de escolas brasileiras, e cientes dos prejuízos para a vida social e institucional do País que tal herança estava e continua legando, o Ministério da Educação, por seu corpo de especialistas, acolheu uma quantidade significativa de idéias, sugestões e procedimentos formulados pelos pesquisadores, a fim de viabilizar transformação do paradigma até então vigente para os Cursos de Direito no Brasil. O objetivo, então, foi estabelecer um padrão de qualidade para o ensino jurídico, atacando a massificação acelerada e desqualificada que até então estava sendo praticada e que vinha imprimindo uma série de características aos operadores jurídicos, não mais desejadas pela sua descontextualização com o novo momento sócio-político-econômico vivido no Brasil.¹⁹⁹

Álvaro Melo Filho²⁰⁰ em sua análise ressalta que: “a portaria 1886/94 corresponde a uma autêntica ‘revolução sem armas’ do ensino jurídico, consolidando um rompimento de há muito reclamado por todos os segmentos jurídicos da sociedade brasileira.” Sendo ela, a primeira norma da nova ordem constitucional a estabelecer critérios para a abertura dos Cursos Jurídicos.

A reforma elencou a uniformidade de currículos, estabelecendo a necessidade de elaboração de projetos pedagógicos, exigência de no mínimo de dez mil volumes de obras jurídicas e referências às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Da elaboração e edição da Portaria nº 1.886/94 os Cursos de Direito tiveram como referência uma postura de formação jurídica pautada por quatro eixos: o propedêutico, o profissionalizante, prático e o flexível.

O primeiro deles, propedêutico, composto por conteúdos tais como filosofia, introdução ao estudo do Direito, sociologia, ética, ciência política e teoria geral do Estado, dentre outros.

O segundo, profissionalizante, visando dar conta do conjunto de especialidades peculiares a atuação jurídica, iniciando-se pelo direito constitucional e passando pelos direitos administrativo, civil, penal,

¹⁹⁹ SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 65.

²⁰⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas**. In: OAB. Ensino jurídico. Novas diretrizes curriculares. Brasília: OAB, 1996, p. 17

tributário, internacional, comercial, trabalhista e seus diversos procedimentos.

O terceiro, prático, representado pelas atividades de estágio supervisionado e pelo Núcleo de Prática Jurídica, em suas formas simulada e real.

O último, flexível, respeitante a uma carga horária necessária cumprir para a integralização curricular, a disposição do aluno e composto por atividades de ensino, pesquisa e extensão.²⁰¹

A partir de 1996, conforme estabelecido, deveriam ser ministrados em 3.300 horas de atividades a serem integralizadas no mínimo de cinco anos e no máximo oito anos. Portanto, reconheceu-se ser impossível que o Curso de Direito fosse de duração apenas de quatro anos, “seja pela insuficiência temporal para cobrir tantos e complexos conteúdos jurídicos, seja pela imperiosidade de dotar os futuros bacharéis de uma fundamentação científica e prática.”²⁰²

A programação dos cursos de Direito passaria a desenvolver as atividades de ensino interligadas às atividades de pesquisa e extensão, com o escopo de atender necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática.

O artigo 3º da resolução:

Art. 3º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.

Nesse sentido, a integralização, obrigatoriedade, articulação e indissociabilidade entre atividades do ensino, pesquisa e extensão correspondem à aplicação do art. 207 da Constituição Federal,²⁰³ da mesma forma que a

²⁰¹ SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS**, p. 65.

²⁰² MELO FILHO, Álvaro. **Inovações no ensino jurídico e no exame de ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 24.

²⁰³ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

“programação e distribuição” das atividades pela própria Instituição de Ensino Superior harmonizam-se com a “autonomia didático-científica”, ou seja, respeita-se a autonomia universitária no tocante à programação curricular de cada instituição.²⁰⁴

O ensino do Direito deve atender a vários aspectos, o currículo deve interligar disciplinas de formação geral, disciplinas profissionalizantes e atividades práticas. De forma elucidativa, Melo destaca os aspectos do artigo 3º ora mencionado:

- a) **formação fundamental** – este vertente da formação indica, cristalinamente, que o curso jurídico deve buscar as raízes sociológicas, políticas e filosóficas que são indispensáveis à integral e fundamental formação do futuro bacharel em Direito ou, no dizer dos italianos, fornece “i fondamenti generali della formazione giurídica”. Pretende-se com esta formação fundamental propiciar um sólido conhecimento dos princípios e das instituições jurídicas básicas, a par de estabelecer seu liame com o alargamento participativo da sociedade, com a legitimação do poder e com a democratização das estruturas sócio-econômicas;
- b) **formação sócio-política** – significa formação humanística e interdisciplinar que lhe consinta visão-política mais ampla e participação ativa tão enriquecedora quanto necessária para a compreensão do Direito não apenas como fonte de estabilidade, mas também de transformação da realidade sócio-econômica. Quer dizer, o profissional de Direito deve estar preparado a “aprender os problemas contemporâneos, em permanente *devenir*, e trata-los à guisa de *engenheiro social*”, habilitando-se a ocupar o lugar que lhe cabe numa sociedade em mudança e da qual foi alijado por força de deficiências de sua formação;
- c) **formação técnica-jurídica** – sem o profundo conhecimento da técnica-jurídica o profissional não estará apto a operar as transformações que dele se esperam. Com efeito, a formação do profissional de Direito não pode menosprezar uma série e eficiente preparação técnico-jurídica, até porque como preleciona J.C.Barbosa Moreira o “Direito sem técnica é reduzido a diletantismo, quando não ao charlatanismo”. E esta formação técnico-jurídica assegura ao profissional de Direito contribuir para a elaboração e aplicação de renovados instrumentos normativos, habilitando-o a participar decisivamente das transformações sociais, ou seja, fazendo-o “não a pensar *com os códigos*, mas introduzindo-o a *pensar os códigos* e a compreender juridicamente os fatos sociais,” na lição de Aurélio Wander;
- d) **formação prática** – esta dimensão prática é de inarredável relevância para encurtar a distância entre a vida escolar e a vida profissional, materializando a concepção de Montesquieu de que “aquele que aprende as regras da sabedoria, e não as pratica, assemelha-se ao camponês que ara seu campo e não o semeia”. Com a formação prática integra-se o pensar com o fazer jurídico, implode-se o fosso entre o Direito “que se ensina nas universidades e outro que pratica no foro”, e enseja-se ao aluno um treinamento efetivo na *práxis* jurídica.²⁰⁵ (grifos do autor)

²⁰⁴ MELO FILHO, Álvaro. **Inovações no ensino jurídico e no exame de ordem**, p. 27.

²⁰⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas.**, p. 23-24.

A articulação dos conhecimentos teóricos à prática social é um dos mais importantes princípios norteadores do processo de ensino. “Se partirmos do pressuposto de que o conhecimento escolar é instrumento de mediação entre o cidadão e o seu mundo social, não podemos pensar em teorias que não justifiquem uma prática e vice-versa.”²⁰⁶

Outro ponto que se destaca na portaria é que impôs aos cursos jurídicos a exigência do Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado perante uma banca examinadora, em sessão pública. Conforme reza o art. 9º “Para a conclusão do curso será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.”

Assim, a elaboração de monografia final do curso exigirá do corpo discente conjugar o ensino jurídico com a pesquisa ou atividade investigativa (teórica ou empírica), muitas vezes com repercussão na extensão pela contribuição cultural ou científica que possa trazer para sociedade.²⁰⁷

De acordo com Rodrigues, o ensino jurídico ingressava na nova ordem revestida de problemas antigos, ou seja, a bipolaridade da teoria versus prática, a busca por um *curriculum* mais apropriado e uma metodologia didático-pedagógica.²⁰⁸ Tal como a Constituição Federal de 88, essa reforma buscou alcançar um teor social e humanístico, deveria preparar profissionais para esta nova realidade, incluindo a normatização de princípios, e atenderia o jurista para uma nova fase do Direito.

Portanto, o importante é perceber que esta articulação deve ocorrer preferencialmente de forma dialética, exemplificações práticas, problematização da realidade frente às teorias, pois essas dimensões são necessárias e devem estar presentes no processo de ensino. A Prática Jurídica passa a ser uma das imprescindíveis para essa articulação, com a função de consolidar os

²⁰⁶ ABIKAI, Antonio José Ferreira. **Reflexões sobre as diretrizes curriculares da Portaria MEC 1.886/94**. In: OAB Ensino Jurídico: balanço de uma experiência. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2000, p. 58.

²⁰⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas**, p. 23

²⁰⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.15.

conhecimentos, habilidades e o comprometimento social do futuro profissional do Curso de Direito.²⁰⁹

Sob esse prisma, Colaço faz uma crítica ao ensino jurídico:

Diante do histórico do ensino jurídico no Brasil e da realidade do século XXI, infere-se que o Direito, por estar diretamente vinculado com a Justiça, deveria apresentar-se emancipatório e libertário, não excludente e autoritário como tem sido até agora por consequência das pessoas que nele atuam, seja como formadores (professores) ou operadores do Direito. Do século XIX ao século XXI, foram realizadas diversas reformas curriculares porém, é importante ressaltar que de nada adiantam reformas curriculares se não se transformar a mentalidade dos professores/profissionais do Direito representantes dos interesses da elite, incumbindo-os da responsabilidade que possuem enquanto educadores e formadores de profissionais que irão agir diretamente na sociedade, a qual necessita de uma ação eficaz e justa para a melhoria da condição de vida da maioria da população. O papel da educação em qualquer área do conhecimento é promover uma mudança no sujeito, permitindo-o sonhar, criar e agir, pois não haverá ruptura se o processo educacional continuar a formar agentes do sistema, reprodutores da ideologia da classe dominante, como tem acontecido até então no ensino do Direito no Brasil.²¹⁰

Portanto, com o objetivo de melhorar o ensino, a Lei 1.886/94 inovou em relação a CFE nº 03/72 no que tratou do estágio, esse deixou de denominar-se de prática forense para ser chamado de prática jurídica. Ficou estabelecida a exigência de criação de um Núcleo de Prática Jurídica que possuísse instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais do direito (Art. 10).

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

²⁰⁹ Idem, *ibidem*.

²¹⁰ COLAÇO, Thais Luzia. **Humanização do ensino do direito e extensão universitária**. Revista Sequencia, nº 52, p. 233-242, dez. 2006, p. 235.

A portaria traçou diretrizes em respeito a esse processo de evolução da interpretação jurídica, na qual os cursos jurídicos deveriam se adaptar a partir de 1996.

Nesse ponto, é muito relevante tratar da prática oportunizada ao estudante na pesquisa a ser realizada, pois a prática jurídica é desenvolvida por meio do estágio, fazendo parte do currículo pleno, sendo, portanto, obrigatório a todos os alunos, cabendo a supervisão de um professor orientador.

Para a atividade de prática profissional as instituições deveriam dispor de instalações adequadas para o treinamento das diversas profissões e poderiam fazer convênios com entidades públicas, judiciárias, empresariais, sindicais e comunitárias, promovendo a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos.

Em 1996 o MEC editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96 que permitiu a criação de um sistema de avaliação do ensino superior sob encargo do Estado, cujos maiores instrumentos seriam o Exame Nacional de Cursos (Lei nº 9.131/95) e as Avaliações Institucionais Externas.

É importante destacar que a Portaria nº 1.886/94 teve sua implementação postergada em 1997 pela edição da Portaria nº 3 de janeiro de 1996 do MEC. Em 2004 a portaria foi revogada pela Resolução nº 9, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior, no qual constam as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito no país.

3.2.4 Uma nova proposta do ensino jurídico: Resolução nº 9/2004

Dentro de um conjunto de trabalhos e discussões no Ministério da Educação e Cultura, foi elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Câmara de Educação Superior (CES) as novas diretrizes curriculares para os

cursos de Direito dos Institutos de Educação Superior, tanto as IES públicas como privadas.

Nesse sentido, surgiu a Resolução nº 9/2004 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Embora tenha entrado em vigor após a homologação pelo MEC e a respectiva data de sua publicação em 29 de setembro de 2004, definiu que a obrigatoriedade da implantação plena das diretrizes curriculares pelas Instituições de Ensino Superior, deveria ocorrer no prazo máximo de dois anos. Por esta razão considera-se que sua implantação plena se deu a partir de 2006.

O contexto legal da resolução apresentou no plano pedagógico: o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta e a duração do curso, além da obrigatoriedade do trabalho de conclusão de curso.

Dentre as principais mudanças, verifica-se a importância atribuída à formação humanística do bacharel em Direito e o incentivo a interdisciplinaridade.

Em relação ao perfil do graduando, dispõe o art. 3º que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Conforme apresenta o artigo mencionado, o perfil do estudante deve ser o ponto de partida para a definição necessária que se busca para o futuro profissional do direito.

Assim, a resolução definiu um perfil amplo e que deve ser atingido pelas diretrizes contidas no projeto pedagógico das instituições de ensino,

acrescentado aspectos que a mesma entende necessário à sua própria proposta, considerando sua vocação e peculiaridades.

A partir do que foi mencionado anteriormente, o início da implantação dos cursos jurídicos no Brasil ainda estava vinculado os ensinamentos de Coimbra, pois o perfil do estudante estava direcionado como elemento essencial da burocracia estatal e se formavam profissionais para ocupação de funções do poder público.

Atualmente, na formação do bacharel em direito, procura-se estabelecer um determinado perfil com condição para atender o exercício de alguma das muitas profissões do direito.

Dessa forma, no cenário brasileiro, a Resolução nº 9/2004 atribui ao perfil do corpo discente uma necessária formação geral, humanística e axiológica que desenvolva no acadêmico certa sensibilidade sociológica, além da presente postura crítica no desempenho profissional e no comprometimento com a prestação jurisdicional.

Evidencia-se o artigo 4º da resolução que dispõe as exigências que o curso de Direito deverá possibilitar ao discente: uma formação que revele habilidades e competências.

- I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- II - interpretação e aplicação do Direito;
- III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- VII - julgamento e tomada de decisões; e,
- VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Machado²¹¹, por seu turno, sustenta que o desenvolvimento de habilidades e competências, compreende o aprendizado de técnicas hermenêuticas, domínio das técnicas de elaboração das peças jurídicas, desenvolvimento da capacidade de decisão e persuasão, domínio adequado da terminologia jurídica e domínio das tecnologias postas a serviço dos profissionais jurídicos.

Portanto, a norma apresenta uma listagem de abrangência geral a ser observada pelas IES na elaboração de seus projetos pedagógicos e no que se referem às habilidades específicas, estas deverão demonstrar sua vinculação com o perfil proposto para o aluno.

Rodrigues sustenta que:

Não se discorda da necessidade de trabalhar competências e habilidades: o que se quer aqui é apenas alertar sobre o que existe por detrás deste tipo de opção, para que cada IES, de forma consciente, possa fazer suas escolhas, já que a proposta contida nas novas diretrizes curriculares é híbrida: embora privilegie o perfil e as competências e habilidade, contém um conjunto de conteúdos, em especial no eixo de formação fundamental, que adequadamente trabalhado pode propiciar ao egresso a necessária formação humanística e cidadã.²¹²

Do mesmo modo, convém registrar que o curso de Direito passou a ter sua composição de maneira obrigatória baseada em três eixos de formação interligados, presentes o eixo de formação fundamental, eixo de formação profissional e o eixo de formação prática.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades

²¹¹ MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudanças sociais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

²¹² RODRIGUES. Horácio Wanderlei. **Pensando o Ensino do Direito no Século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 250.

dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e
III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Em verdade, referente aos eixos de formação, o que se verifica é a presença ainda muito rígida e formal de um número bem mais significativo de disciplinas meramente tecnicistas em detrimento das disciplinas de formação humanística, que aparecem em um menor número e, na realidade prática, ficam resumidas a aulas teóricas ministradas nos períodos iniciais dos cursos.

No que diz respeito ao estágio do curso, conforme a edição da Resolução CNE/CES 9/2004, foi mantida a orientação da obrigatoriedade de um estágio supervisionado oportunizado pela própria instituição de ensino, dando a possibilidade de realização de convênios com outras instituições públicas ou privadas.²¹³

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo

²¹³ O artigo 7º editado na Resolução CNE/CES 9/2004 sofreu alteração na sua composição pela Resolução CES/CNE 3/2017 que estabelece outros ambientes para oferta de estágio obrigatório, e será tratado no próximo capítulo.

aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Na área das atividades complementares, ficou estabelecido no art. 8º que as mesmas:

São componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

No que trata estimular a pesquisa, o art. 10, que enuncia ser “o Trabalho de Curso componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos”.

Assim, deve existir de forma indissociável ao Curso de Direito, o trinômio entre ensino, pesquisa e extensão, na qual muito tem o que se avançar nesse contexto, pois as diretrizes curriculares limitam-se a estabelecer o mínimo do mínimo para questões que, na prática, quando se busca uma formação integral, merecem ser vistas e executadas em sua máxima amplitude.

Conforme aponta Warat, em nossas faculdades ainda produzimos “*un tipo de profesional que carece de instrumental teórico, apto para problematizar el sistema jurídico, aprendido secularmente como incuestionable, natural, logicamente riguroso, con instituciones perfectas y órganos neutros, ideologicamente descomprometidos*”²¹⁴

Sendo assim, a Resolução nº 9/2004 procurou atender a necessidade de um maior alargamento em termos de diretrizes curriculares, buscando ampliar os horizontes da formação do profissional do Direito em todas as dimensões. Somente

²¹⁴ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 372.

sob uma visão distinta do tecnicismo, o ensino do Direito poderá alcançar a interdisciplinaridade pela resolução e, assim, propiciar à formação de juristas mais críticos e atentos a realidade social do país.

4. A IMPORTÂNCIA SOCIAL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO E COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

4.1 A origem dos Núcleos de Prática Jurídica

Observando a trajetória histórica da implantação dos NPJ, no início da década de 70, precisamente, até o ano de 1972, os currículos dos cursos de Direito, não faziam qualquer menção as atividades de estágio supervisionado, de forma que pudesse ser trabalhada a prática jurídica.

Os profissionais lançados no mercado de trabalho mostravam-se despreparados de conhecimentos práticos, uma vez que somente recebiam conhecimentos teóricos dos conteúdos ministrados.

Conforme verificado no capítulo anterior, em 25 de fevereiro de 1972, o MEC publicou a Resolução nº 3, responsável por promover a inserção de um novo currículo mínimo para os cursos de Direito. De acordo com essa nova reforma do ensino jurídico, a resolução apresentava nos seus principais objetivos o de aproximar os acadêmicos da realidade social que os cercava e a flexibilização das grades curriculares para satisfazerem as necessidades regionais.²¹⁵

Nessa nova norma ficou estabelecido a Prática Forense como disciplina curricular de cunho obrigatório, no entanto, não estava definida a carga horária mínima para a sua conclusão.

Assim, o resultado fez com que várias instituições não cumprissem a prática judiciária necessária para que os alunos tivessem o conhecimento prático, o que, na sua grande maioria, ainda era substituída por aulas expositivas, sem a promoção das práticas.

²¹⁵ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 41.

Cumprir notar que nesse período, que compreendeu a década de 70, Boyadjian²¹⁶ salienta que de acordo com a Lei 5.842/72²¹⁷ e pela Resolução 15/73 do CFE, surgiu um sistema alternativo para o exame de ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A possibilidade para o ingresso na ordem era facultativa para os alunos que estivessem terminando o curso de direito. Uma vez cumprido o estágio forense com a provação, ao discente lhe era concedido o direito de inscrição na OAB, independentemente da prestação do Exame de Ordem.

Já nas décadas de 80 e 90, o MEC juntamente com a participação da OAB, promoveu vários ciclos de debates com as instituições de ensino de todo país, visando repensar o ensino jurídico, baseado principalmente na preocupação do crescente número de instituições privadas de ensino superior, fazendo com que a busca e a manutenção da qualidade de ensino se tornassem metas a serem atingidas.²¹⁸

O resultado dessas discussões originou a edição no mês de dezembro de 1994 a Portaria 1.886 do MEC. Essa portaria apresentou a inserção de conteúdos de formação fundamental, rompendo com a formação exclusivamente técnica, “despertando docentes e discentes para a necessidade do desenvolvimento da pesquisa, do aprendizado interdisciplinar e da formação prática.”²¹⁹

Portanto, com a edição da Portaria 1.886/94 nasceu uma alternativa de acesso à justiça à população carente, tornando obrigatória a partir de 1996 a implantação do estágio de prática jurídica em um total de 300 horas de atividades

²¹⁶ Idem, ibidem.

²¹⁷ BRASIL. Lei No 5.842, de 6 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5842impressao.htm. Acesso em 14 dez. 2017.

²¹⁸ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**, p. 42.

²¹⁹ Idem, ibidem.

reais e simuladas, fazendo com que as instituições de criassem um órgão interno do curso de Direito denominado Núcleo de Prática Jurídica (Art.10)²²⁰.

Paralelamente, diante da obrigatoriedade da criação dos NPJ, verificou-se que o Estado acabou, mesmo que indiretamente, mascarando a criação das Defensorias Públicas²²¹, esse que é órgão responsável constitucionalmente, conforme previsto no art. 134 da CF/88²²², para atendimento dos serviços gratuitos de assistência jurídica a população carente.

É fato que as Defensorias Públicas não estão presentes em todas as comarcas de seus Estados, situação que acaba por inviabilizar o necessário auxílio jurídico aos que dela precisam, tornando cada vez mais evidente a importância dos NPJ das Faculdades de Direito, pois também atendem e defendem os interesses das pessoas de baixa renda.

Nesse aspecto, é importante relatar a origem dos NPJ, segundo José Geraldo de Sousa Júnior:

O Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, como é sabido, acabou recebendo o influxo da mobilização dos estudantes para imprimir à sua formação, a dimensão de realidade que, num primeiro momento, motivada pela capacidade de intervenção dos antigos escritórios modelos de advocacia, logo se qualificou com a condição política do processo de assessoria jurídica vivenciado pelos serviços de assessoria jurídica (SAJUs) que as organizações estudantis procuravam imprimir ao modelo de prática reivindicado curricularmente. Nas Faculdades de Direito, esse processo

²²⁰ Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

²²¹ ROMANCINI, Luisangela. **A função social do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa no Acesso à Justiça**. Dissertação de mestrado, Ponta Grossa, 2010, p. 58.

²²² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

surgiu dentro do movimento que procurava integrar a extensão comunitária com a reivindicação de responsabilidade social para as universidades, com nuances diversas e intencionalidades, mas em cujo âmbito pode se aferir, lembra Boaventura de Sousa Santos (1994) *'outras formas de conhecimento surgidas da prática de pensar e de agir de inúmeros segmentos da sociedade ao longo de gerações'*, entre elas, a de salientar, tomando como exemplo a Universidade de Brasília, *'o projeto do Direito Achado na Rua, que visa recolher e valorizar todos os direitos comunitários, locais, populares, e mobilizá-los em favor das lutas das classes populares, confrontadas, tanto no meio rural como no meio urbano, com um direito oficial hostil ou ineficaz'*. A referência provinda de Boaventura de Sousa Santos a um projeto que dirijo e que tem por objetivo a capacitação de assessorias jurídicas de movimentos populares não é trazida aqui com o propósito de abrir relevo para uma articulação que me envolve pessoal e diretamente. Mas, antes, porque ela permite refletir sobre uma ação que procura exatamente conjugar a dupla face da prática jurídica na sua dimensão de orientação política para o exercício profissional e de formação acadêmica preparatória para esse exercício. Com efeito, as assessorias jurídicas dos movimentos sociais surgiram, no Brasil, a partir dos anos 1960, em parte como decorrência dos limites políticos contidos num sistema político autoritário e, em parte, como reação a uma formação jurídica, centrada num positivismo estiolante, que impedia a percepção do direito como estratégia de superação de uma realidade injusta e de exclusão social fazendo do formalismo legal um obstáculo à emergência de novos direitos. Em todo caso, elas foram ajustando o seu perfil de atuação para concretizar objetivos emancipatórios e de concretização de Direitos Humanos.²²³

Com efeito, além da sua instituição como forma de propiciar aos alunos a prática forense, também o NPJ deve estar comprometido com a defesa dos Direitos Fundamentais e da cidadania, contribuindo para uma reestruturação social, de forma a viabilizar o acesso à justiça para as pessoas carentes da comunidade em que está inserido.

Nesse sentido, para Barreira Junior:

O ensino deve garantir os padrões de qualidade, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso VII, além de várias disposições afins na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Entretanto, para o Curso de Direito estabelece além das Normas que regem a educação nacional em geral, outras específicas, pois, trata-se da formação de profissionais que conduzirão a devida aplicabilidade do direito aos cidadãos brasileiros que a mercê dos interesses de alguns, muitos sofrem por atos contravindos das Leis condutoras à harmonia e o equilíbrio da sociedade.²²⁴

²²³ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Ensino do Direito, Núcleos de Prática Jurídica e de Assessoria Jurídica**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.3. n.6. p. 123-144- Julho-Dezembro de 2006, p. 132-133.

²²⁴ BARREIRA JUNIOR, Luiz Fidelis. **Manual didático dos procedimentos cíveis e o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ**. São Paulo: Globus, 2013, p. 15.

Cumprir notar que em 2004, retomado o debate permanente acerca da formação jurídica, foi editada a Resolução nº 9 pelo Conselho Nacional de Educação revogando a Portaria 1886/94. Na nova resolução, a organização do Curso de Graduação em Direito passou a ser feita pelo projeto pedagógico do curso, o qual, segundo a lei, dispõe sobre o currículo pleno e sua operacionalização, trazendo regulamentações, a implantação e estrutura do NPJ (Art.2º).²²⁵

Dado contexto, ressalta-se que: “para além de inserir a prática, desenvolvida em núcleo próprio, como atividade que adentra para os chamados imperativos de habilidade, preservou a sua dimensão epistemológica que a conforma como modo próprio de conhecer.”²²⁶

Como observou Álvaro Melo Filho:

Já se disse que toda teoria é teoria da prática e prática não é mais do que práxis da teoria. O Direito não dispensa a reflexão teórica, assim como não pode ficar desnutrido de práxis, conquanto o menor problema concreto pede uma teoria viável, que o enquadre, sem o que não será, nem compreendido, nem solucionado, mas a teoria, por sua vez, enfrenta aporismos que a prática gerou, a esta última reverte, e nela busca a validação do que sustenta.²²⁷

A Resolução nº 9/2004 manteve o mesmo padrão orientador da norma anterior e, no que diz respeito ao eixo de formação prática, empreendeu um atualizado refinamento conceitual para destacar que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos. Em especial nas

²²⁵ Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

²²⁶ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Ensino do Direito, Núcleos de Prática Jurídica e de Assessoria Jurídica**, p. 129.

²²⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 122.

atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Por fim, a condução da estruturação do NPJ cabe atender os ditames do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior, órgãos instituídos pela Lei nº 9131/95, com o objetivo de contribuir na formação da Política Nacional de Educação e exercerem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao MEC, por conseguinte, a expedição da Resolução nº 9/2004, e que, atualmente, dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito em todo país.

4.2 Os Núcleos de Prática Jurídica e sua função social

A implantação dos Núcleos de Prática Jurídica nos Cursos de Direito fez com que houvesse a necessária articulação entre a teoria e a prática, com muito mais proximidade da advocacia e das atividades forenses, também se vislumbrou uma maneira de facilitar, ou mesmo aumentar, o acesso à justiça por parte das pessoas em situação de hipossuficiência.

Isso é observado nos Escritórios-Modelo, “pois há disponibilização de atendimento jurídico pelos alunos às pessoas que não têm condições de arcar com o pagamento de um advogado particular.”²²⁸

Ante o exposto, Vladimir Luz faz um breve relato da estruturação dos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito:

Inicialmente se estruturou nas faculdades de direito sob a forma de escritórios modelo, estruturas integrantes das unidades de ensino superior destinadas ao treinamento pré-profissional sob a modalidade de estágio curricular obrigatório, atividade que se restringia ao limitado âmbito da assistência judiciária individual. A visibilidade do esgotamento dos potenciais emancipatórios desse modelo, genericamente difundido em

²²⁸ SOUZA, Carlos Alberto Rodrigues de; SOUSA, Tâmara M. Gonçalves. **Núcleo de Prática Jurídica como meio de acesso à justiça aos hipossuficientes**. Revista de Produção Acadêmica, Manaus, v.2. nr.1, 2012, p. 66.

vários cursos jurídicos do país, foi condicionada, primeiramente, pela Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação, após anos de discussões em diversos setores, tendo com um de seus resultados a criação da figura do núcleo de prática jurídica. Todo esse processo se deu após a mobilização decisiva da Ordem dos Advogados do Brasil, o que resultou numa proposta de estágio mais aberta e interdisciplinar, capaz de atender a novas demandas sociais e a um perfil de universidade e de ensino jurídico menos tecnicista.²²⁹

Verifica-se, conforme apontado pelo autor, que os NPJ foram evoluindo ao longo dos anos, passando de uma concepção mecanicista de um treinamento pré-profissional, realizado nos Escritórios-Modelo, para uma proposta de estágio mais ampla e com o necessário entrosamento da teoria e prática, compreendendo a importância das demandas sociais, e de uma concepção de universidade e de ensino jurídico mais crítico.²³⁰

Para Sousa Júnior, ao tratar da responsabilidade social das universidades, faz a seguinte abordagem:

Uma novidade do projeto de Reforma Universitária atualmente em discussão no Congresso Nacional é o requisito de responsabilidade social atribuído às Instituições de Ensino Superior. Nos fundamentos do projeto, este requisito está inscrito na disposição de fazer a educação superior interagir com a sociedade de tal forma que a qualidade acadêmica ganhe relevância social. Isto significa, nos termos da justificativa expressa no anteprojeto de lei que trata da reforma da educação superior, romper 'os muros da torre de marfim da universidade prisioneira de si mesma por meio de um atributo essencial: a equidade, ou seja, a capacidade de transferir, efetivamente, aos setores mais amplos da sociedade, os frutos da atividade acadêmica'. Em termos propositivos, o projeto insere nas finalidades da universidade o objetivo de promover 'articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, socioeconômico e ambiental sustentável de sua região'. Ao mesmo tempo, estabelecendo que as instituições de ensino superior devem elaborar seus Planos de Desenvolvimento Institucional, especifica que estes devem conter 'a demonstração da relação entre o projeto pedagógico, a finalidade da educação superior e o compromisso social da instituição'.

A noção de compromisso social da instituição remete ao requisito de responsabilidade social. Tanto é assim que, antecipando o processo próprio de reforma universitária, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, ao fixar o objetivo da avaliação das instituições de educação superior, especifica como dimensão institucional, obrigatoriamente (art. 3º, III), 'a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se

²²⁹ LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 246.

²³⁰ SOUZA, Carlos Alberto Rodrigues de; SOUSA, Tâmara M. Gonçalves. **Núcleo de Prática Jurídica como meio de acesso à justiça aos hipossuficientes**, p. 66.

refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural'.²³¹

Nessa esteira, a função social desenvolvido pelo serviço prestado pelos núcleos tem considerada relevância, posto que a maioria dos atendimentos esteja ligada diretamente aos casos de natureza familiar.

Portanto, deve-se levar em conta que o Escritório-Modelo ao exercer sua função social na comunidade, atua na promoção da solução dos conflitos de seus constituintes por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita contribuindo para o resgate e ampliação da cidadania.

Inserir-se nesse contexto que a atuação do NPJ está diretamente atrelada a qualidade do ensino jurídico, portanto, Kim Economides²³² apresenta o seguinte questionamento: quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros operadores do direito para atender às necessidades legais do público, não somente do ensino e da prática, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana?

Diante desse questionamento, é possível referenciar o que Ecleria Huff de Alencastro aponta sobre a importância dos núcleos:

Um dos veículos de acesso à justiça com o qual a população, notadamente aquela constituída pelos sujeitos mais prejudicados na escala de distribuição de riquezas, pode contar é com o Núcleo de Prática Jurídica, mantido pelas Faculdades de Direito. Estes núcleos, mais do que permitirem o aprendizado prático dos alunos dos diferentes cursos envolvidos, possibilitam a valorização e a promoção da cidadania, quer seja através do atendimento direto à população, quer seja através da articulação com a sociedade civil e com os órgãos gestores da administração pública e é no sentido de refletir a atuação dos Núcleos, em uma perspectiva de atuação mais ampla, inscrevendo sua inserção e afirmação no campo sócio-jurídico. Mais do que atuar na perspectiva de orientação jurídica, mediação e

²³¹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Ensino do Direito, Núcleos de Prática Jurídica e de Assessoria Jurídica**, p. 130.

²³² ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce Chaves. CARVALHO, José Murilo de. CARNEIRO, Leandro Piquet. GRZYNSZPAN, Mario. Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 76.

encaminhamento de conflitos à esfera judiciária, o Núcleo de Prática Jurídica deve, através do conhecimento interdisciplinar e da experiência acumulada, respaldando-se, ainda, na função social que uma Universidade possui, participar da dinâmica societária, contribuindo para a afirmação dos direitos já conquistados, bem como para a ampliação dos mesmos, perseguindo uma sociedade que contemple a justiça social, através da participação direta no processo de construção e qualificação das políticas públicas.²³³

Ao lado das constantes reformas do ensino jurídico, os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito surgem em benefício de proporcionar uma possibilidade de atendimento para uma parte da população que vive em situação de vulnerabilidade social, pois além de atenderem parte da comunidade onde as universidades estão inseridas, também servem como experiência social ao corpo discente do Curso de Direito, trazendo para a realidade condições necessárias para a real proteção dos direitos dessa população.

Segundo Silva, é importante na formação do aluno:

No Brasil, nos dias de hoje, há um verdadeiro processo de inclusão da prática como fundamento essencial ao estudo do Direito em todas as Faculdades. Essa inclusão demonstrou plena justificativa para o desenvolvimento do Instituto da Assistência Jurídica Gratuita aliado ao ensino e à assistência social no seu aspecto judiciário. A própria Lei nº 1.060 de 5/02/1950, ativa a necessidade de que as Faculdades de Direito insiram em seu currículo a prática forense a partir do 4º ano do curso jurídico sob a epígrafe de Assistência Jurídica Gratuita ao economicamente carente.²³⁴

Não resta dúvida, que o Direito está em sintonia com a realidade social a fim de garantir que a população busque e tenha seus direitos preservados. É evidente que há um desconhecimento de grande parte da comunidade carente sobre seus direitos, assim como dos meios necessários para defesa e obtenção desses mesmos direitos.

²³³ ALENCASTRO, Ecleria Huff. **O Núcleo de Prática Sócio-Jurídica na Universidade: um ator sócio-político no processo de construção da justiça social**. II Jornada Internacional de Política Públicas, São Luis/MA, agosto 2005, p. 2.

²³⁴ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 255.

No caminho a ser trilhado pelos grupos sociais carentes que se encontram nessa situação para conquistar a cidadania, o serviço prestado pelos núcleos deve ser entendido como um instrumento essencial para o pleno acesso à justiça.

No atendimento no NPJ, conforme José Geraldo de Sousa Júnior destaca:

Certamente, a prática jurídica nas Faculdades de Direito, no NPJ, não significa o abandono da tradicional assistência judiciária dos antigos escritórios modelo de advocacia, mas, enquanto ela não se incorpore da experiência da assessoria jurídica popular, ela jamais será emancipatória, nem os seus operadores lograrão exercer o sentido pleno de responsabilidade social que dá significado às transformações em cursos no ensino superior brasileiro.²³⁵

Anote-se, entretanto, que o bacharel em direito não pode ficar distante da realidade social. E é em virtude disso, no atendimento ao público, os estudantes têm que focar não apenas a causa jurídica, mas, sobretudo, observar o quadro social do seu atendido procurando contribuir para solução de problemas de ordem afetiva e emocional.

Os NPJ são sem dúvida alguma, uma forma de aproximar as pessoas economicamente vulneráveis a uma assistência jurídica, “assim, quando se fala em assistência jurídica, deve-se ligar ao termo mais amplo, que é o acesso ilimitado à justiça”.²³⁶

Para Boaventura de Sousa Santos:

[...] a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou

²³⁵ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Responsabilidade social das instituições de ensino superior**. OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006, p.17-38. p. 38.

²³⁶ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.**, p. 3.

menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.²³⁷

Portanto, é indispensável que o aluno tenha formação humanística, preocupado com as transformações sociais, associado com a justiça social diante das desigualdades, em especial das pessoas mais carentes, com o intuito de efetivar o amplo acesso à justiça e a cidadania, pois essa é a essência do núcleo, proporcionando direitos aos que não têm direitos e preparar o discente para o exercício profissional.

José Afonso da Silva considera a cidadania como um objetivo da educação, pois:

É o reflexo dos direitos fundamentais da pessoa humana, que têm merecido pouca atenção no ensino jurídico, para não dizer que não têm desmerecido qualquer atuação, e sem a plena consciência da titularidade desses direitos ninguém será efetivo partícipe da cidadania. Mas as Faculdades de Direito podem e devem exercer um papel importante no preparo da cidadania não apenas pela oferta do ensino regular. Pode fazê-lo, também, pela prestação de serviços à comunidade.²³⁸

Dessa forma, uma universidade que se pretende cidadã, reconhece o lugar que ocupa enquanto ator político e compromete-se com o processo de construção da história, o que pressupõe uma atuação cotidiana de enfrentamento dos grandes desafios sociais.²³⁹

Acerca disso, assinala Thais Luzia Colaço da necessidade da relação dos universitários com a comunidade, como forma de promover a solidariedade e sensibilidade com o problema dos outros.

O Direito não deve ser um ente distante e inatingível para a maioria das pessoas. O Direito a ter direitos deve permear o dia-a-dia dos seres humanos, ou seja, deve ser valorizado e estar presente no cotidiano

²³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999, p. 113.

²³⁸ SILVA, José Afonso. **Faculdades de Direito e Construção da Cidadania**, Revista do Advogado. São Paulo: AASP, nº 59, junho/2000, p.10.

²³⁹ ALENCASTRO, Ecleria Huff. **O Núcleo de Prática Sócio-Jurídica na Universidade: um ator sócio-político no processo de construção da justiça social**, p. 5.

dos homens. O cotidiano é composto por segundos, minutos e cada dia na vida das pessoas. Isso significa que o Direito deve estar presente o tempo todo e para todos, e não apenas em momentos de conflitos, de extrema necessidade, de violência exacerbada, de flagrantes injustiças; ou mostrar-se somente para uma pequena parcela privilegiada da população. Para que o Direito exista de fato para todos e o tempo todo, nós, profissionais das diversas áreas jurídicas, devemos agir e interferir diretamente para que isso aconteça. Não devemos esperar pelo Estado, pelo Judiciário, mas sim devemos realizar um trabalho de prevenção e de facilitação da criação de uma nova cultura. Semear a cultura da naturalização do Direito presente no cotidiano das pessoas. Já está na hora de sairmos do isolamento e entrarmos em contato com o mundo real, com os marginalizados, com os excluídos, com o diferente, possibilitando a humanização do Direito pela aquisição da sensibilidade, da solidariedade e da alteridade. Ao mesmo tempo, configura-se um campo de efetivação de uma relação com a comunidade em que está inserida, qualificando seu espaço de aprendizado no processo de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional.²⁴⁰

Da importância da instituição dos Núcleos de Prática Jurídica nas Faculdades de Direito sob o viés do aprendizado teoria versus prática:

Presta-se o NPJ, assim, no seu modelo de articulação de teoria e prática, a sustentar um sistema permanente de ampliação do acesso à justiça, abrindo-se a temas e problemas críticos da atualidade, dando-se conta, ao mesmo tempo, das possibilidades de aperfeiçoamento de novos institutos jurídicos para indicar novas alternativas para sua utilização. Vem daí a lição da realidade como aprendizado de responsabilidade social, numa nota de sensibilidade que permite reconhecer o sofrimento e as esperanças das pessoas que nos cercam e saber o que é possível fazer para acabar com a crueldade das exclusões sociais.²⁴¹

No mesmo sentido, Boyadjian:

As atividades práticas são fundamentais na formação do bacharel, vez que complementam aspectos técnicos e humanísticos, os quais, devidamente conjugados, possibilitando a visualização do direito como fenômeno interdisciplinar e agente implementador de transformações sociais. Os NPJs têm de estar comprometidos com a defesa de Direitos Fundamentais e de cidadania, contribuindo para uma reestruturação social e, conseqüentemente, viabilizando o acesso à justiça. O campo de atuação para formação prática mostra-se de difícil visualização e, portanto, delicado em seu desenvolvimento porque, além de envolver o trabalho de diagnóstico de causas e problemas sociais que dão margem a se invocar a prestação da tutela jurisdicional, deve fomentar o acesso à justiça e observar o aprendizado de questões afetas à técnica jurídica. Tudo isso devidamente integrado ao projeto pedagógico do curso. Em relação aos

²⁴⁰ COLAÇO, Thais Luzia. **Humanização do ensino do direito e extensão universitária**. Revista Sequência, nº 52, p. 233-242, dez. 2006, p. 238.

²⁴¹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Responsabilidade social das instituições de ensino superior**. OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional, p. 33.

atendimentos reais, alunos e professores responsáveis pela orientação não devem se ater exclusivamente à simples obtenção da prestação da tutela jurisdicional, mas concentrar esforços no sentido de se observar e discutir a realidade social da pessoa atendida. A filosofia dos atendimentos não deve ser demandista. Deve primar pela qualidade e não pela quantidade.

Corroborando, a função social tem vinculação direta com a obrigatoriedade dos estágios nos NPJ, pois ameniza a distância entre o aluno e a realidade social que o cerca, despertando, maior segurança no futuro profissional, conscientizando-o de seu compromisso social, qual seja, o de apaziguador dos conflitos advindos da vida em sociedade.²⁴²

Afinal, a função dos NPJ não é somente de democratização do acesso à justiça, mas de melhorar o ensino jurídico e, por consequência, a comunidade como um todo.

Por sua vez, também é função da universidade proporcionar que a população tenha acesso aos seus direitos no sentido até mesmo de prevenção, isto é, propiciar uma conscientização na sociedade, abrangendo, principalmente, a mais carente de seus direitos e deveres.

4.3 A atuação dos Núcleos de Prática Jurídica e das Defensorias Públicas

Conforme apresentado anteriormente, foi por meio da edição da Resolução 9/2004 do MEC que o estágio de prática jurídica passou a integrar obrigatoriamente o currículo dos cursos de direito das instituições de ensino superior, e que também instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Essa resolução considera o estágio inserido no chamado eixo de formação prática do curso, tem o objetivo de reunir o conteúdo teórico exposto na

²⁴² BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**, p. 47.

sala de aula e aplicá-lo no universo real do direito. Tais atividades práticas são desenvolvidas pelos alunos, de forma real e simulada, frente a supervisão pedagógica dos professores orientadores do Núcleo de Prática Jurídica.

Cabe ressaltar que os NPJ das Instituições de Ensino Superior foram criados nos moldes da Defensoria Pública para promover o atendimento dos chamados economicamente excluídos, acrescentado, entretanto, o aprendizado discente da prática desse atendimento jurídico.

Frisa-se que o artigo 134 da Constituição Federal de 1988 normatiza: “A Defensoria é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. “

Por sua vez, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,²⁴³ que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios dispõe que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Logo, no plano constitucional e infra-constitucional, cabe à Defensoria Pública a defesa de todos os interesses dos cidadãos necessitados, ficando evidenciada nesse caso a tarefa do Estado de atender aos menos favorecidos em todo o país.

Nesse aspecto, Sadek destaca a importância da instituição na promoção do acesso à justiça:

Não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi

²⁴³ Lei Complementar nº 80. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm Acesso em março/2018.

concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública.²⁴⁴

Dentro desse contexto, a Defensoria Pública presta um relevante serviço social e que, diferentemente, o Núcleo de Prática Jurídica não é apenas atendimento ao público economicamente carente, mas, também suas atividades têm o objetivo de propiciar a formação prática aos alunos do Curso de Direito, dotando de capacitação técnica necessária ao exercício da assistência judiciária, mas essencialmente da assistência jurídica.

Evoluindo nessa premissa, segundo Silva:

O termo jurídico, ou melhor, jurídica diz respeito ao que pertence ou relativo ao Direito. Por outro lado, pode significar no sentido de seguir os princípios de Direito, lícito e legal.

A união dos termos nos dá a assistência jurídica que é o serviço, seja em juízo ou fora dele, de informação e de orientação, podendo abranger um estudo crítico e também viabilizando o estudo do caso em concreto por várias áreas do conhecimento do homem, do ordenamento jurídico existente, com vistas ao encontro de soluções para uma verdadeira aplicação justa da lei ao conflito de interesses.²⁴⁵

Esta terminologia foi acertadamente utilizada pela nossa Constituição de 5/10/1988, na medida em que foi ampliada o atendimento do economicamente carente na esfera do Direito garantindo assim a plena igualdade destes em relação aos que tem condições de arcar com um processo na Justiça.

Nesse mesmo sentido, segundo o que afirma Élide Lauris os serviços de assistência jurídica podem referir-se a uma vasta tipologia de intervenções: informação e consulta jurídicas, patrocínio judiciário, aconselhamento, resolução extrajudicial dos conflitos, articulação em campanhas e movimentos de pressão, lobbying e outras atividades dirigidas à reforma do direito e a compreensão das relações de poder subjacentes ao conflito social.²⁴⁶

De tal forma, no desempenho das atividades no ambiente do NPJ, seja a prestação de um atendimento de orientação ou no ajuizamento de demandas para

²⁴⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**, p. 9.

²⁴⁵ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**, p. 7.

²⁴⁶ LAURIS, Élide. **Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça**, p. 420.

a concretude de direitos das pessoas que buscam essa instituição, o resultado deve ser a capacidade de prestar um serviço socialmente relevante à comunidade da qual o núcleo faz parte.

Em respeito ao serviço oferecido, Silva faz a seguinte observação:

A Assistência Jurídica prestada pelo Escritório Modelo pode ser esmiuçada da seguinte maneira: o economicamente carente tem direito de, quando acometido de um problema no âmbito do Direito, receber desde a orientação primária, que pode resolver o problema com uma simples certidão ou documento equivalente, passando por indicações das repartições públicas ou entidades privadas que podem solucionar certas pendências na vida normal das pessoas. Ultrapassando esta fase, podemos situar uma fase pré-processual que seria a tentativa de uma solução extra judicial através de uma conciliação baseada nos princípios da mediação e da arbitragem privada ou pública. Também nesta fase, encontra-se a orientação na obtenção de documentos que podem instruir a ação, além de outros procedimentos que podem levar a uma melhor elaboração da petição inicial. Em seguida, vem a fase propriamente processual, que vai desde a elaboração da petição inicial, passando pela arrecadação de documentos instruidores da peça vestibular. Esta fase pode ser dividida em duas, sendo a primeira já foi mencionada e a derradeira vem a ser o acompanhamento dos processos em juízo, com todo o desenrolar que um processo requer, ou seja, petições informativas, audiências, recursos, sustentações orais e toda uma gama de atos que se direcionam a uma decisão sentencial.²⁴⁷

Portanto, cabe ao Núcleo de Prática Jurídica um atendimento jurídico a população economicamente carente, oportunizando a essas pessoas um acesso à justiça efetivo, oferecendo a possibilidade de dirimir ou solucionar seus conflitos, compreendendo uma fase extra, pré processual ou processual, da qual a orientação sobre seus direitos torna-se a mais relevante prestação de um serviço social.

4.4 Os Núcleos de Prática Jurídica promovem uma prática emancipatória? Ou ainda, o aluno é uma peça fundamental desse serviço socialmente relevante?

Os NPJ além do ensino, também foram idealizados para atender uma função social, da qual o aluno do curso de direito está inserido como agente

²⁴⁷ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.**, p. 276.

promotor da construção de uma sociedade mais democrática e mais justa quando presta um serviço às pessoas menos assistidas economicamente.

Nessa linha, é possível fazer a seguinte abordagem, o Núcleo de Prática Jurídica, nos serviços que são oferecidos a população marginalizada socialmente que buscam nesse espaço a possibilidade de terem o acesso à justiça, contribui para estimular e incentivar o aluno do curso de direito a tornar-se um futuro jurista emancipador?

Esse questionamento traz à tona a importância necessária para uma “revolução democrática de justiça”, conforme, anteriormente, desenvolvido por Boaventura de Sousa Santo na concepção do acesso à justiça:

A necessária revolução nas faculdades de direito

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais. Esta cultura dominante, técnico-burocrática, tem uma grande continuidade histórica nos nossos países. Para substituir por uma outra, técnico-democrática, em que a competência técnica e a independência judicial estejam ao serviço dos imperativos constitucionais de construção de uma sociedade mais democrática e mais justa, é necessário começar por uma revolução nas faculdades de direito. Tal tarefa será extremamente difícil, dados os poderosos interesses em jogo para que ela não ocorra. No Brasil e noutros países, tem-se assistido a uma expansão enorme no número de faculdades de direito, principalmente privadas. A quantidade aqui não quer dizer qualidade, já que muitas instituições centraram as suas atividades apenas no ensino e, mesmo assim, um ensino marcado por uma prática pedagógica tradicional e tecnicista. Muitos cursos não têm investimento na formação pedagógica dos professores e não implementaram o tripé ensino, pesquisa e extensão de maneira satisfatória. Quanto ao ensino, os cursos de direito estão marcados por uma prática educacional que Paulo Freire denominou de ‘Educação Bancária’, em que os alunos são ‘depósitos’ nos quais os professores vão debitando as informações, que, por seu turno, devem ser memorizadas e arquivadas. O aluno é um receptor passivo das informações e deverá repeti-las literalmente, como forma de demonstrar que ‘apreendeu’ o conteúdo. Em regra, o ensino jurídico até hoje praticado (180 anos depois da implantação dos primeiros cursos em São Paulo e Olinda) parte do pressuposto de que o conhecimento do sistema jurídico é suficiente para a obtenção de êxito no processo de ensino-aprendizagem. A necessária leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e as práticas e problemas sociais é ignorada, encerrando-se o conhecimento jurídico e, conseqüentemente, o aluno, no mundo das leis e dos códigos. As pesquisas

no direito estão ainda muito centradas na descrição de institutos, sem a devida contextualização social. A subversão deste quadro passa pelo investimento em propostas como a de pesquisa-ação, onde a definição e execução participativa de projetos de pesquisa e ensino envolve a comunidade e esta pode se beneficiar dos resultados dos estudos.²⁴⁸

A crítica referida por Santos diz respeito à necessidade do acadêmico do curso de direito preocupar-se muito além que a dogmática jurídica ou da sala de aula, e sim, contribuir para a construção de um mundo mais humano e solidário, principalmente quando os “clientes” são pessoas que precisam de uma atenção especial levando em consideração sua baixa situação econômica.

Sendo assim, diante de uma realidade tão desigual e complexa como a brasileira, o trabalho desenvolvido pelo NPJ, na qual o aluno é parte integrante dessa engrenagem, e que por sua vez, sua ação produz ativamente uma construção de promoção social, visualiza-se sua participação num processo capaz de propiciar condições de garantia de direitos a aqueles que não têm.

Dessa forma, os Cursos de Direito devem proporcionar uma sólida formação humanística ao seu corpo discente, “a educação jurídica deve ser uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã, pois só assim poderá combater os três pilares da cultura normativista técnico-burocrática”.²⁴⁹

Importante o posicionamento de Lauris frente ao seguinte questionamento: “poderá o acesso à justiça ser emancipatório?”

[...] a efetividade dos direitos fundamentais como medidas de resistência relaciona-se com a abrangência e eficácia dos circuitos de acesso ao direito e à justiça. A dinâmica de acesso ao direito é também recriada à medida da escala de análise multiplicando-se em diferentes campos de proteção social, de limitação legal do poder e franjas de exceção. Nessa miríade, a experiência de acesso ao direito das populações pobres e grupos marginalizados é uma experiência de fronteira.²⁵⁰

²⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 58.

²⁴⁹ Idem, p. 64.

²⁵⁰ LAURIS, Élica. **Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça**, p. 436.

E conclui:

A meu ver, o potencial emancipatório do direito não reside no campo legal em si mas no que denomino corpo jurídico subalterno híbrido. Se é certo que os corpos periféricos são conformados pelo poder, como afirmou Foucault, não é menos verdade que, nas franjas contraditórias do exercício da soberania política podem ser ensaiadas práticas de transformação do uso do direito. Nesse contexto, é possível aos sistemas de assistência jurídica ampliar o espaço de controvérsia acerca da aplicação hegemônica do aparato jurídico-institucional. O sistema de acesso ao direito, de acordo com as características e orientação política dos seus serviços, pode ampliar a visibilidade das relações viciosas de coexistência e violência entre poder jurídico e necropoder, demarcando nos corpos subalternos linhas de ação em resposta à violência e ao dano sistemático.²⁵¹

Por isso, sem dispensar a necessidade de conhecimento formal da administração da justiça, a formação do aluno num futuro jurista emancipador deve se estender a conceitos mais abrangentes de atuação social, principalmente baseada no comprometimento da promoção do desenvolvimento das pessoas atendidas.

4.5 A Resolução CNE/CES nº 3/2017

De acordo com o que foi mencionado, a partir da Resolução nº 9/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito para todo país, o estágio supervisionado passou a ser do componente curricular obrigatório e deveria ser realizado na própria instituição pública ou privada, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, o qual regrava no parágrafo 1º do artigo 7º:

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser

²⁵¹ Idem, p. 438.

encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. (grifo nosso)

Entretanto, em atendimento à provocação encaminhada pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CES/CNE nº 150/2013, propondo a alteração da redação do artigo 7º da Resolução CES/CNE nº 9/2004, o qual, a partir da publicação da Resolução CES/CNE nº 3/2017.

Dessa forma, o artigo 7º passou a ter a seguinte redação:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata esse artigo **poderá ser realizado**:

I - na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

II - em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;

III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (grifos nossos)

A alteração modifica as expressões do parágrafo 1º, onde dizia “será realizado na própria instituição” para “poderá ser realizado”, ou seja, estabelece, de forma clara, que o NPJ não será mais obrigatório para realização do estágio supervisionado nos Cursos de Direito, e assim, podendo ser ofertado em outros ambientes.

Ou seja, conforme a nova redação do artigo 7º, a instituição que não desejar instituir ou permanecer com os seus NPJs não estará mais obrigada a

estruturá-lo e nem operacionalizá-lo, uma vez que o estágio poderá ser feito pelo aluno em outras instituições públicas ou privadas.

Nota-se, portanto, que diante dessa nova normatização, o estágio supervisionado poderá ser cursado integralmente fora do NPJ dos Cursos de Direito, deixando que essa prática de estágio fique restrita aos convênios que serão firmados com outros órgãos, e assim, o estágio seja apenas realizado em ambiente externo ao local no qual o curso é ministrado.

Não obstante, é importante fazer a referencia, em especial, ao parágrafo 1º “O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:”, inciso IV “em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.” Ora, o NPJ foi originado sob dois pontos: em primeiro lugar, conjugação da teoria e prática, e em segundo lugar, um serviço que atendesse a população que vive em vulnerabilidade social e que trouxesse ao aluno uma visão humanística da realidade existente, contribuindo para que a universidade cresça em acolhimento social.

Conforme Silveira:

O objetivo primário do serviço é unir a teoria à prática, ou seja, no momento em que o estudante trabalhar com o caso efetivamente, terá maior estímulo em solucionar as questões, colocando em prática o aprendizado das disciplinas teóricas, implementando todo o conhecimento auferido ao longo dos anos do curso. O segundo objetivo do serviço é fazer com que a Universidade cumpra com o seu papel, prestando serviços à comunidade, de forma gratuita, dando o retorno devido à sociedade local.²⁵²

Nesse mesmo sentido, Alencastro aborda a relevância da universidade em virtude do atendimento oferecido pelos NPJs:

[...] o campo da extensão em uma Universidade, muito mais que espaço de aprendizado ou de prestação de serviços (que é também), configura-se um campo, por excelência, de efetivação de uma relação política com a comunidade em que está inserida, contribuindo com a construção concreta

²⁵² SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da Silveira. et al. **O serviço de assistência judiciária do Departamento de Ciências Jurídicas da FURG: 30 anos de serviço à comunidade do Rio Grande.** JURIS – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas, Ed. FURG:Rio Grande, Vol. 11, 2005, p. 104.

de uma sociedade melhor, através do oferecimento ao conjunto da população, às entidades comunitárias e ao poder público, do saber nela produzido, bem como no meio acadêmico mais amplo. Ao mesmo tempo, se realimenta desta realidade, qualificando seu processo de ensino e de pesquisa.

[...] o Núcleo avança na direção de um trabalho para além do campo jurídico, contemplando-o evidentemente, mas que caminha com vistas à consolidação de um campo sócio-jurídico, cuja imbricação e compromisso com a sociedade passa a redefinir seu lugar e suas atribuições, percebendo o Núcleo, como um espaço, por excelência, de acesso à justiça em seu sentido restrito, sim, mas, mais do que isso, um espaço de articulação e promoção da justiça em seu sentido mais amplo, contribuindo para o processo de construção da justiça social. Assim, o compromisso social do Núcleo de Prática Sócio-Jurídica, aqui refletido, se amplia, relacionando-se de forma orgânica com a sociedade, no sentido de imiscuir-se em espaços e fóruns de discussão e deliberação de políticas públicas, auxiliando no processo de construção e/ou de qualificação das mesmas, através de uma atuação na perspectiva de práxis social.²⁵³

Portanto, fica evidente que a alteração do artigo ora tratado trata-se de um retrocesso no campo social, a perspectiva na redução do atendimento das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social é entristecedora, pois conforme apresentado, um dos obstáculos do acesso à justiça é justamente o campo econômico.

Outros pontos também podem ser levantados, tais como: uma vez que o estágio supervisionado pode ser feito fora do âmbito universitário, há um risco de perder em qualidade na formação do estudante, por conta que o NPJ vem a ser o local pedagogicamente adequado para o exercício da prática real e simulada.

Também, o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, devendo ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino que está vinculado, ou seja, se não houvesse o professor do NPJ, a quem caberia cancelar relatórios de estágio?

Por fim, a alteração trazida pela Resolução CNE/CES nº 3/2017, demonstrada pela flexibilização das regras nos Cursos de Direito, ocasionará uma redução nos custos das Instituições de Ensino Superior Privadas, e por

²⁵³ ALENCASTRO, Ecleria Huff. **O Núcleo de Prática Sócio-Jurídica na Universidade: um ator sócio-político no processo de construção da justiça social**, p. 4-5.

consequência um aumento ainda maior dos Cursos de Direito, e que estaria abrindo margem para a oferta de Cursos de Direito integralmente à distância.

4.6 Faculdade de Direito da FURG

A Faculdade de Direito foi criada em 1960 e instituída com a denominação de Faculdade de Direito Clóvis Beviláqua por meio do Decreto n. 47.738/1960. Posteriormente, em 1969, com a fundação da Universidade Federal do Rio Grande/FURG a faculdade passou a integrá-la no extinto Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Humanas e Sociais.

Já em 2010, com a nova reestruturação estatutária da universidade, retomou a denominação de "Faculdade de Direito", passando a ocupar lugar de destaque entre as unidades acadêmicas da FURG. Hodiernamente, conta com 43 professores, 5 técnicos administrativos e aproximadamente 740 alunos dos programas de graduação e pós-graduação.

O Projeto Político Pedagógico do Curso de Direito da FURG está condicionado as novas diretrizes curriculares aprovadas pela Resolução nº 9/2004. O PPG do curso busca favorecer a integração entre o ensino, pesquisa e extensão, notadamente pela valorização das atividades complementares de pesquisa e extensão e o estágio supervisionado²⁵⁴.

O curso adota o regime de matrícula por disciplina, com predominância para disciplinas anuais buscando dar uma maior flexibilidade curricular, e assim oferecer ao futuro profissional: uma sólida formação humanista que relacione os saberes da teoria e da prática; capacidade de argumentação, análise crítica e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais; formação flexibilizada para atuação na promoção dos direitos humanos, da justiça social e da cidadania.

²⁵⁴ Faz parte do estágio supervisionado da Faculdade de Direito as disciplinas de prática jurídica com o objetivo de oferecer aos estudantes uma compreensão do progresso curricular das atividades de prática simuladas e reais: Observatórios (com início no segundo ano), Oficinas de Prática Jurídica (quarto e quinto ano) e Prática Jurídica Social (quarto e quinto ano).

Trata-se de oferecer uma formação profissional comprometida com a construção de uma sociedade justa, solidária, economicamente desenvolvida e ecologicamente sustentável.

Finalmente, cabe ressaltar que a unidade educacional da Faculdade de Direito possui 4 cursos em andamento: Bacharelado em Direito; Bacharelado em Relações Internacionais; Mestrado em Direito e Justiça Social e Especialização em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica.

Portanto, a proposta é de contribuir para a qualificação do ensino jurídico do Brasil, adotando metodologias voltadas para uma formação dialógica, dinamizando a pesquisa jurídica, e proporcionando um ambiente científico aberto às novas reflexões transdisciplinares e prática jurídica com base no aprofundamento da teoria crítica do direito.

4.6.1 O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da FURG

O embasamento legal dos NPJs está disciplinado pelo artigo 2º, incisos V e IX da Resolução CNE/CES/MEC nº 9/2004²⁵⁵, destacando que o projeto pedagógico deve abranger com as particularidades que enfatizam, na formação do acadêmico, as competências e as habilidades de modo a integralizá-lo entre teoria e prática para desenvoltura profissional jurídica.²⁵⁶

Por conta da Deliberação Nº 02/2017 do Conselho da Faculdade de Direito/FURG foi instituído o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) da Faculdade de Direito que substituiu o antigo Serviço de Assistência Judiciária

²⁵⁵ Art. 2º, V - modos de integração entre teoria e prática; e IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.

²⁵⁶ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**, p. 15.

(SAJ)²⁵⁷; e que conta também com o Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH), com o Centro de Referência em Apoio as Famílias em situação de pobreza (CRAF), com o projeto de extensão Cidadania, Direitos e Justiça Social: Proteção Social dos Pescadores de Rio Grande/RS (CIDIJUS), e ainda com a Especialização em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica.

Assim, conforme estabelecido no artigo 1º da Deliberação Nº 02/2017 o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) integra o Laboratório de Prática Jurídica Social da Faculdade de Direito e, possui como objetivo principal a formação dos acadêmicos dos cursos de Graduação e de pós-graduação na Residência Jurídica, nos aspectos técnicos e humanos, proporcionando o ambiente adequado para o desenvolvimento de diversas competências, com especial destaque para a atuação na advocacia.

No que diz respeito aos alunos da graduação, as disciplinas Prática Jurídica Social (PJS I e PJS II) compreendem o atendimento ao público para consultas, mediações, conciliações, ingresso de ações judiciais e extrajudiciais. Inclusas no exercício de prática jurídica no âmbito dos Programas e Projetos de Extensão da Faculdade de Direito.

Por conseguinte, dentre os pontos que são importantes da organização do NPJ/FURG previsto na Deliberação nº 02/2017, ressalta-se o artigo 6º, que dispõe:

Cada Escritório de Prática será responsável por uma carteira de clientes, a cada um cabendo o atendimento de partes, a pesquisa, a elaboração de peças processuais e o acompanhamento dos respectivos processos através do Núcleo de Prática Jurídica, além das seguintes atividades:

- a) Triagem e atendimento aos assistidos;
- b) Elaboração de peças em processos reais e guarda documental;
- c) Acompanhamento de audiências dos respectivos clientes;
- d) Atuação nas atividades de Negociação, Arbitragem, Conciliação e Mediação, participando das sessões de composição das partes e da elaboração da minuta de acordo, quando for o caso;

²⁵⁷ “O Serviço de Assistência Judiciária – SAJ – foi criado em meados de 1975. A existência e funcionamento desse serviço é justificado pela necessidade de se colocar em prática as aulas expositivas do curso de Direito, mostrando ao acadêmico o caminho da justiça de maneira concreta.” SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da Silveira. et al. **O serviço de assistência judiciária do Departamento de Ciências Jurídicas da FURG: 30 anos de serviço à comunidade do Rio Grande**, p. 103.

- e) Atuação em Juizados Especiais e Justiça Itinerante, participando da realização de atos de conciliações judiciais e extrajudiciais, conciliação, mediação e arbitragem.
- f) Atuação em ações em defesa dos direitos sociais, coletivos e difusos, tendo por foco a justiça social e observada a vocação específica do curso para os direitos humanos, o desenvolvimento e a sustentabilidade socioambiental no ecossistema costeiro onde se insere a cidade de Rio Grande.

Realizado o atendimento das pessoas que procuram o EMAJ, ficam os acadêmicos integrantes dos escritórios, responsáveis pela adequada solução dos interesses das partes atendidas, acompanhamento do processo resultante do atendimento, pelo cumprimento dos prazos processuais, pela elaboração de todas as peças necessárias ao bom andamento do processo, pelos contatos com os clientes, sendo esta condução a essência da atividade.

Previsto ainda, no artigo 7º, sem prejuízo de outras providências a serem determinadas pela Supervisão de Estágio:

- a) solicitar aos assistidos fotocópia de documentos básicos e necessários ao ajuizamento da ação, tais como: fotocópia de carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, comprovante de renda, cópia da última baixa da CTPS (carteira de trabalho) em caso de desemprego e certidões em geral;
- b) elaborar, para cada cliente atendido, um relatório com o histórico do caso, gerando uma pasta de acompanhamento, em via única conforme modelo anexo, a ser depositada no arquivo geral de cada escritório, lançando as informações em sistema informatizado determinado pela Supervisão de Estágio;
- c) Todas as peças confeccionadas pelos escritórios deverão ser arquivadas nas respectivas pastas de clientes, sendo que a Secretaria Geral deverá ser sempre informada de todos os atendimentos, retornos agendados, bem como audiências;
- d) Todas as petições elaboradas pelos acadêmicos deverão estar devidamente identificadas com o nome e dados de contato da parte acrescido de informação do escritório responsável em nota de rodapé, ou no cabeçalho do processo;
- e) O primeiro atendimento realizado pelo escritório deverá ser fornecido ao cliente um cartão de atendimento, conforme modelo estabelecido pela Supervisão, que deverá ser sempre trazido pelo cliente para que haja efetivo acompanhamento do caso.

Por fim, os alunos realizam as disciplinas de prática jurídica social em ambientes próprios e adequados que permitem o atendimento privado das pessoas atendidas, bem como um espaço para arquivamento de registros. Estes Laboratórios

de Prática Jurídica Social são realizados no Escritório Modelo de Assessoria Jurídica parte integrante do Núcleo de Prática Jurídica que presta um serviço essencial a comunidade carente da cidade.

Os projetos de extensão da Faculdade de Direito da FURG vinculados ao EMAJ, portanto CRDH, CRAF, CIDIJUS e a Especialização em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica serão apresentados no próximo capítulo, juntamente com a pesquisa empírica realizada aos discentes do 4º e 5º anos, bem como as entrevistas as pessoas da comunidade que recebem o atendimento socialmente relevante, obtendo assim, o direito de ter garantido o seu acesso à justiça.

5. PESQUISA EMPÍRICA NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FURG

De acordo com que foi abordado no capítulo anterior, o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da FADIR, que compõe o NPJ, é o local onde ocorre o atendimento jurídico para as pessoas de baixo poder aquisitivo, e que, assim, procuram ajuda na solução de seus conflitos por meio desse serviço oferecido gratuitamente a comunidade.

No transcorrer do presente capítulo, portanto, será apresentada a pesquisa com coleta de dados provindos da reflexão sobre a realidade do aprendizado discente e do acesso à justiça das pessoas atendidas no EMAJ/FADIR/FURG.

Nesse contexto, utilizaram-se dois instrumentos: questionário estruturado e questionário semi-estruturado. O primeiro direcionado aos alunos que realizam o atendimento jurídico, essa que é uma atividade curricular de componente obrigatório do estágio supervisionado.

O segundo, aplicado às pessoas de baixa renda que procuram o atendimento gratuito de assessoria jurídica realizada no EMAJ, e que assim, buscam uma resolução para os seus conflitos.

Da mesma forma, também foi utilizado um questionário semi-estruturado aos professores/gestores que possuem programas de extensão da Faculdade de Direito da FURG vinculados ao Escritório Modelo de Assessoria Jurídica. Esse questionário possui questões que trataram dos respectivos programas com conexão do tema acesso à justiça.

Ambos instrumentos utilizados na coleta de dados foram avaliados analisados a partir da análise textual discursiva pode ser entendida como o processo de desconstrução, seguido de reconstrução, de um conjunto de materiais linguísticos e discursivos, produzindo-se, a partir disso, novos entendimentos sobre

os fenômenos e discursos investigados. Embasado nesses fundamentos, efetuou-se a fragmentação dos textos da presente pesquisa, representado pelos depoimentos contidos nas entrevistas feitas.²⁵⁸

5.1 Análise da pesquisa aplicada ao corpo discente: levantamentos sobre o estágio realizado e sua função social de acesso à justiça

Iniciando a abordagem da pesquisa empírica dos dados, é observado com a visão de materialização do direito ao acesso à justiça. Com isso, a pesquisa realizou-se no Escritório Modelo de Assessoria Jurídica que é o local das atividades práticas do estágio supervisionado, tem cunho obrigatório, sem o qual o aluno não poderá obter seu grau de Bacharel em Direito.

Assim, realizadas as disciplinas obrigatórias curriculares referentes ao estágio supervisionado o aluno estará cumprindo essa etapa no curso para sua conclusão.

O questionário aplicado ao acadêmico foi elaborado com 08 questões fechadas com o objetivo de levantar informações acerca: a) a respeito do estágio supervisionado, b) da inserção como agente de transformação social, c) da efetivação dos direitos das pessoas atendidas, d) da prática emancipatória e e) da promoção do acesso à justiça.

O questionário para análise foi destinado aos alunos cursando o quinto e o quarto ano de faculdade, pois nesses anos são proporcionadas as disciplinas curriculares PJS I e PJS II. Do total de 180 alunos matriculados no estágio supervisionado que atuam no Escritório Modelo, participaram da pesquisa 64 alunos, sendo 47 do sexo feminino e 17 do sexo masculino.

²⁵⁸ MORAES, Roque; Galiazzi, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**, p. 112.

Focando-se, primeiramente, na aprendizagem discente, importante ressaltar que 05 questões são diretamente vinculadas ao estágio supervisionado e ao papel de agente de transformação social na comunidade pelo serviço oferecido no EMAJ/FADIR/FURG.

Portanto, pretendeu-se compreender e investigar qual é o posicionamento do discente diante de tais questões formuladas, pois procuram avaliar o trabalho desenvolvido no Escritório Modelo.

Dessa forma, cada questão será apresentada e detalhada para que sejam apontadas às análises dos resultados obtidos. Há que se ressaltar que para responder ao questionário, cada aluno poderia assinalar apenas uma resposta das alternativas apresentadas.

As questões formuladas que correspondem ao estágio supervisionado eram as seguintes:

Questão 06:

O seu estágio supervisionado no EMAJ/FADIR/FURG complementa a teoria recebida na sala de aula?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não faz a complementação

a) 10,95%	b) 43,75%	c) 17,25%	d) 23,43%	e) 4,53%
-----------	-----------	-----------	-----------	----------

Das respostas registradas, 43,75% dos alunos assinalaram na alternativa “Sim, na maioria das atividades”, o que de certa forma, indica que a maioria dos alunos entende que na questão do ensino aprendizagem, as atividades práticas desenvolvidas no Escritório Modelo com a orientação do professor do estágio supervisionado são complementadas pela teoria jurídica recebida na sala de aula.

Portanto, o índice apresentado, mostra uma necessidade do aprendizado prático jurídico vinculado a teoria. A prática de ensino adotada permite

ao graduando do Curso de Direito compreender a dinâmica do fenômeno social e aplicar a lei ao caso concreto, mas acima de tudo, desenvolver uma consciência crítica da realidade e uma visão humanística.

Nesse caso, a função da competência pedagógica será cada vez mais a de construir significados entre as informações e os conhecimentos e entre estes e a realidade. Assim, a aprendizagem advém da relação permanente entre a teoria e prática, da autonomia intelectual, do domínio dos fundamentos científicos e da capacidade de traduzir o conhecimento em propostas de intervenção solidária na realidade física ou social das pessoas que são atendidas.²⁵⁹

Por outro lado, é preciso registrar a alternativa que em segundo lugar foi respondida pelos estudantes, com 23,43% assinalado “Sim, em poucas atividades”, complementado pelo percentual de 4,53%, ou seja, um número considerável de discentes ainda percebe carência da conjugação entre teoria e prática.

Diante desse percentual apresentado é possível assinalar que o Escritório Modelo precisa estar em constante construção, de forma que possa estimular o estudante na sua formação profissional, capaz de ser comprometido com a cidadania e a pacificação social, tornando-se indispensável à administração da justiça. Assim, é importante uma atenção redobrada no ensino e no estímulo no serviço oferecido.

Da apreciação entre a teoria e prática, Silva discorre:

Para tanto, deve-se proporcionar 4 (quatro) tipos de formação, ou seja, fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática. A formação fundamental tem a função de, no que se refere ao tema em tese, propiciar o conhecimento dos princípios e instituições jurídicas básicas com o intuito de estabelecer um elo de ligação entre o conhecimento e as necessidades da sociedade, visando à democratização das estruturas sócio-econômicas.

²⁵⁹ CHAMON, Magda. **Crise paradigmática no ensino superior: em busca do compromisso com a produção do conhecimento e a transformação social**. In: OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006, p. 54.

A formação sócio-política consiste no enfoque humanista e interdisciplinar, com a finalidade de proporcionar ao aluno uma participação mais ativa e enriquecedora para uma melhor compreensão do Direito através da atuação jurídica, no sentido de melhorar a realidade sócio-econômica dos economicamente carentes.

A formação técnico-jurídica assegura ao profissional a possibilidade de contribuir para a elaboração e aplicação de instrumentos normativos com a finalidade de realizar transformações sociais que atendam às necessidades dos economicamente carentes.

A relevância da formação prática é de suma importância, pois diminui a distância entre a vida acadêmica e a profissional.

A atividade desenvolvida no Escritório Modelo atende de forma específica a cada uma das formações citadas, dentro de suas limitações estruturais e funcionais.

Porém, o Escritório Modelo melhor se enquadra na última finalidade delineada, uma vez que a formação prática é necessária para dar plena aplicação aos conhecimentos adquiridos nas duas formações anteriores. Mostra-se fundamental no conjunto das formações, uma vez que esta pode ser revertida em benefício da sociedade, principalmente à classe mais carente.²⁶⁰

Questão 07:

Você se sente estimulado no seu estágio realizado EMAJ/FADIR/FURG?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não me sinto

a) 9,37%	b) 39,08%	c) 15,62%	d) 20,31%	e) 15,62%
----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Para essa questão, o índice de maior grau de porcentagem ficou na “Sim, na maioria das atividades”, ou seja, o aluno demonstra interesse no estágio supervisionado que realiza no EMAJ, pois com as atividades práticas desenvolvidas com pessoas de um menor poder aquisitivo proporciona ao discente do Curso do Direito uma familiaridade, muitas vezes, não vivida pela realidade social existente de grande parte da população.

Por outro lado, da mesma forma que a questão anterior, uma boa parcela dos alunos responderam que “Sim, em poucas atividades”, somando-se os que responderam que “Não se sinto”. Num total de 35,93%, ou seja, um terço dos

²⁶⁰SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**, p. 263.

alunos representa um número expressivo no que diz respeito ao estímulo que o trabalho socialmente relevante que o Núcleo de Prática Jurídica desenvolve.

Assim, observa-se que, da realização das atividades práticas é salutar evidenciar que tal índice merece ser observado com um olhar mais atento por parte dos professores-orientadores de estágio, objetivando apreciar o conjunto das complexidades envolvidas no serviço de assessoria jurídica desempenhada no Escritório Modelo.

Um dos principais ofícios do Núcleo de Prática Jurídica é a formação de um bacharel em direito com uma visão abrangente dos problemas jurídicos, e neste caminho o docente exerce papel importante, pois deverá facilitar o acesso à informação ao aluno, ao mesmo tempo fazendo-o criar, pesquisar e acima de tudo ousar.²⁶¹

Afirma Silva:

A falta de experiência arrolada como uma das dificuldades encontradas na prestação de Assistência Judiciária pelos Escritórios Modelo está completamente afastada, uma vez que os orientadores coordenam todo trabalho dos estagiários, dando-lhes amparo jurídico através de sua maior capacidade e vivência e despertam nos seus orientandos a iniciativa de procurar e pesquisar as melhores soluções para os diversos casos que se apresentam para atendimento. Através da Assistência Jurídica, os estudantes e seus assistidos aprendem e ensinam mutuamente. O estudante pode superar o advogado convencional, na medida em que, durante o atendimento, eles trocam experiências com os assistidos e orientadores, debatendo amplamente a causa, as diversas possibilidades jurídicas, tanto no campo judicial quanto no extrajudicial, aplicáveis ao caso concreto e os eventuais resultados a serem obtidos. Também, a prestação de Assistência Jurídica Gratuita pode se transformar em um valioso instrumento de educação para a prática política, não necessariamente partidária e, conseqüentemente, um largo incentivo ao exercício pleno da cidadania que possibilitará, ao estudante, um enfrentamento paulatino das graves questões em que estão envolvidos os economicamente carentes, ou seja, a maior parte da população brasileira.²⁶²

²⁶¹ CORREIA, Eveline de Castro. **Núcleo de Prática Jurídica: um diálogo entre a teoria e a prática nos Cursos de Direito**, p. 10.

Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63923f49e5241343> Acesso em 12 set 2018.

²⁶² SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**, p. 253.

Importante registrar que “a criação e a interpretação do processo dialético devem ser estimuladas pelos professores, tendo em vista que um bom profissional desta área também precisa interagir com o meio social em que está inserido.”²⁶³

De fato, tais atividades práticas são imprescindíveis aos alunos, pois nesse processo de ensino-aprendizagem ele é peça fundamental, e é importante ter em mente que o seu trabalho realizado no Escritório Modelo tem uma grande importância social as pessoas atendidas que dependem desse serviço para alcançarem o seu acesso à justiça, e, assim, fazer valer os seus direitos.

Pois além de ser um espaço de atendimento, deve ser um espaço de críticas, construções e questionamentos, isto é, essa percentagem apresentada pelo não estímulo reflete no acesso à justiça das pessoas atendidas? Uma vez que o aluno não se sente estimulado a prestar esse serviço há uma quebra no atendimento. E isso não reflete apenas no processo do ensino-aprendizagem, mas na atenção das pessoas que buscam os seus direitos.

Questão 08:

Em sua opinião, o seu estágio supervisionado no EMAJ/FADIR/FURG poderia ser cumprido em outra instituição sem prejuízo do seu aprendizado jurídico?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não poderia

a) 31,25%	b) 34,37%	c) 4,68%	d) 10,95%	e) 18,75%
-----------	-----------	----------	-----------	-----------

Num outro ponto, em que no capítulo anterior tratou a respeito do estágio supervisionado, esse poderá ser realizado em outra instituição sem prejuízo do aprendizado em decorrência da nova Resolução CES/CNE/MEC Nº 3/2017. Tendo em vista que o estágio realizado nos NPJs é importante para aprendizagem jurídica, mas também tem um objetivo social, uma vez realizado em um escritório de

²⁶³ CORREIA, Eveline de Castro. **Núcleo de Prática Jurídica: um diálogo entre a teoria e a prática nos Cursos de Direito**, p. 11.

advocacia particular, terá esse mesmo viés social? Atenderá pessoas de baixo poder aquisitivo gratuitamente?

Em relação à questão proposta ao aluno, no entanto, não aborda esse viés social, apenas questiona ao acadêmico se o seu estágio poderia ser cumprido em outra instituição. Resultou que grande parte dos alunos responderam que “Sim, em todas atividades” e “Sim, na maioria das atividades”. Portanto, da análise, fica claro a percepção sobre a realização do estágio no EMAJ/FADIR/FURG não seja obrigatório como parte integrante do currículo do Curso de Direito.

O que de certa forma, perderia a Universidade, o curso de Direito, os professores-orientadores, os alunos e principalmente as pessoas que necessitam de um auxílio jurídico. Dada à importância e a necessidade de buscar direitos, esse com certeza afetará, e muito, o acesso à justiça.

Questão 11:

O estágio no EMAJ/FADIR/FURG contribui na sua formação acadêmica para um futuro profissional do direito?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não contribui

a) 28,12%	b) 37,50%	c) 14,06%	d) 18,75%	e) 1,57%
-----------	-----------	-----------	-----------	----------

Na questão proposta é importante considerar se por meio das atividades realizadas no EMAJ/FADIR/FURG contribuem para que o acadêmico transforme-se num profissional do direito.

Sobre esse ponto, Oliveira discorre:

O Núcleo de Prática Jurídica é a base para o redesenho da teoria e a prática uma vez que apresenta vários papéis na trajetória do bacharel em direito, caracterizando-se com um espaço oportunizador do acesso à justiça, considerando meio para a concretização dos direitos humanos, e sua relação com outros órgãos de que prestam assistência e com o Poder Judiciário.²⁶⁴

²⁶⁴ OLIVEIRA, André Macedo. **Ensino Jurídico, diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 135.

Na análise do questionamento, os resultados levantados com maior incidência foram assinalados “Sim, na maioria das atividades” e “Sim, em todas as atividades”. Portanto, efetivamente, é certo que o estágio supervisionado contribui ao aluno a tornar-se um profissional mais preparado pela formação recebida nas atividades práticas.

Segundo Guimarães:

De forma que o bacharel em direito em vez de ser tratado como elemento essencial da burocracia estatal – um integrante da elite dirigente - assume, nos dias atuais a condição elementar para o exercício de algumas das muitas profissões do direito, nem todas elas vinculada à noção de dirigente político- social. No mundo da pós - modernidade, o profissional do direito será um entre vários comandos setoriais, ou, *tour court*, um técnico, um *iuris – peritus*, que integra a densa rede de mecanismos sociopolíticos, existentes para a (minimamente) harmoniosa da sociedade.²⁶⁵

Questão 12:

Você se sente um agente de transformação social no resgate e ampliação da cidadania no serviço prestado no EMAJ/FADIR/FURG?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não me sinto

a) 28,12%	b) 40,64%	c) 7,81%	d) 15,62%	e) 7,81%
-----------	-----------	----------	-----------	----------

A questão elaborada diz respeito ao sentimento do aluno inserido na construção da cidadania, sendo ele, por sua experiência pessoal, um agente de transformação social pelo trabalho prestado as pessoas de procuram o EMAJ/FADIR/FURG, a aplicação dessa abordagem se observa pela valorização do viés social, pois na análise, os resultados do levantamento mostram que a maior parte afirmou “Sim, na maioria das atividades” e “Sim, em todas as atividades”.

Desta maneira, a leitura que se faz permite afirmar a importância do atendimento oferecido, pois reflete que “a construção de uma sociedade mais justa e solidária se operará com profissionais comprometidos com o ser humano, não

²⁶⁵ GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Metodologia do Ensino Jurídico**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 96.

apenas com um diploma formal, mas sim com consciência social para todas as gerações futuras.²⁶⁶

Partindo para outro aspecto investigativo que foi elencado no questionário proposto, 03 questões exploradas dão conta da percepção que o aluno tem em relação às pessoas que são atendidas pelo EMAJ/FADIR/FURG. Esse aspecto incide sobre a efetivação dos direitos, prática emancipatória e promoção do acesso à justiça.

Nesse sentido, as questões foram as seguintes:

Questão 09:

Você acredita que o EMAJ/FADIR/FURG contribui para a efetivação dos direitos das pessoas atendidas?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não contribui

a) 43,75%	b) 40,64%	c) 7,81%	d) 6,25%	e) 1,55%
-----------	-----------	----------	----------	----------

A questão 09, envolvendo a efetivação do direito das pessoas atendidas, demonstra que a maior parte dos alunos acredita que “Sim, em todas as atividades” e “Sim, na maioria das atividades”. Fato é que esses direitos se efetivam pelo envolvimento com as atividades práticas que o estágio proporciona. Demonstrando que a *práxis* baseada em problemas reais pode contribuir para a efetivação dos direitos.

Logo, os Núcleos de Prática Jurídica que prestam esse serviço de assistência jurídica gratuita servem como um primeiro ou talvez o único contato do aluno com a prática do cotidiano jurídico da população carente, o que permite afirmar sua relevância tanto para a sua formação quanto para a própria comunidade que recebe graciosamente tais serviços.

²⁶⁶ CORREIA, Eveline de Castro. **Núcleo de Prática Jurídica: um diálogo entre a teoria e a prática nos Cursos de Direito**, p.15.

Questão 10:

Você considera o EMAJ/FADIR/FURG uma prática emancipatória de promoção da cidadania?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não considero

a) 32,81%	b) 43,75%	c) 12,50%	d) 7,82%	e) 3,12%
-----------	-----------	-----------	----------	----------

A análise das alternativas na questão apresentada, os índices mensuráveis de maior grau de porcentagem ficaram na “Sim, na maioria das atividades” e “Sim, em todas atividades”, ou seja, os discentes consideram o NPJ como uma prática emancipatória que promove a cidadania.

Nesse tópico, vale salientar que para Boaventura de Sousa Santos a revolução da justiça é uma tarefa complexa e exigente, que somente terá sentido se o seu ponto de partida for por meio de uma concepção emancipatória do acesso ao direito e à justiça.²⁶⁷

Portanto, deve-se ter em mente, segundo Pellizzari:

Sem dúvida, a verdadeira essência de um Escritório Modelo de Aplicação ou Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com a defesa dos direitos fundamentais e da cidadania, no sentido de uma reformulação da organização social, proporcionando direitos aos que não têm acesso efetivo à justiça e preparando o aluno não apenas para o exercício profissional como também trazendo a ele uma visão mais humanística da realidade social. Dessa forma, os alunos envolvidos nesse trabalho, mediante o contato direto com a população necessitada, vivenciando cotidianamente seus problemas, se tornarão profissionais aptos à cumprir com sua função social de lutar pela defesa dos direitos da maioria da população, visando dar eficácia à justiça em nosso país. Com seu trabalho, os Escritórios Modelo demonstram a possibilidade de se pensar em soluções alternativas às tradicionais, adequadas à realidade social e regional, servindo como elemento de reflexão para todas aquelas pessoas preocupadas com a questão do acesso efetivo à justiça e com a criação de mecanismos práticos que permitam a sua real efetividade e não apenas sua simples positivação.²⁶⁸

²⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p.8.

²⁶⁸ PELLIZZARI, Mateus Faeda. **O acesso à justiça e a importância do trabalho realizado pelos escritórios modelo de aplicação das faculdades de direito**. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, 2005, p. 85.

Para o ensino, sobretudo, no que se refere à emancipação, a educação tem um papel fundamental. O trabalho prestado pelos NPJs, enquanto promotor da assistência jurídica gratuita, tem o nítido propósito de emancipação da sociedade, há outro viés que também importa, ou seja, a educação promove a emancipação dos discentes e docentes através dos atendimentos realizados.²⁶⁹

Questão 13:

O EMAJ/FADIR/FURG promove o acesso à justiça?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não promove

a) 40,62%	b) 43,75%	c) 9,38%	d) 6,25%	e) 0%
-----------	-----------	----------	----------	-------

Por fim, a última questão do questionário apresentou como resultado com maior incidência nas alternativas “Sim, em todas as atividades” e “Sim, na maioria das atividades”. Num ponto que merece destaque é que nenhum aluno assinalou “Não promove”, assim, diante da análise das respostas fornecidas da investigação é possível afirmar que o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica cumpre com o seu papel de promoção do acesso à justiça.

Acrescente-se que os NPJs desenvolvem um trabalho de conscientização a população ao apontar direitos, deveres e os caminhos a serem percorridos para a promoção da igualdade e da justiça. Portanto, a transmissão do conhecimento à sociedade, no que diz respeito aos direitos individuais e coletivos, retrata uma das formas de acesso à justiça.

Nesse contexto, os NPJs, por uns chamados de assistência judiciária ou assessoria jurídica popular, são instrumentos eficazes para o acesso à justiça. Pois, ocupam um vazio deixado pelo Estado. De fato, os referidos órgãos são para

²⁶⁹ COLOMBARI, Graziela; CUNHA, Helvécio Damis de Oliveira. **Núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade**, p. 8. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d056cb657299810> Acesso em 30 ago. 2018.

os alunos o elo de ligação entre a teoria e a prática, e para a população uma forma de verem realizada a justiça e respeitados seus direitos. Entretanto, são muito mais que isso, representam uma forma de construir a emancipação social, a efetividade dos direitos humanos e de promover a cidadania.²⁷⁰

Por fim, é salutar relatar que os NPJs têm um importante papel na construção da cidadania por meio dos vários atendimentos que oferece gratuitamente, assim como a Defensoria Pública. Por outro lado, é preciso estar sempre atento para que esse serviço seja realmente efetivado, pois uma vez que as Faculdades de Direito não estimulem os seus professores-orientadores, os alunos que tratam diretamente com os assistidos ao pensamento da necessidade e da relevância desse trabalho, todo esse viés social será em vão.

5.2 Análise da pesquisa aplicada as pessoas que receberam atendimento no EMAJ/FADIR/FURG na busca do seu direito de acesso à justiça

Nesta segunda parte da pesquisa empírica, foram entrevistadas 10 pessoas que procuraram o atendimento do EMAJ/FADIR/FURG. Essas ocorreram nos meses de agosto e setembro de 2018. As entrevistas foram realizadas pelo próprio pesquisador através de um questionário semi-estruturado. Convém ressaltar que todas as entrevistas ocorreram posteriormente ao atendimento recebido pelos estudantes.

A escolha dessas pessoas para a obtenção das informações que se propôs a pesquisa foi aleatória. Assim, o grupo das pessoas entrevistadas possuía a seguinte composição: 01 homem e 09 mulheres; todos alfabetizados; 06 possuíam residência própria, os outros 04 não; e por fim, 05 tinham algum tipo de renda e outros 05 não tinham.

²⁷⁰ Idem, ibidem.

As perguntas tiveram o objetivo de questionar sobre o atendimento recebido no EMAJ/FADIR/FURG sobre os seguintes aspectos: a) o número de atendimentos já recebidos; b) qual tipo de atendimento e solução que foi apresentada; c) a importância do serviço prestado; d) o sentimento de ter recebido o atendimento pelos estagiários; e) qual outra instituição a procurar, caso não houvesse o Escritório Modelo; f) as possibilidades financeiras para procurar um escritório de advocacia particular, e por fim, g) “o que é o acesso à justiça na sua concepção?” O questionário aplicado teve o mesmo número de questões direcionadas aos alunos, ou seja, o total de 08 perguntas.

O primeiro questionamento pretendeu verificar se a pessoa atendida já havia utilizado os serviços do Escritório Modelo, 05 pessoas responderam que estavam ali pela primeira vez, e as outras 05, já haviam procurado o escritório mais de uma vez, ou seja, isso demonstra de certa forma, credibilidade no serviço prestado anteriormente.

Corroborando, um ponto que merece um destaque especial foi retirado dos relatos apreendidos. Ocorreu que mesmo diante de um não agendamento prévio na secretaria do Escritório Modelo, pois via de regra, o “cliente” que procura o EMAJ/FADIR/FURG deve proceder um agendamento num dia pré-determinado para tal. Entretanto, em uma entrevista foi relatado que: “*Não tinha atendimento hoje, eles abriram uma exceção, eu agradeço muito.*” (E8).

Esse depoimento, diz respeito a preocupação e da atenção do Escritório Modelo baseada na prestação de um serviço público e de qualidade, feito fundamentalmente pelos estudantes de direito, e que com certeza contribuirá para vida profissional futura, além de aproximá-lo da realidade socioeconômica de um grande contingente da comunidade.

Dessa forma, é possível determinar a relevância do trabalho dos Escritórios Modelos das Faculdades de Direito:

Se por um lado os núcleos de prática jurídica são instrumentos necessários a formação dos profissionais do curso de direito,

por outro, são valiosos instrumentos de acesso à justiça e de distribuição social de renda e benefícios.

Todavia, é preciso ter em mente que estes núcleos ainda podem ser muito mais que isso. Pois, uma vez, abarcados com profissionais de outros seguimentos são perfeitos veículos de pacificação social e transformação da sociedade.

O trabalho de assistência possibilita aos alunos vivenciarem a prática profissional. Portanto, permite a formação plena que alia a teoria e prática. Tem-se que a assistência também configura uma das formas de acesso à justiça.²⁷¹

Outro ponto que merece ser destacado é em relação aos problemas relatados nos atendimentos. Neles foram verificados basicamente os seguintes pedidos: ação de revisão de contrato decorrente de juros abusivos; pensão alimentícia; ação de usucapião; guarda de filhos; processo de divórcio; o que se verificou é que em todos os casos foram apresentadas soluções judiciais, isto é, em nenhum caso demandou uma solução extra-judicial.

Objetivamente, o atendimento nos Núcleos de Prática Jurídica começa com a orientação jurídica, somente se encerrando com o trânsito em julgado da sentença, se estendendo, caso necessário, até à fase recursal.

Assim, os “clientes” são todos cadastrados e nota-se que a grande maioria se sente plenamente satisfeita com os serviços prestados. Essas pessoas, devido à satisfação, se têm outro problema, não hesitam em novamente procurar os serviços prestados pelos Escritórios Modelo para sua defesa.²⁷²

Outro aspecto fundamental para o presente estudo da pesquisa que se pretendeu analisar foi em relação ao atendimento prestado pelos estagiários. A questão perguntava como a pessoa que tinha recebido o atendimento se sentia. Decorrente desse questionamento as respostas foram as seguintes:

E1: *Ótima, maravilhoso, muito bom, muito bom!*

E2: *Foram bem! Eles tentaram me explicar bem o procedimento, gostei do atendimento.*

E3: *Maravilha!*

²⁷¹ COLOMBARI, Graziela; CUNHA, Helvécio Damis de Oliveira. **Núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade**, p. 8.

²⁷² PELLIZZARI, Mateus Faeda. **O acesso à justiça e a importância do trabalho realizado pelos escritórios modelo de aplicação das faculdades de direito**, p. 78.

E4: *Fui bem atendida.*

E5: *Me senti bem, me senti bem! Foram bem atenciosos, tiraram várias dúvidas que eu tinha em relação, e agora vamos ver né!*

E6: *Me senti bem! As meninas são bem prestativas, sempre me esclarecem as dúvidas. Bom o atendimento!*

E7: *Muito bem!*

E8: *Ah, me senti bem a vontade. Muito bom! Eu era já pra ter vindo muito tempo antes, é que a gente vai intercalando né!. Adorei eles, não me intimaram assim, fiquei assim meio com medo né! Não, conversaram e foram perguntando as coisas pra gente se soltar.*

E9: *A gente foi bem acolhido! Foi bem explicado, nos tirou muitas dúvidas, porque a gente fica com medo de perder a guarda do Samuel (filho).*

E10: *Eu me senti bem atendida, eles são bem eficientes, eles te dão o máximo de atenção que tu precisa, e tentam sempre te ajudar o máximo, eles procuram sempre achar a solução para o teu caso, nunca falam assim: 'eu não vou conseguir', eles vão até achar a solução.*

Dos relatos apreendidos, pode-se fazer a análise de que as pessoas se sentiram acolhidas com atendimento prestado pelo EMAJ/FADIR/FURG, representa de certa forma, um estado de confiança entre quem atende e quem é atendido. Esses relatos vão ao encontro do que foi citado alhures, “a grande maioria se sente plenamente satisfeita com os serviços prestados.”

A percepção dos atendidos quanto ao funcionamento do EMAJ/FADIR/FURG é bastante positiva, no mesmo sentido, fazendo um comparativo ao questionário aplicado aos discentes na questão 09 sobre a efetivação dos direitos das pessoas atendidas, quase todos os alunos entrevistados afirmaram que “Sim, em todas as atividades” e “Sim, na maioria das atividades”.

Portanto, diante das questões propostas para cada um que faz parte desse processo de estudo, é possível concluir que da relação discente e cliente, o trabalho vem sendo bem desenvolvido no Escritório Modelo, e que esse está cumprindo o seu papel social junto a comunidade.

Entretanto, muito ainda pode ser feito, não apenas pelos atendimentos realizados, mas colocando a universidade a disposição da comunidade em que está inserida, por meio de programas sociais que disponibilizem mais serviços a essas

peças que vivem em situação de vulnerabilidade social, seja por meio de reuniões, palestras, consultas, e assim formar uma rede de empoderamento social.

Ainda, corroborando com a questão anterior, nessa mesma direção, foi questionado sobre qual a importância no oferecimento desse serviço prestado pelo EMAJ/FADIR/FURG. Diante do questionamento, as respostas para essa indagação foram as seguintes:

E1: *Pra resolver os problemas*

E2: *Pra mim poder conseguir ver meu filho, que eu não consigo ver, já não consigo ver meu filho quase um mês.*

E3: *Para mim foi bom, porque a gente não tem dinheiro na hora.*

E4: *É uma ajuda pra mim, porque eu não tenho condições de pagar.*

E5: *Ah... me faltou palavras, que solucione esse caso né!*

E6: *É muito importante né, se não eu nem sei, acho que já teria até sido desalojada, tipo nem eu nem as pessoas que moravam comigo teriam condições de pagar né! Então, eu nem sabia na real existia esse atendimento aqui, que a FURG prestava esse atendimento.*

E7: *Olha, eu acho que é bom né! Porque é o estudo deles, o trabalho deles né! eles estão estudando para um dia terem uma profissão né!*

E8: *Além de ser gratuito, é uma forma de conversa com as pessoas que cada um a tem um pensamento, e eles vão ouvir primeiro e não vão te julgar. Na primeira vez que eu fui dar parte na delegacia a primeira coisa que o homem disse foi: 'tu vai voltar pra mesma casa do agressor', entendeu! Então eu acho assim ó, teria que ter, ainda bem que tem eles né, mas eu digo assim ó, demora muito no fórum, demora muito o pedido de justiça gratuita, e tem casos que não dá para esperar. No meu caso não dá para esperar, então eu vou lá como bomba de escape e eu acho que eles vão me socorrer. Não tinha atendimento hoje eles abriram uma exceção, eu agradeço muito.*

E9: *Olha, é uma importância muito grande, porque na verdade foi através daqui que eu posso dizer que eu tenho um filho hoje, né!. Porque a gente não tinha nenhuma perspectiva. Nenhuma! Depois que a gente chegou aqui o pessoal conversou com agente explicou, tudo, e daí em diante a gente continua.*

E10: *A importância é que tem pessoas que não tem condições de pagar um advogado, e aqui eles oferecem um atendimento, mas eu acho bom ter um ambiente que ajude o povo, porque tem muita gente que não tem como pagar um advogado para poder entrar com alguma causa.*

Várias das respostas dos participantes da pesquisa se pronunciaram em relação a não ter condições financeiras para obter uma assistência de um

advogado particular, isso vai ao encontro do que foi examinado no primeiro capítulo a respeito de um dos obstáculos do acesso à justiça.

Essa compreensão como destaca Santos:

Quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde e como e quando pode contatar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.²⁷³

Por isso é tão importante a garantia de um serviço de qualidade que se materializa nos NPJs por meio da assistência jurídica gratuita, pois:

Além de dar ao estudante de Direito a oportunidade de por em prática seus conhecimentos jurídicos e serem avaliados como uma disciplina do currículo normal do curso de Direito, o Escritório Modelo também presta Assistência Jurídica aos economicamente carentes. Assim consegue compor suas duas premissas em uma diretriz comum, ou seja, fornecer apoio prático jurídico ao acadêmico e dar o retorno à sociedade de forma que esta seja amparada, em sua camada mais pobre, nas necessidades jurídicas que lhe afligem. Esse retorno à sociedade é reflexo da interação do curso jurídico com a comunidade que o cerca. Poder-se dizer que há uma interdependência entre sociedade e aluno, pois ao mesmo tempo em que aquela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos, visto que, por vezes, o Escritório é procurado não só para resolver assuntos de cunho jurídico, mas também, como um meio de solucionar problemas de ordem afetiva e emocional. Esse conjunto de situações faz com que o estudante tenha uma maior noção da sociedade em que vivemos, sobretudo, no que se refere às mazelas da classe economicamente carente de nossa sociedade.²⁷⁴

Deve-se, ainda, salientar o mérito das atividades praticadas pelo EMAJ/FADIR/FURG no relato da entrevistada nr. 09: *“Olha, é uma importância muito grande, porque na verdade foi através daqui que eu posso dizer que eu tenho um filho hoje, né!. Porque a gente não tinha nenhuma perspectiva. Nenhuma! Depois que a gente chegou aqui, o pessoal conversou com a gente explicou, tudo, e daí em diante a gente continua.”*

²⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**, p. 21.

²⁷⁴ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.**, p. 275.

Sobre essa ótica, há uma conexão entre o professor-orientador, o aluno estagiário e a comunidade. No caso do ensino jurídico, o que liga os elementos retro mencionados, é o Núcleo de Prática Jurídica, tanto na promoção da assistência quanto da assessoria jurídica. Assim, o ensino jurídico quando conjuga prática e teoria propicia a aproximação dos discentes com a realidade, formando juristas mais humanos e conscientes.²⁷⁵

Deste modo, o ensino jurídico que antes era enclausurado nas academias atualmente demonstra a preocupação de sair às ruas e ganhar novos horizontes. Surge assim, um novo desafio, qual seja o de aplicar o conhecimento em benefício da sociedade. Certo é que a contribuição da esfera acadêmica pode propiciar a concretização dos direitos humanos, da cidadania e ainda da democracia. Neste norte, tem-se que o processo de aprendizagem deve ser participativo, ou seja, o discente deve atuar pessoalmente, contribuindo com suas experiências e colocando em prática as técnicas e teorias que foram transmitidas.²⁷⁶

Uma seguinte questão investigativa presente no questionário tratou sobre a existência de outra instituição que os entrevistados poderiam buscar se não houvesse o Núcleo de Prática Jurídica, e, portanto, socorrer-se por uma assistência jurídica gratuita.

Na análise das respostas apresentadas, chamou atenção que apenas 03 dos entrevistados responderam que sim, saberiam procurar outra instituição e que ela seria a Defensoria Pública. O restante dos entrevistados respondeu que: “*não sabiam*”, “*Foro nas pequenas causas*”, “*Ministério Público*” e ainda “*advogado particular*”.

Nessa questão fica claro que uma grande parte das pessoas desconhece a quem recorrer, ou ainda, não tem conhecimento dos seus direitos de cidadãos de buscarem a justiça gratuita. De fato, isso demonstra como foi mencionado por Boaventura de Sousa Santos um obstáculo do acesso à justiça, “os cidadãos com menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos.”²⁷⁷

²⁷⁵ COLOMBARI, Graziela; CUNHA, Helvécio Damis de Oliveira. **Núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade**, p. 10.

²⁷⁶ Idem, p. 12.

²⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, João; TRICÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão**, p. 3.

Por conta dessa dificuldade de buscar o acesso à justiça, Silva destaca:

A busca democrática de novos meios mais eficazes que possam servir de alternativa à exclusividade do atendimento aos economicamente carentes pelas Defensorias Públicas, na sua tarefa de prestar Assistência Jurídica, serve para melhorar de modo incisivo as perspectivas de Assistência Jurídica Gratuita no Brasil. Essa alternativa é solidificada nas Faculdades de Direito, através dos estágios.

Demonstra-se com isso, desde aquela época, que as Faculdades de Direito têm grande importância no auxílio à prestação de Assistência Jurídica aos economicamente carentes.

Tendo-se em vista isto, não há como se falar em garantia da saúde, da liberdade e do bem-estar da população, sem a proteção dos direitos mínimos dos cidadãos. Essa função do Estado ultrapassa as funções da Procuradoria do Estado, do Governo do Estado, pois é uma garantia de grande importância para a sociedade civil, tornando-se assim um corolário vital do Estado Democrático de Direito, sobre a forma de instrumento legal que o economicamente carente tem para o seu acesso à Justiça, ou melhor, ao Poder Judiciário. Este acesso não significa somente a esfera judiciária mas também engloba uma orientação, um aconselhamento e um trabalho de consultoria.²⁷⁸

Também ficou evidenciado nessa questão o tempo de espera por uma assistência jurídica a contar do agendamento em outra instituição que não fosse o Escritório Modelo:

E1: *Acho que não teria nada, porque de um passa para outro, de outro passa pra outro. Acompanhante: Nós fomos lá no Foro nas pequenas causas e de lá nos mandaram para (...) E1: Fica um empurrando pro outro, entendesse? Acompanhante: Ia ser muito demorado, aí de lá nos mandaram para cá, e agente veio aqui e foi bem atendido, até agora foi onde a gente tá encontrando solução.*

E2: *Não, me indicaram esse daqui mesmo, e foi que eu procurei, e tem outra? Acompanhante: Defensoria Pública né, e aí disseram que aqui era mais rápido, e a gente queria uma coisa rápida entendeu, aí disseram que a daqui é mais rápido. No entanto foi mesmo, tanto é que a gente veio na semana passada e já marcaram para hoje.*

E7: *Eu já tentei vários lugares e não consegui, e aí marcaram, eu tentei ali no Ministério Público, mas eles marcaram só para o final do ano (a entrevista foi em agosto), aí é muito tempo para esperar.*

E8: *Não, não, infelizmente não tem. Na justiça gratuita do fórum, que é da procuradoria né? Ali leva um a dois meses pra tu marcar, pra ir no terceiro mês o advogado te atender, mas ele não vai fazer teu processo, ele só vai te ouvir e te orientar, e depois numa segunda leva, tu vai levar tua documentação, e no caso de agressão, já era, ia demorar muito.*

²⁷⁸ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.**, p. 223-224.

Por fim, o último questionamento aos “clientes”: “Para você, o que é acesso à justiça?”, as respostas foram as seguintes:

E1: *Eu acho que é um direito meu né, porque uma coisa que gente tá pagando por uma coisa que agente já pagou, e a gente tem continuar pagando mais oito vezes por uma coisa que eles parcelaram, mais acontece que eles estão cobrando já de quatro mil e pouco foi para nove mil e pouco, né! Acompanhante: A gente quer ter esse direito, a gente nunca quis ficar longe dele, ela que se separo, e agente veio aqui e conseguiu tudo por meio da justiça, e se não fosse a justiça a gente não tinha conseguido, claro que a gente ainda está esperando o restante, mas a gente tá conseguindo tendo o convívio com ele, desde o momento que a gente veio aqui procuremo a justiça pra ter o nosso direito.*

E2: *Eu acho que é nosso direito né, meus direitos que estou procurando, porque eu nunca me neguei de ver meu guri e não nunca me neguei dar nada pra ele, que ela tá me privando de ver meu filho, pra mim eu quero que eles vejam o meu lado e vejam que não tô errado e eu quero ver meu filho.*

E3: *Que tá péssima, eu sou meia burra pra isso, eu só sei que a justiça tá ruim, e o atendimento aqui foi dez.*

E4: *Sei lá, uma ajuda, uma garantia judicial, uma coisa assim, um benefício, sei lá, não sei explicar mesmo.*

E5: *É uma forma de alguém fazer alguma coisa por ti, que alguém vai te representar, né, que tem alguém te representando perante o juízo, né, no caso dessa solução que eu busco, né, no caso da minha casa.*

E6: *Bah, boa pergunta, não sei dizer, pergunta curiosa na real, não sei, é tipo você ter o direito de se defender ou de ter algum tipo de ajuda, não sei, acho que seria isso talvez.*

E7: *Eu acho que é o único meio que a gente pode conseguir alguma coisa né, se não for através deles a gente não tem outro de conseguir né.*

E8: *O acesso a justiça é o que tem aqui no EMAJ, que as pessoas conversam contigo, que junta várias pessoas, residentes, advogados e estagiários, mas eu digo assim ó, eles fazem com que tu, tira tuas dúvidas, e tu sai daqui certa que tu tá fazendo a coisa certa, né, porque as vezes tu vai no advogado, mas o advogado te cobra tanto por uma ação mais ele não te ouve, e infelizmente a nossa justiça eles não ouvem a gente, eles estão deixando passar a coisa despercebida, e no meu caso, já era de muito tempo atrás, e aquela coisa assim ó tu vai achando que vai melhorar e não vai, eu achei que ia chegar lá e não iria conseguir advogado de graça, e tu fica pensando, qual é a tua válvula de escape, não tem nenhuma, nem na justiça, tem assistente social que vai atender a gente de graça? Não tem! Então assim, eu vou no EMAJ, que uma colega minha, “não Priscila tu vai, que elas na hora ali, podem até não atender, mas elas vão resolver, vão tentar ver o que podem fazer para o teu caso” e foi o que aconteceu hoje, e meu muito obrigada.*

E9: *Olha, eu não sei te explicar, é uma coisa bem difícil, qualquer coisa que tu que tiver que entrar na justiça é difícil, mas depois que eu conheci o pessoal daqui já vi que por aqui se torna uma coisa mais ágil, fácil, mais rápido.*

E10: *Bahhh, o acesso à justiça é pra procurar os meus diretos, porque se eu vou procurar a justiça é porque eu tenho direito a alguma coisa, eu não vou procurar justiça a toa, a nada, eu não vou procurar se eu não tenho direito.*

Como se pode observar pelos depoimentos tomados acima, percebe-se a necessidade e a importância desse serviço prestado pelo EMAJ/FADIR/FURG. Por isso, da análise nesse contexto é possível fazer referência a Boaventura de Sousa Santos quanto trata do acesso à justiça realizado pelo Escritório Modelo.

Nesse sentido:

[...] a revolução democrática da justiça: o ensino do direito e a formação. Ao longo deste texto tenho vindo a argumentar que as funções que o sistema judicial está a ser chamado a desempenhar e o contexto social, político e cultural em que os vai desempenhar estão em transformação. A despolitização da regulação social, o aumento das desigualdades sociais, a globalização das sociedades são realidades que criam um novo contexto a exigir novas funções à prática jurídica. É, por isso que o ensino do direito e a formação, não só no aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente, na sua transformação. O principal desafio que se coloca neste contexto é que todo o sistema de justiça, incluindo o sistema de ensino e formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade e a um novo tipo de funções. O sistema foi criado, não para um processo de inovação, de ruptura, mas para um processo de continuidade para fazer melhor o que sempre tinha feito.²⁷⁹

Conforme mencionado por uma das falas dos usuários do Escritório Modelo “o acesso à justiça é pra procurar os meus diretos”, dessa forma, retrata fielmente o que se procurou estabelecer durante a pesquisa. Ou seja, considera-se o mais básico dos direitos humanos, uma vez que direciona uma garantia ao exercício dos demais direitos, sendo essencial à plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos que buscam efetivamente o seu acesso à justiça.

Também por meio das degravações dos assistidos, ficou comprovado um dos obstáculos apontado por Boaventura de Sousa Santos, o qual se reflete na condição cultural das pessoas com um menor poder aquisitivo. Pois, nesse ponto, ficou claramente demonstrado quando a pergunta é “o que acesso à justiça?”, e metade dos entrevistados respondeu que não sabiam.

²⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 54.

O fato é que, conforme apontado por Sadek, a porta de entrada do acesso à justiça esbarra nas amplas camadas da população pelo seu desconhecimento de direitos. De forma que compromete a universalização do acesso à justiça pelo seu afastamento daqueles que sequer possuem informações sobre direitos.²⁸⁰

5.3 As extensões acadêmicas vinculadas ao EMAJ/FADIR/FURG

O Direito está associado ora na área de conhecimento das Ciências Humanas ora nas Ciências Sociais Aplicadas, ou seja, tem como objeto de estudo o homem como indivíduo e como um ser social. Nessa perspectiva, é de grande importância nos cursos de Direito a pesquisa, ensino e a extensão, sendo essas indissociáveis, proporcionando que o conhecimento produzido na universidade seja socializado.

De fato, por ser o Direito uma Ciência Humana e ou Social Aplicada, deve direcionar os seus agentes a um maior compromisso social, atuando como transformadores da realidade da população mais carente, auxiliando no resgate da cidadania e da auto-estima, e também, fomentando conhecimento e manutenção de seus direitos que são constantemente ameaçados ou ceifados.

Nesse contexto, serão apresentados os programas de extensão vinculados ao Escritório Modelo da Faculdade de Direito da FURG (CRAF, CRDH, CIDIJUS), pois é por meio da extensão que há uma renovação metodológica na educação jurídica, na qual proporciona mais condições de humanização e também de entender os problemas do “outro” ao adentrar na sociedade.²⁸¹

Pela extensão universitária é possível quebrar o mito da superioridade do saber científico e valorizar o saber popular. Na realidade há uma troca de conhecimentos e experiências em que ambos os lados saem ganhando. Deve haver uma relação horizontal e não hierárquica, o respeito deve ser mútuo, destacando os interesses da comunidade. Com o

²⁸⁰ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**, p. 58.

²⁸¹ COLAÇO, Thais Luzia. **Humanização do ensino do direito e extensão universitária**, p. 237.

trabalho de extensão há a superação de uma análise meramente teórica da realidade. Os estudantes, de mero observadores, passam a ser participantes das relações sociais, possibilitando a construção conjunta de alternativas e soluções por agentes comunitários e universitários.²⁸²

Portanto, assim como a prática forense decorrente do estágio supervisionado é necessária no ensino jurídico, a prática acadêmica vinculada à extensão, indispensável na formação do aluno, ressaltando os benefícios que podem proporcionar na relação de interação e transformação entre as diversas áreas do conhecimento.

Esse processo de aproximação da academia com a comunidade, principalmente pelo contato com as comunidades carentes, “propicia aprendizado a todos os atores envolvidos, construindo conjuntamente propostas para a efetiva inclusão social, e mitigação da desigualdade social.”²⁸³

5.3.1 CRAF - Centro de Referência em Apoio Familiar

Atuando desde 2012, o CRAF está vinculado ao EMAJ/FADIR/FURG direcionado a mudar o foco de atuação no atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social. O atendimento ocorre por meio de uma abordagem receptiva das pessoas, é encaminhando para procedimento necessário sempre no sentido reflexivo do diálogo, da construção de novos caminhos a partir do conflito posto em discussão.

Portanto, pretende-se possibilitar oportunidades de mudanças capazes de melhorar a qualidade de vida das pessoas e a convivência familiar e social. Paralelamente, o programa também consiste na preparação e formação continuada dos acadêmicos para o desenvolvimento das atividades dos projetos do centro de referência.

²⁸² Idem, p. 240.

²⁸³ Idem, p. 241.

Tal intervenção objetiva atuar como suporte para o desenvolvimento das estratégias mediadoras, com a finalidade de apoiar e orientar maior consciência nas práticas parentais e na harmonização das relações familiares, com vistas a relações protetivas, de bons tratos e de cuidado do outro.

Para tanto, o programa oferece atendimento jurídico quando necessário. Os projetos abarcados pelo programa são: Mediação de Conflitos, Parentalidade Positiva, Prevenção a Violência, Assistência Jurídico-judicial e Educação dos Educadores Sociais. Ressalta-se o trabalho intersetorial possui caráter inter, multi e transdisciplinar.

É importante destacar que os profissionais que atuam no CRAF possuem experiência no trato com as questões atinentes ao programa, o que lhe conferem a experiência necessária para uma atuação eficaz, bem como os bolsistas que são capacitados para acolher e atender as famílias nos diversos serviços oferecidos à comunidade.

Nesse sentido, o centro de referência com foco nas famílias em situação de risco, não somente está vinculado a proposta do Projeto Político Pedagógico da Universidade, mas no tocante ao incentivo de uma formação acadêmica voltada ao exercício da cidadania; desenvolvendo ações sistemáticas e contínuas de diálogo com a sociedade; intensificando ações de extensão, com ênfase nos direitos humanos, na inclusão social e no desenvolvimento socioambiental.

Dada a importância da participação dos alunos em relação a realidade social e a formação acadêmica:

[...] a formação de multiplicadores e a capacitação de estudantes contribuem na disseminação de políticas de paz e acolhimento familiar, bem como para a qualificação de profissionais da rede protetiva do município e dos estudantes que, na prática extensionista, experenciam o contato com a comunidade numa relação de diálogo, aumentando os

horizontes da formação acadêmica, que deve ter por finalidade contemplar a troca e a valorização dos mais diversos saberes.²⁸⁴

Por fim, o Programa preocupa-se com a constante qualificação da equipe e, por isso, busca a formação continuada sobre as temáticas dos projetos que o compõem, bem como para os profissionais que integram a rede de educação e apoio social.

5.3.1.1 Objetivos do programa

O programa apresenta como objetivos: desenvolver nos acadêmicos a capacidade e a sensibilidade para acolher, orientar e direcionar os conflitos familiares à busca de solução consensual, despertando nestes o significado de apoio familiar. Dessa forma, possibilita às famílias atendidas a reflexão e consciência de que o enfrentamento dos conflitos e a construção de estratégias parentais pode se dar de forma diversa do sistema contencioso.

Nessa perspectiva, produz uma composição que dissemine à negociação e a relação protetiva, pacífica e de bons tratos entre os envolvidos, contribuindo à adequada integração social e qualidade de vida das pessoas, conduzida por habilidades de comunicação sensível e dialógica; habilidades jurídicas e conhecimentos sobre direitos humanos; conhecimentos jurídicos específicos para a negociação de conflitos familiares; conhecimento reflexivo acerca da realidade social que envolve as famílias em situação de pobreza.

5.3.1.2 A importância do programa na promoção do acesso à justiça

²⁸⁴ SILVEIRA, Simone de Biazzini Ávila Batista da; FERRAZ, Deise Brião; NORONHA, Maiara. **Mediação familiar: uma abordagem ecológica e de alteridade na promoção de cidadania.** Disponível em <https://repositorio.ufsc.br> Acesso em 10 de setembro de 2018.

Apresentada a relevância do programa da universidade como instrumento de cidadania que procura estar em constante aproximação com a comunidade riograndina, o CRAF tem papel fundamental no que diz respeito à promoção e a guarda de direitos as famílias que vivem em vulnerabilidade social.

Nesse contexto, foram elaboradas 03 questões para a gestora do programa, a professora Doutora Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira, no que diz respeito ao tema central da pesquisa “acesso à justiça” relacionado com o programa ora apresentado.

Foram os seguintes questionamentos:

1. Qual o alcance do programa CRAF como mecanismo de acesso à justiça?
2. De que forma o programa CRAF contribui para o acesso à justiça?
3. Na sua perspectiva, o que tu compreendes como acesso à justiça?

Diante das questões apresentadas, a professora Simone respondeu da seguinte forma:

Questão 01: O programa CRAF atua para além do atendimento jurídico judicial e, portanto, além de garantir o acesso a justiça pelos usuários dos serviços postos a disposição (atendimento jurídico-judicial, mediação e conciliação) o programa promove o acesso a justiça em aspectos bem mais amplos, quais sejam: 1) na elaboração de intervenções comunitárias que potencializam o efetivo acesso ao rol de direitos dos quais são detentores os integrantes das comunidades atendidas; 2) nas intervenções junto aos profissionais que atendem as comunidades em situação de vulnerabilidade socioambiental, para que os mesmos se reconheçam como figuras de cuidado e proteção dos direitos de referidas comunidades; 3) nas intervenções junto aos educadores, para que os mesmos sejam multiplicadores nas estratégias de potencialização do empoderamento das comunidades vulneráveis. Assim, vejo as ações do CRAF como estratégias sistêmicas de acesso a justiça e, portanto, agindo de forma bem mais abrangente do que o acesso direto ao judiciário (que nem sempre se traduz em acesso a justiça).

Questão02: Já respondido.

Questão 03: Como já referido, entendo o acesso a Justiça como um processo dotado de enorme complexidade, na medida em que não pode ser assumido como acesso ao Judiciário. O acesso a Justiça está presente na possibilidade de dar a conhecer os direitos aos seus detentores, na possibilidade de fazer valer os direitos a seus detentores, judicial ou extrajudicialmente. O acesso a Justiça em um modo ainda mais amplo,

significa poder participar ativamente da elaboração dos direitos, através do efetivo exercício da cidadania.

Diante do exposto, conclui-se que é de suma importância o Centro de Referência em Apoio as Famílias, pois além de proporcionar a aproximação da universidade com a comunidade, a prática da extensão humaniza o direito, porque efetiva a inclusão social resultando na mitigação da desigualdade social.

Assim, a universidade constitui-se um espaço privilegiado de produção e socialização do saber, no campo da extensão, muito mais do que um lugar de aprendizado ou de prestação de serviços, configura-se de efetivação de uma relação de confiança com a comunidade em que está inserida, contribuindo com a construção de uma sociedade melhor.

Nesse diapasão, sustenta Sadek:

O acesso à Justiça desempenha um importante papel no processo democrático, pois habilita o cidadão a defender seus interesses e permite à sociedade a solução pacífica dos conflitos. A ampliação do acesso à Justiça incrementa a *accountability* horizontal, na medida em que instrumentaliza o cidadão para a defesa de seus interesses, e oferecer possibilidades de participação política, principalmente na defesa de interesses difusos e coletivos.²⁸⁵

Portanto, os serviços oferecidos pelo CRAF proporcionam: a melhoria das relações humanas; a união da teoria com a prática; a socialização do conhecimento, e principalmente, faz com que as famílias carentes tenham o direito de valer os seus direitos, promovido pelo amplo acesso à justiça, seja ele judicial ou extrajudicial.

Ao se reportar nos apontamentos da professora Simone, evidente afirmar que o CRAF é um promotor de direitos que contribui em grande medida para a transformação social. Por conta disso, como um campo de extensão vinculado ao EMAJ/FADIR/FURG fomenta a construção contínua de um modelo de sociedade que contemple a justiça social.

²⁸⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**, p. 94.

Por fim, não basta que os direitos existam, sejam proclamados, estejam inseridos na Constituição ou em textos legais, é imprescindível e fundamental promovê-los sua efetivação como medida de cidadania, pois apenas assim, eles exercerão a função à qual se destinam, ou seja, o de atender a sociedade.

5.3.2 CRDH – Centro de Referência em Direitos Humanos

O Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) é uma casa de encontro e de acolhida onde há atendimento social, psicológico e jurídico para todas as vítimas de preconceito, discriminação, intolerância, desrespeito, violência, abusos, maus tratos, negligência e abandono.

É um programa de extensão que se propõe a atuar em todas as temáticas voltadas para garantia, defesa e promoção dos direitos humanos, tendo como pressuposto a integralidade do ser humano e o quadro, geralmente, *multiproblemático* das violações.

Criado em 2012, em função de proposta aprovada na Chamada Pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio do Termo de Cooperação 06/2011, entre FURG e SDH/PR. O referido Termo de Cooperação encerrou-se no ano de 2016, contudo o CRDH, enquanto Programa de extensão foi consolidado na Faculdade de Direito seguindo suas atividades com recursos da própria universidade.

A título exemplificativo, entre o período de ago/2012 a dez/2013, o CRDH atendeu 4.323 pessoas, entre as ações que alcançaram esse público estão: capacitação/cursos; orientações sobre DH, atendimento Jurídico; atendimento social; atendimento psicológico, encaminhamento para emissão de documentação básica (Certidão de Nascimento; RG, CPF, etc) e mediações de conflitos. Já no ano de 2014 foram 886; em 2015, foram 2.816 pessoas; no ano de 2016, 635 pessoas foram atendidas e, em 2017, um total de 2.970 pessoas foram alcançadas pelo CRDH. Em 2018, já foram mais de 100 atendimentos realizados.

Os resultados dos atendimentos evidenciam que é de suma importância prosseguir com o desenvolvimento deste projeto de política pública de atenção aos Direitos Humanos, que é pioneiro no Brasil por atender, de maneira integral, todas as pessoas que necessitam de orientações e atendimentos que promovam ou defendam sua dignidade humana.

Dessa forma, o aporte de recursos gerará a possibilidade de continuidade do programa, que se faz necessária para possibilitar a efetividade das ações realizadas por esta proposta de mecanismo de realização de política pública em Direitos Humanos, a fim de possibilitar uma base de dados para que se possa fundamentar uma proposta de institucionalização de Política Pública de Atenção aos Direitos Humanos.

Sabidamente, grupos sociais expostos à pauperização estão mais vulneráveis à exclusão social, discriminação e violência. Ainda, esta vulnerabilidade dificulta a permanência na escola, o acesso ao trabalho, ao emprego e aos diversos serviços públicos e, dentre eles, o acesso ao Poder Judiciário, instituição fundamental para a garantia efetiva dos direitos violados e/ou não cumpridos.

Assim, norteado pelo conceito de interseccionalidade racial, de gênero, geracional e de classe, e pela noção de serem os direitos humanos universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, ou seja, essenciais à dignidade e humanidade de cada pessoa, as atividades do CRDH estão voltadas à promoção e defesa dos Direitos Humanos e de Cidadania.

O CRDH atua por meio de uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogo, assistente social, advogado e estagiários. Os Centros de Referência realizam diferentes ações e serviços, como: informação sobre direitos e serviços; atendimento jurídico, social e psicológico; capacitação em direitos humanos; produção de conhecimento; mediação de conflitos; apoio e articulação.

5.3.2.1 Objetivos do programa

O principal objetivo do Centro de Referência é implementar ações que tenham como base a cultura dos Direitos Humanos, direitos adquiridos que devem ser assegurados plenamente, no sentido de dar condições para que as pessoas, em todas as fases da sua vida, possam estar resguardadas e desenvolver suas potencialidades humanas e sociais, estimulando as mesmas a encontrarem projetos de vida, visões de mundo, sociabilidades diferentes daquelas apontadas naturalmente pela vida cotidiana.

A atuação do CRDH se faz através de oficinas com temas selecionados com base nas diversas expressões de vulnerabilidade visíveis entre elas estão: dificuldades interpessoais entre os familiares; dificuldades de aprendizagem; transtorno de déficit de atenção e/ou hiperatividade; comportamento agressivo da criança/adolescente, tanto na escola quanto na família; dependência química no contexto familiar - seguidos de suspeita de violência doméstica e/ou psicológica; histórico de abandono; abuso sexual; familiar apenado; casos de negligência; bullying; suspeita de transtorno alimentar; suspeita de transtorno de conduta; risco e/ou ideias suicidas.

A equipe do CRDH, que conta com profissionais e acadêmicos, depara-se em seu cotidiano de trabalho com diversas expressões da marginalização e exclusão social que refletem na vida de cada pessoa acolhida. No que concerne as demandas, ou seja, as oficinas que estão em andamento no CRDH tem a pretensão de empoderar e capacitar seu público alvo.

Objetivando e, desde já concretizando reuniões de orientações a pais e familiares com fundamento na defesa dos Direitos Humanos e na busca da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Neste contexto, se intervém na defesa do direito humano à singularidade e na tarefa de mostrar à sociedade novas possibilidades de atuação, de forma a romper com sistemas e paradigmas.

É importante ressaltar que o desenvolvimento das diversas ações que o CRDH vem realizando se materializa em função das importantes parcerias com outros Centros e Núcleos que formam, no âmbito da FURG, a rede de apoio à comunidade. Estas parcerias aprofundam os diferentes olhares e potencializam a

busca de novas estratégias que proporcionem o exercício efetivo da cidadania dos sujeitos, pois a construção das novas cidadanias começa por aquilo que se tem, projetando a reflexão, as ideias e as ações para o futuro.

5.3.2.2 A importância do programa na promoção do acesso à justiça

As comunidades em situação de risco por fazerem parte de um grupo com muitas necessidades, muitas vezes, exatamente, por suas condições de vida acabam tendo dificuldades de acesso aos serviços públicos existentes em seus bairros de origem, agravando a situação de risco em que se encontram.

Nesse âmbito, as ações desenvolvidas pelo CRDH, a partir do acolhimento das comunidades, estão focadas em facilitar o acesso e a permanência do serviço. O CRDH/FURG, em seis anos de atividades, já alcançou cerca de 11.370 pessoas em atendimentos específicos (jurídico, social e psicológico); capacitações pessoas através de oficinas e orientações sobre Direitos Humanos em visitas domiciliares.

O programa tem pretendido desenvolver e articular ações de ampliação e legitimação da garantia dos direitos individuais, socioassistenciais e do exercício pleno da cidadania formando, através de propostas multi e interdisciplinares realizadas por meio de ações de pesquisa, extensão e ensino intervenções efetivas no município do Rio Grande/RS.

Sendo assim, as diversas ações levadas a termo pelo CRDH estão focadas em potencializar os sujeitos corroborando para a transformação de suas realidades e, conseqüentemente, para o desenvolvimento pleno de suas capacidades individuais e cidadãs.

Por fim, a atividade proposta seguirá essa relação potencializando a inserção de estudantes graduandos, docentes e profissionais em integração com as comunidades que serão contempladas com a multiplicação dos saberes propiciada pelas pessoas alcançadas pelo este programa de extensão.

Da mesma forma que o programa anterior, a professora Doutora Elisa Cirotti Celmer respondeu os questionamentos sobre o tema acesso à justiça e a vinculação com o programa da qual é gestora.

Questionamentos:

1. Qual o alcance do programa CRDH como mecanismo de acesso à justiça?
2. De que forma o programa CRDH contribui para o acesso à justiça?
3. Na sua perspectiva, o que tu compreendes como acesso à justiça?

A professora apresentou as seguintes respostas:

Questão 1: O CRDH busca atender grupos sociais expostos à pauperização, por estarem mais vulneráveis à exclusão social, discriminação e violência. Ainda, esta vulnerabilidade dificulta a permanência na escola, o acesso ao trabalho, ao emprego e aos diversos serviços públicos e, dentre eles, o acesso ao Poder Judiciário, instituição fundamental para a garantia efetiva dos direitos violados e/ou não cumpridos. Assim, norteados pelo conceito de interseccionalidade - racial, de gênero, geracional e de classe - e pela noção de serem os direitos humanos universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, ou seja, essenciais à dignidade e humanidade de cada pessoa, as atividades do CRDH estão voltadas à promoção e defesa dos Direitos Humanos e de Cidadania para toda a população, em especial, grupos vulneráveis tais como: crianças, mulheres, população LGBTTT+, pessoas com deficiências, população em situação de rua, migrantes, etc.

Questão 2: O projeto pretende ser uma Casa de Direitos, por isso atua por meio de uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogo/a, assistente social, advogado/a e estagiários/as. O CRDH realiza diferentes ações e serviços, como: informação sobre direitos e serviços; atendimento jurídico, social e psicológico; capacitação em direitos humanos; produção de conhecimento; mediação de conflitos; apoio e articulação. Dessa forma, para além do atendimento ao público, os Centros atuam de forma a capacitar, formar e empoderar a sociedade para o pleno exercício da sua cidadania.

Questão 3: Compreendo por acesso à justiça, a promoção de justiça social, o que não se limita ao ingresso de ações no poder judiciário. Capacitar, informar e empoderar as pessoas para conhecerem e exercerem seus direitos, inclusive, tensionando para a formulação de políticas públicas que viabilizem tais direitos, me parece uma perspectiva mais ampla e democrática de acesso à justiça.

Da mesma esteira de compreensão, o programa de extensão do EMAJ/FADIR/FURG tem o compromisso de promoção da justiça social junto a

comunidade. O desafio atual não é alargar direitos, mas formular políticas públicas que viabilizem a sua efetivação, a fim de que a população possa compreender a relação entre direito e cidadania.

Verifica-se que o CRDH promove uma série de ações, principalmente baseado no número representativo das pessoas atendidas. Chamada também de “Casa de Direitos” como se referiu a professora Elisa, o centro promove muito além do um simples serviço social, é um concretizador da cidadania, pela qual atua os profissionais e alunos, como instrumento da sociedade para a efetivação dos direitos fundamentais.

Destacado atendimento prestado a comunidade local promove a ampliação do acesso à justiça nas suas diversas formas. O que não se limita ao acesso ao Judiciário, pois suas ações se complementam como extensão universitária, ou seja, representam positivamente a melhoria do ensino prático aos alunos e o empoderamento das pessoas para conhecerem e exercem seus direitos.

5.3.3 CIDIJUS – Cidadania, Direitos e Justiça: Proteção Social dos Pescadores de Rio Grande/RS

Este Projeto de Extensão enfoca os Direitos Sociais fundamentais referentes à Seguridade Social, especialmente os previdenciários e assistenciais, bem como o "seguro defeso", parte do Direito do Trabalho de proteção aos pescadores em épocas específicas, tendo como base de aplicação as comunidades tradicionais de pescadores em Rio Grande/RS.

São as seguintes comunidades atendidas: Associação de pescadores da Vila São Miguel, Associação dos pescadores artesanais da ilha dos Marinheiros, Associação de pescadores do Parque Coelho. Associação dos pescadores artesanais da Ilha de Torotama e Associação dos pescadores artesanais e aquicultores da Praia do Cassino.

Nesse sentido, pretende-se, em um primeiro momento, a partir de reuniões feitas com essas comunidades, auxiliar na compreensão dos Direitos Sociais que circundam nestes dois campos que compõe a Seguridade Social (Previdência e Assistência), bem como do "seguro defeso".

Esse contato, mediante a compreensão e o manejo destes Direitos Sociais por parte dos integrantes destas comunidades, faz com que a cidadania seja ampliada, mormente quando estes direitos implicam prestações pecuniárias que auxiliam na própria subsistência e manutenção dos pescadores.

Em segundo momento, disponibilizou-se uma assessoria jurídica, por meio do Escritório Modelo de Assessoria Jurídica, atividade de extensão já mantida pela Faculdade de Direito/FURG, de modo que, diante da resistência dos órgãos públicos, possam exercer estes direitos.

Assim, apropriados do conhecimento dos direitos a serem trabalhados com estas comunidades de Pescadores, aliados ao aporte fornecido pela Faculdade de Direito, por meio do serviço de assessoria jurídica, estes trabalhadores passaram a exercer a cidadania em sentido mais pleno. Destaca-se, neste particular, o impacto a ser obtido junto às trabalhadoras na pesca. Isso porque as mulheres pescadoras possuem uma maior dificuldade na obtenção dos seus benefícios sociais previdenciários e assistenciais, mormente pelo falta de documentação em seu nome.

A partir do conhecimento e apropriação dos seus direitos sociais, tal como proposto neste projeto de extensão, naturalmente os participantes das comunidades tradicionais de pescadores passam à condição de cidadãos, enquanto sujeitos de direito.

Ocorre que, na prática e nos fatos cotidianos, nem sempre as disposições legais são aplicáveis buscando o atendimento dos preceitos constitucionais promanados de nossa Carta Magna de 1988: redução das desigualdades regionais, combate à pobreza e a promoção do bem comum de todos, especialmente dos mais vulneráveis socialmente.

Nesse sentido, a extensão, por si, é capaz de avaliar esta dicotomia, na maioria dos casos, existentes entre o teórico (previsto legalmente) e a facticidade do "mundo da vida". Por certo que a contribuição do projeto ora construído, também e por sua vez, dará elementos para um (re)pensar do ensino e, também, fomentar e oxigenar pesquisas vinculadas às questões enfrentadas pela universidade.

Portanto, é fato que os pescadores possuem várias dificuldades para exercerem seus direitos sociais fundamentais, especialmente os de origem previdenciária, assistencial e no que refere ao gozo do "seguro-defeso", justamente no momento em que mais necessitam.

Corroborando, a falta de esclarecimento destes direitos talvez seja o principal fato do seu não exercício. Não é de se esperar que um pescador ou uma pescadora, que possua um filho com alguma deficiência, possa habilitar-se para um benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), se não saiba da existência deste importante direito.

Dessa forma, o primeiro contato compreende esclarecer estes direitos sociais e, em segundo momento, para garanti-los juridicamente no caso de lesão ou ameaça, que vem a ser os propósitos desse Projeto de Extensão.

5.3.3.1 Objetivos do programa

O CIDIJUS tem como objetivo geral o de propiciar aos pescadores do município de Rio Grande as condições necessárias para que se tornem verdadeiros sujeitos de direito, passando a assumir uma postura cidadã, crítica, solidária e participativa nas sociedades tradicionais em que estão inseridos, no sentido de garantir os direitos sociais previdenciários, assistenciais e em relação ao "seguro-defeso".

Além disso, são os objetivos específicos: a) instrumentalizar, através de ações concretas, tais como reuniões, seminários, encontros e eventos, os

pescadores que participam das comunidades tradicionais de nossa Região, de modo que estes possam, através do conhecimento adquirido, buscarem seus direitos; b) propiciar aos pescadores e suas comunidades, ações e modos de intervenções jurídicas, individuais e coletivas, como forma de proteção e exercício destes direitos; c) possibilitar aos estudantes envolvidos no projeto o encontro com diferentes realidades sociais, buscando a implementação prática dos direitos estudados em sala de aula, em busca do ideal de Justiça Social.

5.3.3.2 A importância do programa na promoção do acesso à justiça

O projeto de extensão CIDIJUS possui no seu procedimento reuniões com as associações e comunidades de pescadores artesanais, objetivando um contato mais intenso para diagnosticar os problemas enfrentados pelos mesmos, de modo a pautar os temas e ações das demais atividades a serem realizadas.

Faz parte das atividades a organização de oficinas de formação que versem sobre as principais necessidades de cada comunidade. O local de atendimento acontece no Escritório Modelo de Assessoria Jurídica, localizado em área central da Cidade, na qual esses encontros são previamente agendados e ocorrem nas terças e quintas-feiras, das 8h as 12h e das 13h30 as 17h30.

Com o intuito de facilitar e auxiliar os pescadores da região sul, o projeto trabalha na elaboração e distribuição de uma cartilha com orientações básicas, relativas às áreas elencadas no presente projeto de extensão, visando atender comunidades que algum motivo não tem condições de receber as oficinas diretamente no EMAJ.

Também nesse projeto de extensão vinculado ao EMAJ/FADIR/FURG, o gestor do CIDIJUS, o professor Doutor José Ricardo Caetano Costa foi questionado sobre a relevância do programa e “acesso à justiça”.

Questionamentos:

1. Qual o alcance do programa CIDIJUS como mecanismo de acesso à justiça?
2. De que forma o programa CIDIJUS contribui para o acesso à justiça?
3. Na sua perspectiva, o que tu compreendes como acesso à justiça?

O professor apresentou as seguintes respostas:

Questão 1: Nosso projeto, na ideia inicial, tinha tão-somente a intenção de esclarecer aos pescadores e pescadoras das Ilhas, especialmente a de Torotama, os direitos sociais (da seguridade e do seguro-defeso, pois sabíamos que tinha problemas neste sentido). Ao irmos à campo vimos outras muitas problemáticas, tais como a regularização fundiária e as questões de crimes ambientais, diante do enorme de processos (administrativos e judiciais) que sofrem estes pescadores e pescadoras. Ao passar do tempo, o Projeto também começou a albergar outros trabalhadores e entidades de classes, tais como cooperativas (assessoria, organização de estatutos etc), bem como passou, há uns três meses atrás, a fazer a Assessoria Jurídica ao Forum da Lagoa (que abrange Pelotas, São Lourenço do Sul, Rio Grande e São José do Norte).

Questão 2: O CIDIJUS contribuiu para o acesso à justiça, a começar por sua própria nomenclatura (CIDADANIA, DIREITOS E JUSTIÇA). Perceba-se que a palavra Direito está no plural, uma vez que reconhece os direitos para além daquele garantido pelo aparato legal-burocrático-estatal. Nesta perspectiva plúrima, busca-se realizar não somente o ajuizamento de ações, mas outros processos que evitam a judicialização de várias demandas. Há de se frisar que, para além disso, as saídas a campo, indo nas residências dos cidadãos, em suas comunidades, participando de atividades conjuntamente com estes, rompe uma lógica dada pelo sistema tradicional do atendimento direto, sem o prévio conhecimento do outro e de seu entorno. Este elemento passa a ser fundamental, uma vez que se ganha o reconhecimento do outro em sua autoridade, e não em uma mera relação como se os futuros assistidos (expressão utilizada em nossos escritórios modelo do EMAJ), fosse meros objetos de estudos.

Questão 3: Entendemos por acesso à justiça o direito que o jurisdicionado tem de buscar a reparação ou efetivação de algum direito subjetivo que entenda lhe pertencer, dispondo de todas as ferramentas para que alcance este objetivo: começando pela assistência jurídica de qualidade, seja ela de que órgão for, e por uma justiça (que hoje não encontramos nos Juizados Especiais Federais), que o trate condignamente, sem abreviar caminhos processuais que lhe retirem a possibilidade de provar seu direito. Logo, há de se frisar que acesso à justiça não pode confundir-se com acesso ao judiciário. De nada adiante o cidadão ter o direito, inclusive sem advogado, de ingressar com uma demanda e não ter as mesmas chances de êxito, em virtude do procedimento adotado nos JEFs., de obter seu direito. Por fim, e esta fase estamos vivenciando em nossos escritórios, o CIDIJUS retroalimenta nossas atividades no EMAJ, permitindo com que os alunos da graduação, os nossos residentes (que fazem também a Especialização em advocacia popular), bem como os professores e também nossos alunos do Mestrado em Direito e Justiça Social, possam vivenciar uma realidade concreta, trazida pelos problemas destas comunidades. Fruto disso, são nossas últimas três ações civis públicas (ACP), ajuizadas em RG e Pelotas, que atingem quase três mil pescadores e pescadoras, saindo da perspectiva do direito individual e buscando solucionar coletivamente as demandas

comuns a todos: nestes casos, a regularização das carteiras de pesca (RGPs) e a liberação dos seguros-defeso a estes trabalhadores.

A partir do relato do professor José Ricardo verifica-se que o projeto de extensão CIDIJUS atende e dá assistência a um grande número de pescadores da região sul promovendo os seus direitos, principalmente no que diz respeito ao “seguro defeso”.

5.3.4 Especialização em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica

O Curso de Especialização em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica - destina-se a Bacharéis em Direito, com inscrição junto à OAB/RS, que possuam interesse em realizar uma formação prática da advocacia, em regime de serviço público voluntário, que os capacite a refletir socialmente sobre seu contexto de atuação, possibilitando novas percepções sobre os conflitos e suas interações, bem como permitindo complemento dos seus conceitos de direito, justiça social e cidadania.

Neste sentido, o curso traduz-se numa aproximação entre os contextos social e de práxis jurídica, por meio da extensão, pesquisa e educação jurídica, no qual se espera capacitar o residente na atenção jurídica, social e humanista, propiciando, especialmente ao recém-egresso da graduação, oportunidade sem precedentes para qualificar-se e ganhar efetiva experiência na advocacia ao mesmo tempo em que aprofunda seus conhecimentos sobre esta prática.

O curso tem duração de 2 anos, período que abrange a carga horária teórica, o desenvolvimento de Trabalho de Conclusão de Curso e o cumprimento de atividades complementares junto ao Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) da Faculdade de Direito da FURG.

As atividades práticas em regime de serviço público voluntário de advocacia e orientação jurídica é em atuação conjunta com os estudantes de graduação matriculados nas disciplinas correlatas, sob orientação do corpo docente

do curso, sendo a experiência prática dos residentes durante o curso objeto de aprofundamento e reflexão nas suas disciplinas teóricas.

Dessa forma, diante do que foi mencionado, é possível afirmar que o trabalho do EMAJ/FADIR/FURG vai muito além do que os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito foram idealizados e criados. Muito mais que atender a uma população carente que anseia por ter seus direitos apresentados e defendidos por alunos que cumprem seu estágio obrigatório, o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica presta um relevante serviço social na comunidade em que está inserido.

Por meio dos programas acadêmicos a Universidade Federal de Rio Grande cumpre o seu papel institucional de ensino, pesquisa e extensão, do qual vem tornando-se referência no atendimento às pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade social. Esses serviços gratuitamente ofertados realizam o amplo acesso à justiça, destaca-se que todos os professores/gestores responderam que o acesso à justiça está muito além do o acesso aos tribunais, é um acesso a direitos, e principalmente ao conhecimento desses direitos, a fim de sejam efetivamente concretizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho consistiu-se em apresentar a importância da existência do Núcleo de Prática Jurídica como ferramenta de acesso à justiça por meio das várias atividades que desenvolve, de tal forma que comprove ser um instrumento promovedor da cidadania para aquelas pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Para tanto, no percurso percorrido pela pesquisa, dando início ao trabalho, foi apresentado os vários significados da expressão “acesso à justiça” analisada pelos diversos autores presentes na tese. Nesse particular, é preciso ressaltar um em especial, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos que tratou o tema acesso à justiça nas mais diferentes visões, e dentre elas apresentou o ensino jurídico como uma das formas desse acesso.

Ficou claro que o acesso à justiça não passa exclusivamente nas mãos dos tribunais e que o seu único caminho vai ao encontro do Poder Judiciário, ou seja, o acesso à justiça é muito mais do isso, efetiva-se de uma simples orientação de direitos, passando pela garantia desses direitos até o devido processo legal, na esfera judicial e extrajudicial, e que assim, não se limita ao direito de petição aos órgãos estatais.

É de suma importância atentar que o acesso à justiça é o perfeito Princípio Constitucional Fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988, ou seja, um direito fundamental que deve nortear todo mandamento constitucional e servir como ponto de referência para a atividade interpretativa, influenciando todo o ordenamento jurídico, de forma que possa possibilitar uma construção da democracia de forma mais justa e igualitária.

Nesse particular, para que todos desfrutem desse princípio constitucional, é necessário que os obstáculos econômicos, culturais e sociais sejam superados, pois não sendo atingido esse objetivo, o acesso à justiça e os direitos

são negados, e sendo negados, mantêm-se os padrões de desigualdade e exclusão da cidadania.

Nesse mesmo sentido, destaca-se que em relação ao conhecimento de direitos o nível de instrução das pessoas que buscam algum tipo de auxílio jurídico reflete diretamente na questão do acesso à justiça, pois são, em sua grande maioria, aquelas com baixo nível de escolaridade, e assim, apresentam dificuldades para reconhecer um direito ou propor uma ação judicial.

Cabe salientar que o acesso à justiça tem ligação direta ao ensino jurídico, pois conforme apresentado, a formação dos operadores do direito inicia-se na academia, e posteriormente, são esses que se tornaram profissionais comprometidos com a pacificação social e a solução de conflitos.

Por esse motivo, a edição da Portaria 1.886 pelo MEC em 1994 contribuiu de maneira fundamental na formação do bacharel em direito. A legislação dessa portaria superou as reformas anteriores, pois diante do ensino jurídico brasileiro, serviu como referência regulatória para os Cursos de Direito em todo país, estabelecendo a obrigatoriedade na implantação dos Núcleos de Prática Jurídica.

Nesse contexto, é evidente afirmar que os Núcleos de Prática Jurídica são ambientes de aprendizado aos alunos, local onde se pode exercitar a cultura cidadã, estar comprometido com a defesa dos Direitos Fundamentais e promoção da cidadania, contribuindo para uma reestruturação social, de forma a viabilizar o acesso à justiça para as pessoas carentes da comunidade em que está inserido.

Assim, o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande promove por meio de todas suas atividades gratuitamente oferecidas a construção não só de um conhecimento de direitos as pessoas atendidas, mas um empoderamento pelos vários programas de extensão que são realizados, sendo assim, uma ferramenta para o exercício da cidadania de todos envolvidos.

Portanto, é possível afirmar, da pesquisa apresentada na tese, o Núcleo de Prática Jurídica da FURG promove o acesso à justiça muito além do foi idealizado na implantação legislativa de 1994. Todo serviço, gratuitamente oferecido, do Escritório Modelo passa pela orientação pré-processual e processual, a começar pela informação dos direitos que a pessoa atendida pode se utilizar, indicando qual o melhor caminho a seguir, culminando pela orientação jurídica até o acompanhamento aos órgãos competentes para obtenção do seu direito propriamente dito.

Há que se assinalar que é essencial atribuir ao ensino jurídico um caráter humanístico e emancipatório, possibilitando ao aluno um contato direto com a comunidade em que a universidade está localizada. Nesse ponto, foi possível observar que o EMAJ consegue atingir a sua função social pelo trabalho desenvolvido pelo ensino-aprendizagem. Pois é o aluno parte integrante desse sistema, ele é sim, um promovedor social na construção de uma sociedade mais justa e mais fraterna.

Diante de tais considerações, dos dados coletados no EMAJ, os resultados apontam que existe a efetivação dos direitos em prol das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social, o efetivo acesso à justiça se realiza na prestação do atendimento, nos serviços dos programas e projetos, também na especialização pelos alunos da pós-graduação, para que o cidadão se aproxime do sistema de Justiça que, muitas vezes, é negado pela sua condição econômica, cultural e social.

Frente às várias reformas legislativas dos Cursos de Direito, os Núcleos de Prática Jurídica contribuem juntamente com as Defensorias Públicas, o benefício de proporcionar a possibilidade de atendimento às pessoas carentes, pois além de atenderem parte da comunidade, também servem como experiência social ao corpo discente do Curso de Direito, trazendo para a realidade condições necessárias para a real proteção dos direitos da população.

Por isso, a crítica sobre a Resolução CES/CNE nº 3/2017 que alterou a redação do artigo 7º da Resolução CES/CNE nº 9/2004, pois estabelece, de forma

clara, que o NPJ não será mais obrigatório para realização do estágio supervisionado nos Cursos de Direito, e assim, podendo ser ofertado em outros ambientes.

De fato, a instituição, qualquer que seja ela, pública ou privada, que não desejar instituir ou permanecer com o seu Núcleo de Prática Jurídica, não estará mais obrigada a estruturá-lo e nem operacionalizá-lo, uma vez que o estágio poderá ser feito pelo aluno em outros locais.

Logo, conforme estabelece essa nova legislação, o estágio supervisionado poderá ser cursado integralmente fora dos ambientes acadêmicos dos Cursos de Direito, deixando que essa prática de estágio fique restrita aos convênios que serão firmados com outros órgãos, e assim, o estágio seja apenas realizado em ambiente externo.

Dada à importância do aprendizado jurídico, os núcleos foram concebidos da conjugação da teoria compartilhada com a prática, e a prestação de serviços que atendessem a população que vive em vulnerabilidade social, resultando assim, em um aluno com uma visão humanística da realidade, de forma que a universidade cresça em acolhimento social.

Desse modo, essa reforma legislativa que trata da desobrigatoriedade do estágio no Núcleo de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, resulta em um retrocesso social, pois a perspectiva na redução do atendimento das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social será significativa, dependendo essas apenas das Defensorias Públicas.

Por conta disso, que é tão importante o viés social do Núcleo de Prática Jurídica, pois os serviços gratuitamente ofertados oportunizam atender um maior número de pessoas pela assessoria jurídica voltada para a tentativa de erradicação da desigualdade social pela construção do direito fundamental do acesso à justiça.

Verifica-se pela pesquisa realizada que as atividades realizadas no EMAJ permitem compreender a dinâmica do fenômeno social e aplicar a lei ao caso concreto, complementada pelo desenvolvimento da consciência crítica da realidade e de uma visão mais humana e solidária, pois essas atividades são desenvolvidas com pessoas que possuem carência econômica, e isso, de certa forma, proporciona ao discente do Curso do Direito uma familiaridade vivida pela realidade social de grande parte da população.

Nesse cenário, tais atividades práticas são imprescindíveis aos alunos, o processo de ensino-aprendizagem é fundamental, o trabalho realizado no Escritório Modelo tem uma grande importância social às pessoas carentes que dependem desse serviço para alcançarem o seu acesso à justiça, e, assim, fazer valer os seus direitos.

Efetivamente, é possível afirmar que o estágio supervisionado contribui ao aluno para tornar-se um profissional mais preparado pela formação recebida nas atividades desenvolvidas no Núcleo de Prática Jurídica, pois não estará recebendo somente o ensino, mas terá uma consciência social para construção das gerações futuras.

Dessas considerações, os núcleos prestam esse serviço de assistência jurídica gratuita servem como um primeiro ou talvez o único contato do aluno com a prática do cotidiano jurídico da população carente, o que permite afirmar sua relevância tanto para a academia quanto para a própria comunidade que recebe tais serviços.

Como já assinalado, os núcleos desenvolvem um trabalho de conscientização a população ao apontar direitos, deveres e os caminhos a serem percorridos para a promoção da igualdade e da justiça. Portanto, a transmissão do conhecimento à sociedade, no que diz respeito aos direitos individuais e coletivos, retrata uma das formas de acesso à justiça.

Nesse contexto, também é importante dar relevância as pessoas que participaram da pesquisa empírica, escolhidas aleatoriamente, retrataram o papel

fundamental do Escritório Modelo na promoção da cidadania. Todas apontaram como um serviço de excelência, que foram muito bem atendidas, respeitadas e acolhidas.

Por outro lado, também verificou-se pelas entrevistas que metade dos assistidos entrevistados não sabem dizer o que é “acesso à justiça”, o que dificulta e muito para possam valer seus direitos, fica, claramente, demonstrado que há um dos mais sérios entraves do acesso à justiça, o obstáculo cultural das pessoas com um menos poder aquisitivo.

Tendo em vista esse desconhecimento, é imprescindível que os núcleos além de atenderem a comunidade local, também promovam serviços fora de seus locais de atendimento, isto é, promovam programas e projetos que atendam em outros locais fora da sua zona de conforto, e que assim, se estará proporcionando um acesso à justiça diferenciado que não apenas dentro dos núcleos.

Outro ponto, que merece ser considerado é que seja feita uma ponderação em relação ao aluno e sociedade. O estudante amadurece com o trato direto dos problemas apresentados, e não se dá conta do grande valor do seu estágio frente às pessoas atendidas. Por isso, pertinente salientar o sentimento de satisfação daqueles “clientes” que precisam apenas de um simples aconselhamento de cunho jurídico, e por vezes, de ordem efetiva e emocional.

Por fim, os Núcleos de Prática Jurídica são verdadeiros construtores do acesso à justiça, pois pela contribuição de todos os envolvidos, professores e alunos, que atuam no processo da concretização do direito, e também com os programas de ensino, pesquisa e extensão da universidade que atendem parte da população procurando construir e proporcionar a emancipação social, a efetividade dos direitos humanos e a promoção da cidadania, certamente haverá uma sociedade mais justa e fraterna.

REFERÊNCIAS

ABIKAIR, Antonio José Ferreira. **Reflexões sobre as diretrizes curriculares da Portaria MEC 1.886/94.** In: OAB Ensino Jurídico: balanço de uma experiência. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2000.

ALENCASTRO, Ecleria Huff. **O Núcleo de Prática Sócio-Jurídica na Universidade: um ator sócio-político no processo de construção da justiça social.** II Jornada Internacional de Política Públicas, São Luis/MA, agosto 2005.

ALMEIDA, Guilherme. **Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça.** Revista Contemporânea, Universidade de São Paulo, V.2 n.1, Jan-Jun. 2012.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa.** 2ª ed. São Paulo: Thomson, 2004.

ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso a justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista.** Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, 2008. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf Acesso em 10 ago. 2016.

ASSIS, Araken. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade.** In: CRUZ e TUCCI, (Org.). Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, São Paulo: Abril Cultural, Coleção "Os Pensadores", 1984.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

BABBIE, Earl. **Métodos de Pesquisas de Survey.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

BARREIRA JUNIOR, Luiz Fidelis. **Manual didático dos procedimentos cíveis e o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ.** São Paulo: Globus, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Renovar, 2002.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

_____, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas – uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro**. In: Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1997.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as Constituições Brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**. Curitiba: Juruá, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003c.

BOVE, Luiz Antônio. **Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil**. In: Revista do Curso de Direito, Vol. 3, nº 3, 2006. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/508>. Acesso em 14 dez. 2017.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm Acesso em 14 dez. 2017.

BRASIL. **Lei No 5.842, de 6 de dezembro de 1972**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5842impressao.htm. Acesso em 14 dez. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo, Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Roberta Teles. **O direito à educação, a qualidade do ensino jurídico e o acesso à justiça**. Mestrado em Direito Constitucional. UFCE-Fortaleza, 2007, 163 F. Dissertação (mestrado),

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002

CHAMON, Magda. **Crise paradigmática no ensino superior: em busca do compromisso com a produção do conhecimento e a transformação social**. In: OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006.

COLAÇO, Thais Luzia. **Humanização do ensino do direito e extensão universitária**. Revista Sequencia, nº 52, p. 233-242, dez. 2006.

COLOMBARI, Graziela; CUNHA, Helvécio Damis de Oliveira. **Núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade**, p. 8. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d056cb657299810> Acesso em 30 ago. 2018.

COMPARATO. Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de (Org.) *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

CORREIA, Eveline de Castro. **Núcleo de Prática Jurídica: um diálogo entre a teoria e a prática nos Cursos de Direito**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=63923f49e5241343> Acesso em 12 set. 2018.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce Chaves. CARVALHO, José Murilo de. CARNEIRO, Leandro Piquet. GRYNSZPAN, Mario. *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

FAGUNDES, Gustavo. **Educação Superior Comentada | O fim da obrigatoriedade do Núcleo de Práticas Jurídicas nos cursos de Direito**. Ano 5 - Nº 22 - 19 de julho de 2017. Disponível em <https://abmes.org.br/colunas/detalhe/1710/educacao-superior-comentada-o-fim-da-obrigatoriedade-do-nucleo-de-praticas-juridicas-nos-cursos-de-direito#> Acesso 15 ago 2018.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife; Fund. J. Nabuco, Massangana, 1984.

GALDINO, Flávio Antonio Esteves. **A Ordem dos Advogados do Brasil na reforma do ensino jurídico**. In: OAB. CONSELHO FEDERAL. Ensino jurídico. 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: OAB, 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Metodologia do Ensino Jurídico**. Curitiba: Juruá, 2005.

HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Tradução: Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1998.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. Campinas: Millennium, 2004.

HIRONAKA, G.M.F.N. e MONACO, G.F.de C. **Passado, presente e futuro do Direito. As arcadas e sua contribuição para o ensino do Direito no Brasil**. In: CARLINI, A.; CERQUEIRA, D.T. de; e ALMEIDA FILHO, J.C. de A. 180 anos do Ensino Jurídico no Brasil. Campinas:Millennium, 2008.

IBGE. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/rio-grande/panorama> Acesso em 18 dez. 2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, n. 18 – Justiça e Cidadania. São Paulo: CPDOC/FGV, 1996-2.

LAURIS, Élida. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 87/2009. Disponível em <http://rccs.revues.org/1464>. Acesso em 12 out. 2016.

_____, **Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça.** Revista Direito&Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.10, 2015.

LIMA FILHO, Francisco das C. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudanças sociais.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil.** JUSsapiens – Juristas e Educadores Associados . p.1-17. Disponível em www.ensinojuridico.pro.br Acesso em 15 agosto de 2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____, Álvaro. **Por uma revolução no ensino jurídico.** Revista Forense, RJ, v.322, ano 1989, p.9-15, abr./mai./jun. 1993

_____, Álvaro. **Inovações no ensino jurídico e no exame de ordem.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____, Álvaro. **Currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas.** In: OAB. Ensino jurídico. Novas diretrizes curriculares. Brasília: OAB, 1996.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde,** 14 ed., São Paulo: Hucitec, 2014.

MORAES, Roque; Galiazzi, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

MOSSINI, Daniela E. de S. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade.** Doutorado em Educação: Currículo PUC-SP, São Paulo, 2010 – 256 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. **O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria do Rio de Janeiro**. Cadernos EBAPE. BR, v.4, nº 2, Jun. 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OLIVEIRA, Fabiana Luci; CUNHA, Luciana Gross. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil**. Opinião Pública, Campinas, vol.22, nº 2, agosto, 2016.

OLIVEIRA, André Macedo. **Ensino Jurídico, diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

PEDROSO, João Antonio Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção**. Tese de Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf Acesso em 12 abril 2018.

PELLIZZARI, Mateus Faeda. **O acesso à justiça e a importância do trabalho realizado pelos escritórios modelo de aplicação das faculdades de direito**. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, 2005.

RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil. In: LANGUADIA, Jorge Mario Garcia et al. (Org.). **Acesso à justiça e cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Elaine Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

_____, **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

_____, **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____, **Pensando o Ensino do Direito no Século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROMANCINI, Luisangela. **A função social do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa no Acesso à Justiça**. Dissertação de mestrado, Ponta Grossa, 2010.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP-São Paulo-n. 101- março/abril/maio 2014.

_____, **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANI, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* (on line). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em <http://books.scielo.org>. Acesso em 15 ago. 2017.

_____, **Acesso à justiça**. Fundação Konrad Adenauer, São Paulo/SP, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Ed.Cortez, 2007.

_____, **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais Nº 21, Coimbra, nov.1986.

_____, **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999

_____, **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências: revisitado**. São Paulo/SP: Cortez, 2004.

_____, **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra. v. 63: 237-280, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, João; TRICÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão.** Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Coimbra, 2002.

SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?** Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso. **Faculdades de Direito e Construção da Cidadania,** Revista do Advogado. São Paulo: AASP, nº 59, junho/2000.

_____. **Acesso à justiça e cidadania.** *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 216: 9-23, abr/jun. 1999.

_____, **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da. et al. **O serviço de assistência judiciária do Departamento de Ciências Jurídicas da FURG: 30 anos de serviço à comunidade do Rio Grande.** *JURIS – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas*, Ed. FURG:Rio Grande, Vol. 11, 2005, p. 103-105.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da; FERRAZ, Deise Brião; NORONHA, Maiara. **Mediação familiar: uma abordagem ecológica e de alteridade na promoção de cidadania.** Disponível em <https://repositorio.ufsc.br>

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Ensino do Direito, Núcleos de Prática Jurídica e de Assessoria Jurídica.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.3. n.6. p.123-144- Julho-Dezembro de 2006.

_____, **Responsabilidade social das instituições de ensino superior**. OAB Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006, p.17-38.
SOUZA, Carlos Alberto Rodrigues de; SOUSA, Tâmara M. Gonçalves. **Núcleo de Prática Jurídica como meio de acesso à justiça aos hipossuficientes**. Revista de Produção Acadêmica, Manaus, v.2. nr.1, 2012.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba, Editora Juruá, 2009.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Análise histórica do ensino jurídico no Brasil**. In: Encontros da UnB: ensino jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978-1979.

_____, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VITOVSKY, Vladimir Santos. **O acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. V.13, n. 1, 2016, p.177-196. Disponível em <http://www.faa.edu.br/revistas/fdv-2016-1> Acesso em 12 jan. 2018.

XAVIER, Beatriz Rêgo. **Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação dos direitos**. Pensar. Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, v.7 n.7, p-57-66, fev. 2002.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.) Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Cliper, 1988.

APÊNDICE I**ROTEIRO DA ENTREVISTA APLICADA A PESSOA QUE RECEBEU O ATENDIMENTO NO EMAJ/FADIR/FURG****DADOS GERAIS**

1. Nome: _____ **Nº** _____

2. Gênero:

() masculino () feminino () outro _____

3. Idade: _____

4. Raça:

() branco () negro () outro _____

5. É alfabetizado:

() Sim () Não possuo escolaridade

Qual escolaridade:

() ensino fundamental completo () ensino fundamental incompleto
() ensino médio completo () ensino médio incompleto
() graduação () pós-graduação

6. Residência própria:

() Sim () Não

7. Bairro onde reside:

8. Composição familiar:

() mora sozinho(a)
() mora com os pais
() mora com o companheiro
() mora com o companheiro e filhos
() outro _____

9. Possuiu algum tipo de renda:

() Sim Qual: _____
() Não

**SOBRE O ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
(EMAJ/FADIR/FURG)**

10. **Você já utilizou o atendimento do EMAJ/FADIR/FURG?**
11. **Qual tipo de atendimento você buscou no EMAJ/FADIR/FURG?**
12. **Qual solução foi apresentada para o seu problema?**
13. **Como você se sentiu no atendimento recebido?**
14. **Para você, qual a importância no oferecimento desse serviço prestado pelo EMAJ/FADIR/FURG?**
15. **Você saberia dizer qual outro lugar que poderia buscar se não houvesse o EMAJ/FADIR/FURG?**
16. **Você teria condições financeiras para buscar um escritório de advocacia particular?**
17. **Para você, o que é acesso à justiça?**

APÊNDICE II**ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO APLICADO AO DISCENTE****DADOS GERAIS**

1. Nome: _____ Nº _____
2. Gênero:
() masculino () feminino () outro _____
3. Idade: _____
4. Raça:
() branco () negro () outro _____
5. ANO QUE ESTÁ CURSANDO A FACULDADE DE DIREITO:
() 4º ano () 5º ano

**SOBRE O ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
(EMAJ)/FADIR/FURG**

6. O seu estágio supervisionado no EMAJ/FADIR/FURG complementa a teoria recebida na sala de aula?
- a) Sim, em todas as atividades
 - b) Sim, na maioria das atividades
 - c) Sim, na metade das atividades
 - d) Sim, em poucas atividades
 - e) Não faz a complementação
7. Você se sente estimulado no seu estágio realizado EMAJ/FADIR/FURG?
- a) Sim, em todas as atividades
 - b) Sim, na maioria das atividades
 - c) Sim, na metade das atividades
 - d) Sim, em poucas atividades
 - e) Não me sinto
8. Em sua opinião, o seu estágio supervisionado no EMAJ/FADIR/FURG poderia ser cumprido em outra instituição sem prejuízo do seu aprendizado jurídico?
- a) Sim, em todas as atividades
 - b) Sim, na maioria das atividades
 - c) Sim, na metade das atividades
 - d) Sim, em poucas atividades

e) Não poderia

9. Você acredita que o EMAJ/FADIR/FURG contribui para a efetivação dos direitos das pessoas atendidas?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não contribui

10. Você considera o EMAJ/FADIR/FURG uma prática emancipatória de promoção da cidadania?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não considero

11. O estágio no EMAJ/FADIR/FURG contribui na sua formação acadêmica para um futuro profissional do direito?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não contribui

12. Você se sente um agente de transformação social no resgate e ampliação da cidadania no serviço prestado no EMAJ/FADIR/FURG?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não me sinto

13. O EMAJ/FADIR/FURG promove o acesso à justiça?

- a) Sim, em todas as atividades
- b) Sim, na maioria das atividades
- c) Sim, na metade das atividades
- d) Sim, em poucas atividades
- e) Não promove

APÊNDICE III

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS

DOUTORADO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

1 – INFORMAÇÕES SOBRE A PESQUISA:

1.1 Título do projeto: OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA COMO PROMOVEDORES DO ACESSO À JUSTIÇA

1.2 Finalidade da pesquisa:

A pesquisa terá o propósito de analisar o atendimento recebido pelas pessoas que buscam o acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da FADIR/FURG, e se esse atendimento reflete no objetivo para o qual o NPJ foi instituído, atingindo ou não sua função social. Da mesma forma, se o corpo discente do Curso de Direito que atua no estágio supervisionado cumpre o seu papel social da prática jurídica em assistência as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social.

1.3 Riscos

Na pesquisa qualitativa, geralmente, não há riscos, mas em se tratando de uma pesquisa que envolve seres humanos, é passível pensar que em alguma etapa durante o processo de pesquisa no questionamento ao entrevistado, esse possa se sentir desconfortável. Ocorrendo isso, será feita uma pausa para que o mesmo decida qual caminho tomar, continuar, desistir ou ainda, se for necessário, acompanhá-lo em atendimento hospitalar.

1.4 Benefícios

Os benefícios da pesquisa serão a participação dos sujeitos, a fim de que possam falar sobre o atendimento recebido no EMAJ/FADIR/FURG, de modo a demonstrar se o serviço prestado pelos alunos atende a função social a que se destina. Da mesma forma, analisar se esse atendimento complementa o ensino recebido pelos alunos no que respeito a sua função social associada com a prática forense.

2 - METODOLOGIA:

A coleta de dados se dará por entrevista semi-estruturada individual aos assistidos no EMAJ e aos alunos em um questionário fechado, esse será aplicado na sala de aula. As coletas de dados serão feitas pelo próprio pesquisador.

Fui igualmente, informado:

- Da garantia de receber resposta a qualquer pergunta ou esclarecimento a qualquer dúvida acerca dos procedimentos, riscos, benefícios e outros assunto relacionados com a pesquisa;
- Da liberdade de retirar meu consentimento, a qualquer momento, e deixar de participar do estudo, sem que isso traga prejuízo;
- Do compromisso de proporcionar informação atualizada obtida durante o estudo, ainda que esta possa afetar a minha vontade de continuar participando;
- Os dados serão obtidos, preferencialmente, por meio de gravação; caso haja negativa, serão descritos pelo pesquisador no momento da pesquisa. Após coletados, os dados serão transcritos pelo próprio pesquisador.
- A minha identidade será preservada em todo o processo, desde a coleta de dados até a apresentação final da tese. Serão utilizadas numerações para identificar sua entrevista.
- Da disponibilidade de tratamento médico e indenização, conforme estabelece a legislação, caso existam danos a minha saúde, diretamente causados por esta pesquisa;

CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO:

Eu, _____ RG/C
PF _____, pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, declaro que autorizo a minha participação neste projeto de pesquisa, pois fui informado, de forma clara e detalhada, livre de qualquer forma de constrangimento e coerção, dos objetivos, da justificativa, dos procedimentos que serei submetido, dos riscos, desconfortos e benefícios, assim como das alternativas às quais poderei ser submetido, conforme citados acima.

Qualquer informação adicional sobre a pesquisa, em qualquer momento, poderá ser obtida por intermédio do pesquisador responsável: **Valdenir Cardoso Aragão** - **valdeniraragao@furg.br** -

Data: ____/____/____

Assinatura do voluntário

Assinatura do pesquisador responsável
